

CONTABILIDADE ELEITORAL

ASPECTOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS – ELEIÇÕES 2020



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

CONTABILIDADE ELEITORAL

ASPECTOS CONTÁBEIS E

JURÍDICOS – ELEIÇÕES 2020



Brasília (DF)
2020
1ª Edição

**CONTABILIDADE ELEITORAL
ASPECTOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS – ELEIÇÕES 2020**

Publicação do Conselho Federal de Contabilidade

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAUS Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC – CEP: 70070-920 – Brasília (DF)

Telefone: (61) 3314-9600

Site: www.cfc.org.br – e-mail: cfc@cfc.org.br

Presidente do CFC

Zulmir Ivânio Breda

Diretora Executiva do CFC

Elys Tevania Alves de Souza Carvalho

Comissão Técnica de Trabalho - Autores

Haroldo Santos Filho – Coordenador

Décio Vicente Galdino Cardin

Elson Amorim Simões

Eron Júnior Vieira Pessoa

Francisco Fernandes de Oliveira

Guilherme Sturm

Raquel Maria Ferro Nogueira

Roberta Bringel do Vale

Vera Lúcia Vada

Equipe Técnica Responsável

Joaquim de Alencar Bezerra Filho – Vice-Presidente de Política Institucional do CFC

Haroldo Santos Filho – Conselheiro do CFC

Ludmila de Mello Corrêa Silva

Ana Cláudia Chaga de Assis

Revisão

Maria do Carmo Nóbrega

Projeto Gráfico e Diagramação

Departamento de Multimídia do CFC

Colaboração: Sílvia Neves de Oliveira

Ficha Catalográfica:

Contabilidade eleitoral: aspectos contábeis e jurídicos: eleições 2020/ Haroldo Santos Filho (Coordenador)...
[et al.]. -- Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2020.

120 p.

Publicação Digital.

ISBN 978-65-992367-0-9

1. Contabilidade Eleitoral. 2. Prestação de Contas – Eleições. 3. Gestão Financeira – Partidos Políticos. 4. Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). 5. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). I. Título. II. Simões, Elson Amarin. III. Pessoa, Eron Junior Vieira. IV. Cardin, Décio Vicente Galdino. V. Oliveira, Francisco Fernandes de. VI. Sturm, Guilherme. VII. Nogueira, Raquel Maria Ferro. VIII. Vale, Roberta Bringel do. IX. Vada, Vera Lúcia.

CDU – 657:342.8

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Lúcia Helena Alves de Figueiredo CRB 1/1.401

SUMÁRIO

Palavra do Presidente	5
PREFÁCIO	7
APRESENTAÇÃO	9
INTRODUÇÃO	10
Resoluções	11
Instruções Normativas	11
1. ASPECTOS PRELIMINARES	12
1.1 Registro de Candidatos	16
1.1.1 Dos partidos políticos e das coligações	16
1.1.2 Das convenções	16
1.1.3 Dos candidatos	17
1.1.4 Do número dos candidatos e das legendas partidárias	17
1.1.5 Do registro dos candidatos	17
1.1.6 Do pedido de registro	18
1.1.7 CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas	18
1.1.7.1 Instalação do CANDex	19
1.1.7.2 Atualização automática do sistema	19
1.1.7.3 Organizados os trabalhos para o CANDex	19
1.1.7.4 Imprimindo os formulários de rascunho do CANDex	20
1.1.7.5 Preenchimento dos formulários	20
1.1.8 Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (Drap)	21
1.1.9 Recursos técnicos	24
1.1.10 Do processamento do pedido de registro	25
1.2 Obtenção do CNPJ	26
1.3 Abertura de conta bancária	27
1.3.1 Contas bancárias de partidos políticos	27
1.3.1.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)	27
1.3.1.2 Documentos necessários para abertura de conta	28
1.3.2 Contas bancárias de candidatos	29
1.3.2.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)	29
1.4 Recibos eleitorais	30
2. ARRECADAÇÃO	32
2.1 Recursos de campanha	33
2.1.1 Recursos financeiros	33
2.1.2 Recursos próprios do candidato	34
2.1.3 Doações estimáveis de pessoas físicas	34
2.1.4 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos	34
2.1.5 Recursos próprios dos partidos políticos	35
2.1.6 Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)	36
2.1.7 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos	37
2.1.8 Receitas decorrentes da aplicação financeira	37
2.2 Fontes vedadas	38
2.3 Recursos de origens não identificadas	38
2.4 Meio de doação	39
2.5 Financiamento coletivo (<i>Crowdfunding</i> – “vaquinha virtual”)	39
2.6 Data limite de arrecadação	40
3. Gastos eleitorais	41
4. GESTÃO FINANCEIRA	62
4.1 Gestão Orçamentária	62
4.1.1 Orçamento de campanha	62
4.1.1.1 Orçamento semanal	63

4.2	Contabilidade eleitoral: controles e escrituração	64
4.2.1	Controles contábeis.....	64
4.2.2	Contabilidade eleitoral.....	77
4.2.2.1	Princípio da competência.....	77
4.2.2.2	Princípio da entidade – patrimônio eleitoral.....	78
4.2.2.2.1	Capacidade judiciária e finalidade.....	78
4.2.2.2.2	O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	78
4.2.2.3	Princípio da oportunidade.....	79
4.2.2.4	Princípio do registro pelo valor original.....	79
4.2.2.5	Princípios da prudência - valor de mercado	79
4.2.2.6	Princípio da continuidade.....	79
4.3	Financiamento	80
4.4	A Teoria e a contabilidade eleitoral.....	83
4.4.1	A qualidade e o poder informacional da contabilidade	83
4.4.2	Transparência e tempestividade da informação	84
4.4.3	Assimetria Informacional	84
4.4.4	Custo de regulação x limitação de gastos.....	85
4.4.5	Gerenciamento de resultados.....	85
4.4.6	Auditoria no processo de prestação de contas.....	86
5.	Da Prestação de Contas	88
5.1	Da obrigação de prestar contas	88
5.2	Das entregas à Justiça Eleitoral	89
5.3	Da omissão da prestação de contas final	90
5.4	Dos papéis de trabalho.....	90
5.5	Da retificação da prestação de contas	92
5.6	Das diligências	92
5.7	Do parecer técnico conclusivo e julgamento das contas	93
5.8	Prestação de contas simplificada	93
6.	O MCCE	95
6.1	Conheça o MCCE	95
6.2	Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).....	95
6.3	Eixos de atuação	96
6.4	Objetivo.....	97
6.5	Leis de iniciativa popular	97
6.5.1	A Lei contra a compra de votos (Lei n.º 9840/1999)	97
6.5.2	A Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010)	97
6.6	Reforma política democrática e eleições limpas	98
6.7	Plataforma Voto Legal	98
6.8	Plataforma dos movimentos sociais pela reforma do sistema político no Brasil	98
6.9	Campanha "Unidos contra a Corrupção"	99
6.10	Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 do TSE.....	99
6.11	Programa Democracia Digital – Combate à Desinformação às Eleições 2020.....	100
6.12	<i>Amicus curiae</i>	100
7.	Obrigações fiscais	101
7.1	Obrigações tributárias principais.....	101
7.1.1	Contribuição previdenciária.....	101
7.1.2	FGTS.....	101
7.1.3	Retenções tributárias.....	101
7.2	Obrigações tributárias acessórias	102
8.	ANEXOS.....	103
8.1	Sugestão planejamento de campanha	103
8.2	Modelo de RPA	105
8.2.1	Modelo de Dados do RPA.....	106
8.2.2	Modelo de dados candidatos	106
8.2.3	Modelo de dados autônomos	106
8.3	Modelo de Contrato.....	107
8.4	Orientações contábeis eleitorais 2020 candidatos e partidos.....	111
8.5	Modelo Termo de Notificação de Orientações	117
	REFERÊNCIAS	118

PALAVRA DO PRESIDENTE

Estamos enfrentando um dos maiores desafios sociais já vivenciados pela humanidade, que é a superação da crise sanitária em virtude do Covid-19 – uma pandemia instalada no mundo que está nos levando a uma reorganização e reestruturação econômica, social e também política, pois fomos desafiados a nos reinventar de forma rápida para mantermos a ordem e não desanimarmos.

Este ano está prevista a realização das eleições gerais municipais no Brasil. Aliás, o calendário eleitoral já está em vigor e, até o presente momento, o Tribunal Superior Eleitoral tem mantido a realização do pleito e, em não havendo qualquer modificação, milhões de eleitores irão às urnas para eleger os representantes municipais: prefeitos e vereadores, nos 5.570 municípios brasileiros.

Há quase duas décadas, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) vem se preocupando com o processo eleitoral brasileiro, pois tem a convicção de que o fortalecimento da democracia passa pela credibilidade, isonomia e transparência de cada eleição. Assim é que o acompanhamento do processo de arrecadação de recursos e os gastos de cada campanha eleitoral passaram a ser fator decisivo de credibilidade dos pleitos. Busca-se, com isso, evitar a utilização de recursos não declarados, bem como a aplicação de recursos em gastos não autorizados por lei.

As prestações de contas das campanhas eleitorais que são apresentadas pelos partidos políticos e seus respectivos candidatos tornaram-se peças importantíssimas para o julgamento da lisura do processo eletivo pela Justiça Eleitoral. Para facilitar o cumprimento das normas, o CFC, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), edita mais uma edição do livro digital intitulado “Contabilidade Eleitoral: da teoria à prática”, com foco na orientação aos profissionais da contabilidade, candidatos, tesoureiros, administradores financeiros e partidos políticos e profissionais.

E, desde a última eleição, que também firmamos parceria com o Ministério Público Eleitoral, com o intuito de contribuir tanto na fiscalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos como, em especial, na atenção direcionada aos recursos destinados às campanhas eleitorais femininas. Trata-se, portanto, de uma força-tarefa entre as três entidades para o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização das contas partidárias e eleitorais, que, com o apoio dos profissionais da contabilidade, permitirá que o eleitor conheça qual a origem dos recursos das campanhas e onde o dinheiro foi gasto.

Essa preocupação com as eleições é reafirmada também pela parceria que o CFC mantém com o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), a fim de garantir a promoção de mais transparência às contas dos candidatos e dos partidos políticos, reafirmando, assim, o papel do profissional da contabilidade em todo o processo eleitoral como fator de proteção da sociedade.

O voto é fundamental e é por meio desse ato simples, mas poderoso, que construiremos a legitimidade popular para eleger candidatos que estejam realmente comprometidos com o bem do nosso País. Esperamos voltar à normalidade rapidamente e que todos possam estar preparados para participar desse ato democrático, que são as eleições. Que essa publicação sirva de inspiração para que os profissionais da contabilidade possam contribuir para um Brasil melhor para todos.

Boa leitura.

Zulmir Ivânio Breda
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade



PREFÁCIO

É chegado mais um momento, no Brasil, em que todos precisamos fazer a nossa parte no exercício da democracia! As eleições de 2020 serão um verdadeiro marco importante na vida do País, pois, não obstante seja mais uma oportunidade que todos temos de “passar o Brasil a limpo” na prática, será também um momento muito sóbrio de toda esta crise que estamos vivenciando, fruto do Covid-19.

A pandemia que estamos vivendo no início deste século nos mostrou que os caminhos irrefragáveis da tecnologia, do controle e da necessidade inadiável da transparência tornaram-se essenciais para toda as mudanças repentinas e rápidas que todos tivemos que nos adequar.

Por outro lado, colocou-nos em momento único para uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de pessoas cada vez mais preparadas para o enfrentamento dos grandes desafios da gestão pública, na condução do equilíbrio nas ofertas dos serviços públicos essenciais à vida. Isto, por certo, desperta a importância que o cidadão tem para com o exercício do controle social. Em especial, quanto à matéria eleitoral, a Contabilidade brasileira vem de uma série de conquistas, que tem contribuído para a irreversibilidade desses caminhos.

O trabalho que o Conselho Federal de Contabilidade tem liderado e realizado no Brasil e no mundo nos permite, a cada dia, comemorar o avanço das Ciências Contábeis seja na atuação direta quanto à qualificação profissional, seja nas adequações e adaptações quanto ao uso da tecnologia, seja na demonstração direta à sociedade de sua essencialidade para a sustentabilidade da economia, fazendo-nos ser reconhecidos como os verdadeiros protetores da sociedade. E tudo isto repercute diretamente na valorização da imagem da classe, por que não dizer, da ocupação no mercado de trabalho.

Há exatamente 16 anos, iniciávamos uma discussão sobre a importância e a necessidade da participação do profissional da contabilidade no âmbito das prestações de contas das campanhas eleitorais. De um lado, estavam os partidos políticos – regidos pela Lei n.º 9.504/1996, que traz em seu bojo a necessidade de uma organização patrimonial – e, como toda entidade no Brasil, seja ela com ou sem fins lucrativos, a obrigatoriedade de manter atualizada a sua contabilidade centrada nos princípios e nas normas contábeis, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. De outro lado, surgia, no cenário eleitoral, a figura da prestação de contas de recursos que movimentavam uma campanha eleitoral, ainda de forma híbrida, sem muita definição ou separação do que era o partido político, do que era o comitê financeiro ou o próprio candidato.

E, no meio dessa dialética, emergia também uma motivação muito grande pela evolução de uma série de avanços: Reforma Política, Reforma Eleitoral, Ficha Suja, Ficha Limpa, Eleições Limpas, Combate à Corrupção Eleitoral, Transparência, Controle, Financiamento de Campanhas Eleitorais: Público? Privado? Ou Misto? Até que se chegou a uma definição mais recente do Fundo Eleitoral, com recursos públicos e as permissão apenas do financiamento por pessoas físicas, limites de gastos, limites de doações, fontes vedadas, comprovação da receita por meio de recibo eleitoral, transações bancárias, conta bancária específica, emissão de CNPJ específico para o candidato durante a sua disputa eleitoral, regras para contratações de mão de obra e de serviços, controle do gasto com a limitação de algumas aplicabilidades, prestações de contas parciais, relatórios de arrecadação, de conciliações, de mutação patrimonial, de receitas e de despesas...

E, aliado a todo esse contexto, os cenários de cassação de gestores, de *impeachment*, de lava jato, de questionamentos sobre as arrecadações, de todo o papel que o Movimento pelo Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) tem desenvolvido, etc.

Assim, chegamos aos dias de hoje, com a certeza de estarmos mais maduros quanto a toda discussão sobre o financiamento das campanhas eleitorais e o processo eleitoral no Brasil como um todo, tendo como indispensável a participação da contabilidade, seja pelo princípio, quanto à correta aplicabilidade da norma quanto aos limites de gastos, arrecadação e realização de gastos, seja pela própria necessidade de transparência e da prestação de contas à Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, à sociedade.

Fiz questão de especificar cada um desses temas apenas para evidenciar que toda essa evolução trouxe para o cenário das Ciências Contábeis um novo ramo da Contabilidade – a Contabilidade Eleitoral, pois só há um meio de se chegar à transparência e à real demonstração das informações acima destacadas: é por intermédio das Ciências Contábeis! É por meio da Contabilidade!

Essa abordagem faz-se necessária antes mesmo de adentrar à beleza e à harmonia que esta obra traz, seja pela sua essência técnica, seja pela sua grande contribuição à sociedade brasileira.

Esta construção é fruto da dedicação e da sensibilidade política dos ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade, em especial, os presidentes Maria Clara Cavalcanti Bugarin, Juarez Domingues Carneiro e José Martonio Alves Coelho e, é claro, do atual presidente Zulmir Ivânio Breda, que vem conduzindo esta Entidade com muito equilíbrio e plenitude, por terem abraçados como pilares de suas gestões esse importante projeto de disseminação da Contabilidade Eleitoral, bem como a atuação incontestada de todos os membros das comissões compostas pelo CFC para tratar dessa matéria ao longo de todos esses anos. Sem dúvida alguma, a parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o Ministério Público Eleitoral (MPE) e com a própria Justiça Eleitoral de todo o País é fundamental para a consolidação desse movimento.

Tive a oportunidade de ser um dos autores desta obra em suas primeiras edições. Contudo, fiz a leitura completa desta 7ª edição e é claro que o aprimoramento é notório, o que não me causa nenhum espanto, em que pese conheço o currículo dos autores – todos os contadores de militância longínqua na área. A abordagem é feita com a mais alta e profunda dialética e didática, seja nos aspectos contábeis na teoria, seja na prática.

Esta é uma obra que faz uma viagem sobre a história da legislação de Prestação de Contas Eleitoral e Financiamento de Campanhas Eleitorais, com informações preciosas para quem irá atuar na orientação aos candidatos e partidos políticos, bem como para quem vai fiscalizar o processo eleitoral – um verdadeiro compêndio de informações seletas sobre a matéria, o qual reforça as doutrinas permanentes e enaltece as novidades e atualizações que a legislação oferece.

É o Conselho Federal de Contabilidade fazendo a sua parte nesse processo! São os profissionais da contabilidade demonstrando o potencial do seu labor, para o controle e a transparência! É a classe contábil pronta para atuar em favor da sociedade brasileira! E é a sociedade brasileira com as armas necessárias para cumprir a sua missão cidadã de passar o Brasil a limpo!

Esperamos que, nos próximos dias, todos nós estejamos já superados todas as inquietudes vitais e econômicas que esta pandemia nos arremessou a senti-las e a vivenciá-las, e que possamos estar restabelecidos socialmente e com vigor para que, por meio da democracia, possamos estabelecer a confiança das gestões das cidades em que moramos.

Joaquim de Alencar Bezerra Filho

Vice-Presidente de Política Institucional do Conselho Federal de Contabilidade

APRESENTAÇÃO

A Contabilidade Eleitoral sempre foi, para mim, um dos ramos da Ciência Contábil que mais fazia meus olhos brilharem. Isso porque o profissional que nela atuava podia sentir um misto de autoridade e orgulho pelo cumprimento do dever cívico. Autoridade, por ser responsável em garantir transparência e conformidade nas prestações de contas eleitorais e partidárias e, por isso, era decisivo para que o Brasil pudesse ter processos democráticos cada vez mais hígidos e republicanos. E o orgulho existia pelas mesmas razões.

Para quem atuou na contabilidade aplicada aos processos políticos nos idos dos anos 2000, o que temos hoje de normatização consolidada e jurisprudência nos indica, com clareza, os caminhos tortuosos pelos quais fomos levados a percorrer para que, hoje, tivéssemos tamanha importância no contexto político-eleitoral brasileiro. Hoje, não há estado de direito democrático possível, sem a orientação e a participação do contador, do início ao fim, de cada eleição do parlamento brasileiro.

Com sede de aprendizado, sempre acompanhei de perto os grupos de estudo de contabilidade eleitoral do Conselho Federal de Contabilidade, que criavam as normas a serem seguidas pelos profissionais. A cada grupo novo que entrava, novas experiências e novos conhecimentos! Depois de admirar tantos que por ali passaram, não poderia imaginar que, anos depois, já como conselheiro do CFC, eu viria a ter a honra de ser convidado a coordenar a atual Comissão Eleitoral. Minha gratidão ao presidente Zulmir Ivânio Breda e ao vice-presidente Joaquim de Alencar Bezerra Filho pela confiança e pelo convite irrecusável.

E, como o conhecimento acumulado acontece como uma bela arte feita a várias mãos e ao longo do tempo, reitero meus agradecimentos aos que nos antecederam nesta Comissão, sem os quais este livro não teria sido possível, a começar por João Altair Caetano dos Santos (ex-coordenador), Alexandre Di Pietra, Guilherme Valderedo Barbosa Guimarães, Irene Silva Oliveira e Rodrigo Kich. E, antes desses, desde 2010, também contribuíram para esta obra Aécio Prado Dantas Júnior, Alexandre Luis Mendonça Rollo, Amilton Augusto Kufa, Anderson Pomini, Antonio Carlos Nasi, Átila Pedroso de Jesus, Bruno Mendes, Carlos Eduardo. César Roberto Buzzin, Délio José Prates do Amaral, Elenice Pereira Carille, Elys Tevânia Alves de Souza, Enory Luiz Spinelli, Eunice Rosa de Melo, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Acreano Brasil, José Corsino Raposo Castelo Branco, José João Appel Mattos Luiz, Juarez Freitas, Leonardo Freire, Maria Constança Carneiro Galvão, Mateus Grimm, Mauro de Azevedo Menezes, Paulo Henrique Falcão Brêda, Regina Célia Nascimento Vilanova, Ricardo Wagner S. Alcântara, Rodrigo Magalhães de Oliveira e Sérgio Tabatinga Lopes.

Como as normas jurídicas devem acompanhar a evolução da sociedade, a cada eleição, surgem novas mudanças nos conceitos, nos valores sociais e na forma como os fenômenos contábeis são registrados. Para 2020, podemos citar algumas novidades tais como: fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, novas regras aplicáveis ao financiamento de candidaturas femininas, estabelecimento de limite para o autofinanciamento, limites de gastos dinâmicos e tantas outras mudanças que estarão ao seu alcance com a leitura desta obra.

Este livro foi feito para todos aqueles que se utilizam deste conhecimento para contribuir com a Justiça Eleitoral em favor de eleições mais democráticas, principalmente, para o profissional da contabilidade brasileiro. Foi especialmente para você que este livro foi escrito!

Apesar da enorme responsabilidade e do notório esforço para fazermos este material de qualidade de nós, da Comissão, nós nos divertimos e gostamos muito de tê-lo feito. Esperamos que você também o aproveite bastante.

Haroldo Santos Filho
Coordenador da Comissão Eleitoral do CFC (2020)

INTRODUÇÃO

Estamos diante de mais um pleito eleitoral, e um dos grandes desafios é aglutinar esforços no contexto de construir uma obra relevante para aqueles que integram a área contábil.

O fortalecimento da categoria contábil exige a constante atualização dos profissionais da contabilidade no que tange ao aperfeiçoamento das informações e à transparência das contas eleitorais. Nesse aspecto, os procedimentos se tornam cada vez mais complexos, ensejando assim a necessidade da conjugação de esforços para a consecução de objetivos comuns.

A presente publicação é resultado desse esforço, que busca defender a sociedade, levando em consideração a existência de um processo eleitoral pautado pela moral e pela ética.

As conquistas já alcançadas desde o primeiro registro existente que trata da matéria sobre prestação de contas eleitoral se deu com o advento da Lei Federal n.º 9.504/1997. A partir daí, novas conquistas foram obtidas: em 2002, tivemos a primeira informatização das prestações de contas pelo TSE, por meio do SPCE; em 2004, mais um avanço – os candidatos passavam a ter CNPJ, facilitando assim o maior controle da movimentação de seus recursos financeiros; e foi, em 2006, com a minirreforma eleitoral n.º 11.300/2006, que ocorreu a obrigatoriedade das prestações de contas parciais, permitindo maior controle e transparência no processo de financiamento das campanhas.

A contextualização histórica nos mostra uma grande evolução e, como em todo processo evolutivo, mais regras e mais exigências são implementadas. Para enfrentar esse novo desafio e contribuir para o aperfeiçoamento e a interpretação das resoluções do TSE, elaboramos o livro CONTABILIDADE ELEITORAL – Aspectos Contábeis e Jurídicos – Eleições 2020, com o intuito de auxiliar, de forma prática e didática, os profissionais da contabilidade que irão atuar diretamente nas prestações de contas eleitorais.

Nosso objetivo é aprimorar cada vez mais o conhecimento, unificando em uma única obra todas as abordagens que as resoluções do TSE regulamentam, com procedimentos que tratam desde o registro de candidatura até o fechamento final das prestações de contas.

Dentre os temas abordados, ressaltamos a importância e a participação do contador desde o início do processo eleitoral, reforçando assim o papel do profissional da contabilidade como agente de proteção da sociedade, o que contribui para aumentar o controle e a transparência das contas eleitorais e auxiliar, por consequência, os tribunais competentes.

A legislação compulsada para a elaboração deste livro, digamos assim, é um Vade Mecum aplicável ao processo eleitoral, que contém:

Legislação geral

- Lei n.º 4.737/1965 - Código Eleitoral
- Constituição Federal de 1988
- Lei Complementar n.º 64/1990 - Lei de Inelegibilidade
- Lei n.º 9.096/1995 - Lei dos Partidos Políticos
- Lei n.º 9.504/1997 - Lei das Eleições
- Lei n.º 13.165/2015 - Minirreforma eleitoral de 2015
- Lei n.º 13.487/2017 - Institui o Fundo Especial de Financiamento Eleitorais (FEFC) e extingui a propaganda partidária no rádio e na televisão.
- Lei n.º 13.488/2017 - Altera as leis n.ºs 9.504/1997 (Lei das Eleições), 9.096/1995 e 4.737/1965 (Código Eleitoral) e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.
- Lei n.º 13.831/2019 – (Altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios)

- Lei n.º 13.877/2019 – (Altera as Leis n.ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017).
- Lei n.º 13.878/2019 – Altera a Lei n.º 9.504/1997, a fim de estabelecer os limites dos gastos de campanha para as eleições municipais.
- Lei n.º 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social.
- Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Resoluções

- Resolução TSE n.º 23.623, de 30 de junho de 2020 - Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, Eleições 2020;
- Resolução do TSE n.º 23.571/2018 - Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;
- Resolução n.º 23.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2019 - Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
- Resolução 23.600/2019 – Dispõe sobre pesquisas eleitorais; .
- Resolução do TSE n.º 23.601/2019– Dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020;
- Resolução do TSE n.º n.º 23.604/2019 - Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- Resolução do TSE n.º 23.605/2019 – Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- Resolução TSE n.º 23.606/2019 - Calendário Eleitoral (Eleições 2020);
- Resolução TSE n.º 23.607/2019 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;
- Resolução TSE n.º 23.608/2019 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições;
- Resolução TSE n.º 23.609/2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições;
- Resolução TSE n.º 23.610/2019 - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições;
- Resolução TSE n.º 23.611/2019 - Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020;
- Resolução n.º 23.613/2019 - Altera a Resolução TSE n.º 21.711, de 6 de abril de 2004, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral;

Instruções Normativas

- Instrução Normativa RFB / TSE n.º 1019, de 10 de março de 2010 - Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;
- Instrução Normativa RFB n.º 1863, de 27 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Comunicado Bacen n.º 35.979, de 28 de julho de 2020: divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

1. ASPECTOS PRELIMINARES

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A Resolução do TSE n.º 23.609/2019 determina sobre os Partidos Políticos e das Coligações, Artigo 2º:

Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto

A Lei n.º 9.096, Art. 3º) § 2º - Incluso pela Lei n.º 13.831/2019:

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

Faz-se necessário explanação de que muitos partidos tinham solicitado à receita federal o cancelamento do CNPJ do partido municipal, até junho de 2019; alguns conseguiram e, com a publicação da Lei n.º 13.831/2019, a receita federal não mais cancelará os CNPJs, estes serão eternos nos municípios, mesmo comissões provisórias. Haverá alteração de presidentes e tesoureiros, mas o CNPJ será definitivo para cada partido.

Sobre as Comissões Provisórias a Lei n.º 13.831 veio a sacramentar sua vigência de até 8 (oito) anos, mas estas deverão estar registradas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)¹. Para acessar esse sistema, a Direção Nacional do Partido envia a senha para a estadual e esta repassa para as municipais.

PROBLEMAS COMUNS EM 2020 DOS CNPJs DOS PARTIDOS

Segundo a Lei n.º 9.096, Art. 10) § 2º - Incluso pela Lei n.º 13.877/2019:

§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário.” (NR)

A Lei n.º 13.877/2019 determina que as atas deverão serem Registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, muitos não aceitavam, etc., mas como está em lei, a partir agora de 2019, registrem todas as atas de Alteração de Presidentes.

Muitos Partidos, Direção Municipal e Comissões Provisórias foram constituídos, há muitos anos, e suas Atividades e seus CNAEs estejam irregulares. Os corretos são:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

327-1 ÓRGÃO DE DIREÇÃO LOCAL DE PARTIDO POLÍTICO

CNAE

94.92.8.00 - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS

Somente de observar no Cartão de CNPJ qualquer outra NATUREZA JURÍDICA e CANAE diferentes deste apresentado, estão incorretos.

É importante lembrar aos contadores que a morosidade dos órgãos públicos hoje está muito complicada e, para efetuar uma alteração desta, leva-se em média mais de 15 dias até o registro de candidatos deverão estar correto.

¹ <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-externo-sgipex>

DAS RAZÕES SOCIAIS DOS PARTIDOS NOS MUNICÍPIOS

Em conformidade com as Instrução Normativa RFB n.º 1863, de 27 de dezembro de 2018, e Instrução Normativa RFB / TSE n.º 1019, de 10 de março de 2010, quando o Partido Municipal estiver com razão social diferente desta, ou o partido vai ser constituído, terá de atualizar nesta SEQUÊNCIA: NOME PARTIDO NACIONAL - CIDADE LOCAL DO PARTIDO - ESTADO - MUNICIPAL, exemplo: PARTIDO DOS TRABALHADORES MARINGÁ (PR) MUNICIPAL.

Muitas Comissões Provisórias e ou Diretórios foram criados como DIREÇÃO DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DO MUNICÍPIO TAL, ou, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DO MUNICÍPIO TAL. Alertamos que, se a razão social estiver diferente e forem, por exemplo, alterar o endereço, terá de atualizar também a razão social para que a Receita Federal aceite o DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE) DO CNPJ.

DAS DECLARAÇÕES ACESSÓRIAS JUNTA A RFB

As Declarações Acessórias não entregues à Receita Federal do Brasil deixa o Partido/Comissão Provisória como irregular (INATIVO) no cadastro junto a Receita Federal. Portanto, a entrega da DCTF (mesmo que sem movimento, no caso somente a de janeiro de cada ano), a RAIS, mesmo negativa e também Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP), todas estas pendências aparecem em relatório no E-CAC da Receita Federal. Para que a Direção Municipal que não possui E-CNPJ para acesso, faça-se PROCURAÇÃO ELETRÔNICA² na Receita Federal do CNPJ do partido para o contador e, em 24 horas, estará liberado para acesso.

Se constar GFIP não enviada, terão de enviar no ano de constituição do partido a primeira de JANEIRO e, nos outros anos, a 13 GFIP, com o envio da 13 sem movimento, o sistema entenderá que o ano foi sem movimento, não havendo necessidade de enviar todos os meses.

PJe – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO para TODOS OS MUNICÍPIOS

Desde novembro de 2019, está em vigor o PJe (Processo Judicial Eletrônico) para todos os Tribunais de Contas Regionais Municipais, sendo que todos os documentos que forem entregues aos TREs terão de ser eletrônicos e enviados pelo advogado do partido pelo PJe.

Com esta informatização dos TREs Municipais, foi ampliado o leque de serviços por eles; agora pode-se tirar a certidão de Prestação de Contas pendentes dos Partidos, alertando que nas eleições anteriores isso não aparecia.

Têm aparecido contas não prestadas desde 2008 de alguns partidos, mesmo comissão provisória e, nesse sentido, a Resolução n.º 23.609/2019 determina em seu Art. 2º:

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

Houve o julgamento da ADIN 6.032 e que foi somente publicada agora em abril/2020, portanto entrando em vigor:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.032 DISTRITO FEDERAL³
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS*

² <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/procuracoesrfb/controlador/controlPrincipal.asp?acao=telaInicial>

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5565542>

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converter o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 06 a 12 de dezembro de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Com o julgamento da ADIN 6.032, que considerou inconstitucional os artigos das resoluções que suspendia a vigência dos órgãos municipais por não prestação de contas, sem um processo específico previsto no Art. 27 da Lei n.º 9096/1995, o partido poderá lançar candidato, porém **NÃO PODERÁ RECEBER FUNDO PARTIDÁRIO**, até regularizar as contas não prestadas.

Portanto continuem prestando contas para que o partido não sofra sanções futuras, como perder o Fundo Partidário e o FEFC.

SICO - Sistema de Informações de Contas

Para essa análise de pendência, criaram o Sistema de Informações de Contas (Sico), que consolida todos os partidos do Brasil em uma base, e apresenta as suas pendências nos TREs Municipais.

Endereço Eletrônico: <http://sico-consulta-web.TSE.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>

Tela de Acesso

Consulta ao Julgamento de Prestações de Contas

Pesquisar por:	Todos	▼
Tipo:	Todos	▼
Exercício:	Selecione	▼
Tipo da Direção Partidária:	Selecione	▼
UF:	Selecione	▼
Cargo:	Selecione	▼
Partido:	Selecione	▼
Nome do Candidato:		
Situação:	Todas	▼
Julgamentos:	Todos	▼

Não sou um robô
 

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Forma de pesquisa de um partido municipal

Pesquisar por:	Direção Partidária	▼
Tipo:	Prestação de contas partidárias anuais	▼
Exercício:	Selecione	▼
Tipo da Direção Partidária:	Direção Municipal/Comissão Provisória	▼
UF:	Selecione	▼
Partido:	Selecione	▼
Situação:	Todas	▼
Julgamentos:	Todos	▼

Não sou um robô
 

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Pesquisar
Limpar

Marcar DIREÇÃO PARTIDÁRIA, TIPO: Prestação de Contas Anuais; EXERCÍCIO **não selecionar**, para que saia todos com pendência ou não; TIPO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA: Selecionar Direção Municipal/Comissão Provisória; UF: Selecionar seu estado; PARTIDO: Selecionar o Partido; SITUAÇÃO e JULGAMENTOS **não selecionar**. Clicar em NÃO SOU UM ROBÔ e pesquisar.

Aparecerão todas as prestações de contas do partido desde sua criação; terão de observar as que aparecerão **NÃO PRESTADAS** – esta será empecilho para lançar candidatos.

A partir de 2017, as gerações das prestações de contas são pelo SPCA – SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, do TSE, mas, antes deste ano, ligar no TRE Municipal e ver se aceitam a DECLARAÇÃO DE SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, se a resposta for negativa, terão de baixar os modelos no site do TSE e entregarem manualmente, isto é, baixarem os 19 relatórios por ano, preencher e assinarem e enviar para o advogado entregar pelo PJE.

Segundo a RESOLUÇÃO N.º 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, em seu Artigo 28:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:
 I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
 II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
 III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

Endereço eletrônico para baixar os anexos dos exercícios anteriores a 2017:

<http://www.TSE.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/modelos/contas-partidarias-modelos>

1.1 Registro de Candidatos

1.1.1 Dos partidos políticos e das coligações

Dois aspectos importantes a serem observados: é assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais; (Constituição Federal, Art. 17, § 1º).

Transitada em julgado a decisão que, em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção (Res. 23.609/2019, Art.2º, § 1º.) (ver SICO, acima).

É facultado aos partidos políticos, **dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para Eleições 2020 majoritária, proporcional, ou para ambas** (Lei n.º 9.504/1997, Art. 6º, caput). Observamos que as coligações são somente para as Majoritárias, para prefeito, e, não, para vereadores, que estão impedidos de fazerem coligações.

Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei n.º 9.504/1997, Art. 6º, § 3º, III e IV):

I – os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear até:

- a) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- b) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

1.1.2 Das convenções

A Resolução n.º. 23.609/2019 dispõe sobre o registro de candidatos e a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31/8/2020 até 16/9/2020, conforme estabelecido pela EC 107/2020 (Lei n.º 9.504/1997, artigos 7º e 8º).

A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo TSE, devendo a mídia ser entregue no Tribunal Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para:

I – publicação na página de internet do Tribunal Eleitoral correspondente (Art. 8º da Lei n.º 9.504/1997); e

II – integrar os autos de registro de candidatura.

O sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

1.1.3 Dos candidatos

Qualquer cidadão pode concorrer a cargo eletivo, respeitando apenas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade.

- as condições de elegibilidade são as seguintes:
- nacionalidade brasileira;
- pleno exercício dos direitos políticos;
- alistamento eleitoral;
- domicílio eleitoral na circunscrição;
- filiação partidária;
- idade mínima:
 - a. 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b. 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c. 21 (vinte um) anos para Prefeito e Vice-prefeito;
 - d. 18 (Dezoito) anos para Vereador.

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político.

Os partidos políticos não poderão estabelecer em seus estatutos prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei, e esses prazos fixados no estatuto do partido não podem ser alterados no ano de Eleições2020.

As condições inelegíveis são as seguintes:

- os inalistáveis e os analfabetos;
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção;
- os que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990.

1.1.4 Do número dos candidatos e das legendas partidárias

*I - os candidatos aos cargos de presidente da República, governador e **prefeito**, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;*

*IV - os candidatos aos cargos de deputado estadual, distrital e **vereador** concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.*

1.1.5 Do registro dos candidatos

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, Art. 88, caput).

Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Constituição Federal, Art. 46, §§ 1º a 3º, e Código Eleitoral, Art. 91, caput e § 1º):

IV - um candidato a prefeito com seu respectivo vice.

O Art. 17 vem definir que cada partido político poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais até o limite de **TOTAL DE 150%** (cento e cinquenta por cento) dos números de lugares a preencher.

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe n.º 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE n.º 1/2018).

1.1.6 Do pedido de registro

- Nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, Art. 89, I e II).

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei n.º 9.504/1997, Art. 10 § 5º).

Os pedidos serão, obrigatoriamente, elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e gravados em mídia eletrônica, os quais deverão ser entregues no Tribunal Eleitoral, observado o prazo-limite previsto (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, caput, e Lei n.º 11.419/2006, Art. 10, § 1º).

Serão apresentados o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O pedido mencionado, como determina a Resolução TSE n.º 23.609/2019, deverá ser transmitido via internet pelo CANDex até as 23h59 do décimo dia do prazo final para a realização das convenções partidárias ou, até as 19h do décimo primeiro dia, com entrega da mídia, contendo os documentos exigidos, na secretaria do cartório eleitoral da Comarca, que emitirá recibo de entrega, consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro. Todos os formulários deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores, uma vez que poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para a conferência da sua veracidade.

1.1.7 CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

O uso do CANDex – módulo externo do sistema de Candidaturas – é obrigatório por partidos, coligações e candidatos que pretendam concorrer nas eleições de 2020 – de acordo com a Resolução TSE n.º 23.609/2019, Art. n.º 19.

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 16 de setembro do ano em que se realizarem as eleições (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, caput). § 1º O sistema poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais.

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2º A apresentação do Drap e do RRC se fará mediante:

I - transmissão pela internet, até as 23h59 do dia 16 de agosto do ano da Eleições 2020; ou

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

I – relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, observado o seguinte:

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;
- d) características: frontal (busto), com trajas adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III – certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI – propostas defendidas pelos candidatos a prefeito;

VII – cópia de documento oficial de identificação.

1.1.7.1 Instalação do CANDex

O CANDex pode ser adquirido nos seguintes endereços eletrônicos:

- Página do TSE (www.TSE.jus.br).
- Páginas da internet dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

1.1.7.2 Atualização automática do sistema

O CANDex foi programado para ser atualizado automaticamente. Para tanto, o computador onde está instalado deverá estar conectado à internet. Ao acessar o sistema, será feita uma verificação e, se houver uma nova versão, o usuário deverá autorizar que o aplicativo seja atualizado.

Atenção: A atualização do CANDex não apagará os dados já digitados!

1.1.7.3 Organizados os trabalhos para o CANDex

Para facilitar a inserção dos dados obrigatórios a serem anexados no sistema CANDex via PJe (Processo Judicial eletrônico), sugerimos os seguintes procedimentos:

- imprima e preencha os rascunhos do Drap e do RRC antes de iniciar qualquer digitação;
- cadastre o pedido do partido ou da coligação;
- digite os dados do Drap;

- confira e corrija, se necessário, os dados do Drap. Para isso, utilize o relatório Drap para conferência, localizado nas abas relatórios e documentos;
- providencie e organize os arquivos de fotos e certidões, digitalizando-os e identificando-os com antecedência;
- digite todos os dados dos RRCs e anexe os arquivos referentes a fotos, certidões e propostas de governo, se for o caso;
- confira e corrija todos os dados dos RRCs, utilizando o relatório RRC para conferência;
- emita a lista de ocorrências, localizada em relatórios e documentos, e sane todas as pendências;

Os dados obrigatórios não preenchidos ou incompletos impedirão que o registro seja salvo

- imprima os RRCs e colha as assinaturas dos candidatos nos respectivos documentos, assim como nas declarações de bens, nas declarações de entrega de certidões e nas propostas de Governo, se for o caso;
- imprima e colha as assinaturas dos subscritores do Drap;
- organize os RRCs na mesma ordem que aparecem no Drap;
- gere os arquivos para entrega à Justiça Eleitoral somente depois de conferidos e corrigidos todos os dados do Drap e do RRC. Alterações nos dados depois de gerados os arquivos implicam modificação do código de segurança;
- gere periodicamente cópia de segurança da base de dados do CANDex.

ATENÇÃO! Digitação dos dados, conferência e digitalização de documentos exigem muito tempo. Organize-se com antecedência. Lembre-se de que o prazo para o pedido de registro encerra-se às 19h do dia 16 de setembro.

1.1.7.4 Imprimindo os formulários de rascunho do CANDex

Acesse menu relatórios

Documentos

Opção rascunhos

selecione o item desejado:

- Drap de partido;
- Drap de coligação;
- RRC.

ATENÇÃO! Antes de imprimir, verifique se a impressora está instalada e configurada.

1.1.7.5 Preenchimento dos formulários

Antes de iniciar o preenchimento dos dados no CANDex, obtenha previamente todas as informações necessárias.

ATENÇÃO! No cadastro do CANDex, há campos obrigatórios assinalados com asterisco (*). O não preenchimento das informações impedirá que os dados sejam salvos. Certifique-se de que todos os campos do rascunho estejam preenchidos.

O CANDex gera cinco tipos de pedido de registro, cada qual para um objetivo específico.

O CANDex gera cinco tipos de pedido de registro, cada qual para um objetivo específico.

Coletivo	Utilizado para requerer os registros dos candidatos escolhidos em convenção, dentro do prazo legal, que se encerra às 19 horas do dia 15 de agosto. Para um pedido coletivo, deverá ser gerado um único DRAP, seja para partido isolado, seja para coligação.
Individual	Utilizado para requerer o registro individual de candidato escolhido em convenção, na hipótese da não apresentação do pedido pelo partido. O prazo para requerimento individual é até 48 horas depois da publicação da lista dos candidatos pelo Cartório Eleitoral competente. Nessa opção, não é possível a emissão do DRAP.
Substituição	Utilizado para pedido de registro de candidato substituto. Esse tipo deve ser utilizado apenas para pedido de substituição dentro do prazo legal, cujo substituído for considerado inapto por renúncia, falecimento, cassação, cancelamento ou indeferimento. Para as eleições de 2018, ficou estabelecido que o prazo para substituição dos candidatos para qualquer cargo, será de até 20 dias antes do pleito, qual seja o dia 17 de setembro . Na substituição, deve-se observar também o prazo de 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.
Vaga remanescente	Utilizado para pedidos de registro para as vagas remanescentes, na hipótese de as convenções não terem indicado o número máximo de candidatos. O prazo-limite para o requerimento é de até 30 dias antes do pleito. Nessa opção não é possível a emissão do DRAP.
DRAP sem candidatos	Utilizado para casos em que há pedido individual sem que o partido ou a coligação tenha apresentado DRAP correspondente.

No CANDex, siga os seguintes passos para inclusão de um novo pedido de registro.

- acesse o ícone, Pedidos e clique em novo Pedido.
- em seguida, defina o ano de referência e a abrangência do pedido.

O item Cadastro Básico é a primeira etapa do preenchimento de um pedido de registro.

Inclua as informações nos itens Unidade da Federação (UF), município, tipo de pedido e tipo de agremiação – se partido isolado ou se coligação.

Quando se tratar de pedido de coligação, inclua as informações nos itens:

- nome da coligação;
- nome do representante;
- título de eleitor do representante.

No quadro onde menciona o partido, selecione o partido e a respectiva data da convenção.

Em se tratando de coligação, selecione cada um dos partidos, suas datas de convenção e adicione-os um a um.

No quadro Cargos, selecione os cargos pelos quais o partido ou a coligação pretende concorrer. Por fim, no quadro Subscritores, informe o nome do(s) subscritor(es), seu(s) respectivo(s) cargo(s) e número(s) do título de eleitor e CPE Para cada subscritor informado, adicione-o.

1.1.8 Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (Drap)

No CANDex, siga os seguintes passos para digitar e gerar um Drap:

- selecione um pedido em Pedidos/lista de Pedidos;
- clique no item editar Pedido e selecione o item Partido – Drap, no menu à esquerda da tela.

Drap Delegados – a primeira aba da tela de criação do Drap é a delegados, a qual só deverá ser preenchida para os pedidos de coligação. Para cada um dos delegados inseridos, deverá ser fornecido o respectivo número do título de eleitor.

No caso de partido isolado, o credenciamento de delegados obedece à regra do Art. 21 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, dispensando-se, por esse motivo, essas informações no CANDex.

Drap Endereço – na aba endereço, informe o endereço onde o partido ou coligação receberá notificações, informações e demais comunicados da Justiça eleitoral; o endereço do correio eletrônico; e as páginas na internet (site, redes sociais e outras).

Drap Telefones – nesta aba, é obrigatório o cadastro de pelo menos um número de fax. no CANDex, siga os seguintes passos para digitar RRCs dos candidatos:

- na tela de Pedidos, selecione um pedido;
- no menu à esquerda da tela, clique no item editar Pedido;
- no menu à esquerda da tela, selecione o item Candidato – RRC/RRCi; e
- na barra inferior, clique no botão novo.

IMPORTANTE! É possível digitar RRCs de candidatos em computadores separados, podendo ser reunidos posteriormente em um só pedido para ser entregue à Justiça Eleitoral, sendo necessário gerar um RRC para cada candidato.

O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

1. dados Pessoais – Preencha os campos da aba dados Pessoais, observando que os campos assinalados com asterisco (*) são obrigatórios.
2. dados do Candidato – nessa aba, devem ser respondidas ainda as seguintes questões:
 - partido político;
 - cargo pleiteado;
 - número do candidato;
 - nome para constar na urna;
 - se é candidato a reeleições2020;
 - qual o cargo eletivo ocupa; e
 - quais eleições já concorreu.
3. dados para contato:
 - telefone móvel;
 - endereço eletrônico;
 - endereço completo para recebimento de notificações;
 - telefone fixo; e
 - endereço fiscal para atribuição CNPJ.
4. declaração de Ciência – declaração de que está ciente que prestará conta à Justiça Eleitoral, caso haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro.
5. autorização do candidato.
6. endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato a Governo de estado e a Presidente da República.

Caso as propostas previstas no item 6 não estejam disponíveis em sítio na internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro.

É necessário fazer a conferência da digitação do Drap e dos RRCs antes de emitir os documentos e gerar os arquivos que devem ser entregues à Justiça Eleitoral. Confira os relatórios disponíveis no sistema.

Conferência da Drap e RRC:

- relatórios e documentos – no item conferência, selecione RRC para Conferência e, em seguida, selecione os candidatos. Confira os RRCs cadastrados um a um;
- relatórios e documentos no item conferência, selecionem Drap para Conferência e selecione o pedido.

Todos os demais relatórios do menu Conferência são úteis para conferir os dados e os documentos anexados antes da geração dos arquivos que serão entregues à Justiça Eleitoral. É importante que seja feita a impressão ou que os dados sejam visualizados na tela para a conferência de cada um deles.

- lista de ocorrências – apresenta as ocorrências impeditivas e as não impeditivas para a geração do arquivo a serem entregues à Justiça Eleitoral;
 - impeditivas requerem correção, impede a geração do arquivo;
 - não impeditivas permitem a geração do arquivo, porém é importante verificar se as ocorrências podem ser reparadas.
- lista de Candidatos – apresenta a lista de candidatos cadastrados no CANDex no respectivo pedido. Essa lista é de muita utilidade antes de gerar o Drap definitivo, pois indicará se todos os candidatos estão compondo o mesmo pedido;
- lista de Certidões – apresenta a lista de certidões anexadas ao CANDex, com a respectiva associação ao candidato;
- Propostas - apresenta o nome do arquivo anexado contendo a proposta defendida pelo candidato prefeito; e
- Declaração de Bens – apresenta os itens constantes da Declaração de Bens informados no CANDex relativos a cada candidato (Observamos que terão de incluir todos os bens do candidato, mesmo que o bem não esteja declarado no Imposto de Renda (IR), mas se estiver em seu nome, declarem aqui.)

Importante! o Drap, o RRC e a Declaração de Bens, ao serem gerados, apresentam um código de segurança próprio, impresso no canto superior direito dos documentos.

Divergências entre o código de segurança do arquivo digital e os documentos impressos impedirão o aceite dos dados no sistema de Candidaturas (CANDex) instalado nos cartórios eleitorais.

Todos os RRCs, as Declarações de Bens, as Declarações de Entrega de Certidões, as Propostas de Governo, se houver, e o Drap deverão ser impressos e entregues assinados à Justiça Eleitoral. Os RRCs e os respectivos anexos deverão necessariamente ser impressos antes do Drap.

Orientações para impressão do RRC:

- relatórios e documentos;
- selecione o item documentos para entregar à Justiça Eleitoral;
- RRCs, Declaração de Bens, Certidões e Propostas;
- selecione o pedido e, em seguida, os candidatos;
- selecione os documentos a serem impressos:
 - RRC/RRCi;
 - lista de certidões;
 - declaração de Bens.

Confira e recolha as assinaturas com todos os demais documentos exigidos a serem entregues à Justiça Eleitoral.

Para impressão da Drap, siga os mesmos passos.

ATENÇÃO! O arquivo a ser entregue à Justiça Eleitoral não será gerado sem a impressão dos RRCs correspondentes, seguidos da impressão do Drap.

Vale ressaltar que, antes de gerar os arquivos, certifique-se de que todos os RRCs e o Drap estão impressos e corretos.

Para certificar, siga os seguintes passos:

- ao acessar Gerar arquivo, clique no botão Completo;
- selecione o pedido na lista;
- selecione gerar arquivos para a Justiça Eleitoral.

Leia com atenção a lista de ocorrências e verifique se há necessidade de retificar os dados constantes do pedido.

É necessária a correção de alguma informação. O sistema permite o cancelamento do arquivo gerado, possibilitando a realização das devidas correções.

Se todos os dados estiverem corretos, proceda para gerar o arquivo, selecionando o nome da pasta destino onde o arquivo será salvo.

Havendo necessidade de envio posterior da Declaração de Bens, das certidões, assim como da proposta, não será necessário gerar um pedido completo. O arquivo poderá ser gerado individualmente, em funcionalidade específica, conforme demonstrado abaixo:

- no ícone "gerar arquivo", selecione a opção desejada, declaração de Bens; Proposta; Certidões e gere os arquivos para a Justiça Eleitoral.

Além da mídia contendo o arquivo gerado pelo CANDex, os pedidos de registro deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

Partido ou Coligação	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) emitido pelo CANDex, assinado pelos subscritores do partido ou da coligação. • Cópia das atas das convenções digitadas, assinadas e acompanhadas da lista de presença dos convencionais e suas respectivas assinaturas.
Candidatos	<ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Registro de Candidaturas (RRC), emitido pelo CANDex, assinado pelo candidato. I - relação atual de bens – pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato; II – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, § 1º, inciso VIII) III – certidões criminais fornecidas: <ul style="list-style-type: none"> a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral; e c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa ou função. IV – prova de alfabetização – pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida; pelo interessado; V – prova de desincompatibilização, quando for o caso; VI – cópia de documento oficial de identificação.

1.1.9 Recursos técnicos

Para a elaboração dos pedidos de registro, o CANDex dispõe de um recurso auxiliar para cadastramento de candidatos em mais de um computador.

Especialmente quando houver muitos RRCs, os pedidos de registro de candidatos podem ser digitados separadamente, em computadores diferentes, pois o sistema permite a exportação dos dados relativos aos candidatos e de suas respectivas declarações de bens.

Para isso, será necessário cadastrar um pedido do partido ou da coligação previamente no CANDex. Para gerar o Drap definitivo, faz-se necessário seguir os seguintes passos:

- o pedido deve ter sido feito de acordo com o Cadastro de Pedidos.
- os dados dos candidatos que tiverem sido digitados separadamente devem ter sido exportados e importados pelo sistema.

Procedimentos para exportar os dados de candidatos no CANDex do computador de origem:



Para importar dados de candidatos no CANDex que irá receber o arquivo exportado.



Cópias de segurança: as cópias de segurança são necessárias para evitar transtornos com perda de dados no processo de cadastramento dos candidatos, devendo ser realizadas diariamente, sobretudo pelo grande volume de informações armazenadas no CANDex.

Para armazená-la, escolha, preferencialmente, uma mídia externa e selecione a pasta onde será armazenada a cópia de segurança.

Para restaurar uma cópia de segurança no CANDex, selecione o menu "restaurar cópia de segurança", onde está armazenada a cópia de segurança, e selecione o arquivo com os dados que quer restaurar.

ATENÇÃO! Ao restaurar uma cópia de segurança, toda a base atual será substituída pela base de dados constante do novo arquivo.

1.1.10 Do processamento do pedido de registro

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente no sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), na classe registro de Candidatura (rCand), que tramitam obrigatoriamente pelo PJe.

Na autuação, adotam-se os seguintes procedimentos:

- o Drap e os documentos que o acompanham constituem o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;
- cada RRC e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato, distribuídos por prevenção ao relator do respectivo Drap.

Do fluxo do processo de registro de candidatura:

- os processos dos candidatos são associados automaticamente no PJe ao processo do partido político ou coligação.
- os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa devem ser associados no PJe para julgamento em conjunto.
- os processos associados relativos a candidatos de uma mesma chapa tramitam independentes.

Não havendo impugnação ao Drap e aos RRCs, o PJe registrará o decurso do prazo nos respectivos autos.

O Drap representa a processo principal e são analisados os seguintes dados:

- situação jurídica do partido político na circunscrição;
- realização da convenção;
- legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- valor máximo de gastos de campanha;
- observância dos percentuais que cada partido ou coligação poderá registrar candidatos, de acordo com o Art. 17 da resolução do TSE n.º 23.609/2019.

No que diz respeito aos RRCs, os seguintes dados serão analisados:

- regularidade do procedimento do pedido;
- verificação das condições de elegibilidade, de acordo com o Art. 9º da resolução do TSE n.º 23.609/2019;
- validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia na urna eletrônica.

1.2 Obtenção do CNPJ

Após o requerimento de registro de candidatura, o TSE encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação de candidatos a cargos eletivos, inclusive vice e suplentes, de forma eletrônica, para a efetivação das inscrições. A concessão do número de CNPJ aos candidatos será feita de forma automática e os candidatos terão seus números de CNPJ divulgados nas páginas da RFB e do TSE.

Havendo divergência no registro de candidatura, a Secretaria da Receita Federal não irá emitir o CNPJ até que o candidato proceda à regularização nos seguintes endereços:

- <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/consulta-de-atribuicao-de-cnpj>.

Você está em: [Página inicial](#) > [Partidos](#) > [Contas partidárias](#) > [Requerimento de Abertura de Conta Bancária](#)

Partidos

Contas partidárias

Balancetes mensais

Devoluções ao erário

Normas e regulamentos

Prestação de contas

Recibos de doações

> **Requerimento de abertura de conta bancária**

Processos

Filiação partidária

Requerimento de Abertura de Conta Bancária



O Sistema de Requerimento de Abertura de Conta Bancária permite a impressão de documento necessário à abertura de conta do partido político. Esse documento deve ser apresentado à instituição financeira no ato do cadastro, nos termos do art. 9º, II, a, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se a obrigatoriedade de o partido político abrir contas bancárias para a movimentação financeira de receitas, de acordo com o *caput* do art. 6º e § 6º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015.

- [Requerimento de Abertura de Conta Bancária](#)
- [Autenticação do Requerimento de Abertura de Conta Bancária](#)

1.3 Abertura de conta bancária

Os candidatos devem abrir a conta bancária específica para campanha **até dez dias** após a concessão do CNPJ.



Doações para Campanha

Os partidos políticos, em todas as esferas (nacional, estadual, distrital e **municipal**), devem providenciar a abertura da conta bancária “doações para Campanha” com sua inscrição de CNPJ já existente, até o dia 16 de setembro de 2020, caso ainda não tenha sido aberta (Art. 10, §2º c/c § 4º). Observamos que esta conta, após ser zerada (ter seu saldo zero), não poderá ser fechada, sendo eterna para todas as eleições.

Contas bancárias específicas

Visando à segregação de valores por natureza e finalidade, os partidos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

1.3.1 Contas bancárias de partidos políticos

Necessariamente, o partido deve manter as seguintes contas bancárias:

- a. Conta ordinária institucional do partido “outros recursos”
- b. Doações para Campanha.
- c. Fundo Partidário.
- d. Fundo Partidário - das Mulheres (se receberem recursos).
- e. Fundo Eleitoral (FEFC).
- f. Fundo Eleitoral - das Mulheres (se receberem recursos).

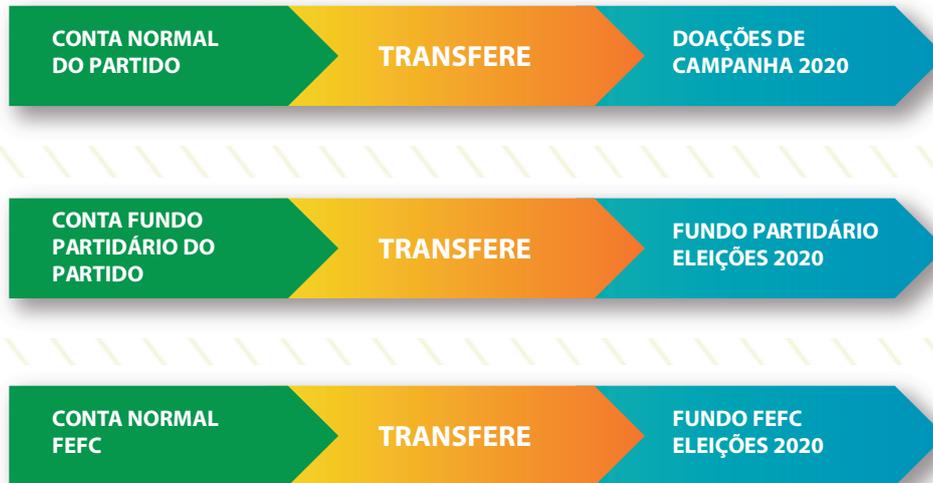
1.3.1.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)

A transferência de recursos deve ocorrer somente entre contas bancárias específicas, ou seja, da mesma natureza, mantendo-se a segregação original.

É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “doações para Campanha” e “Fundo Partidário” e vice-versa.

Outros Recursos	<ul style="list-style-type: none"> • Doações para a campanha • Conta permanente
Fundo Partidário	<ul style="list-style-type: none"> • Doações do fundo partidário Eleições 2020
Fundo Partidário das mulheres	<ul style="list-style-type: none"> • fundo partidário das mulheres 30%
Fundo FEFC	<ul style="list-style-type: none"> • fundo especial de financiamento de campanha
Fundo FEFC Mulheres 30%	<ul style="list-style-type: none"> • fundo especial de financiamento de campanha 30% mulheres

Não confundir a movimentação de transferências entre contas específicas com as transferências para pagamentos de gastos eleitorais (fornecedores).



Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta bancária de campanha realizado pelos candidatos e partidos políticos, inclusive as contas específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

É vedado aos bancos condicionar a abertura de contas a depósitos mínimos e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção de conta, sendo permitida a cobrança de taxas e despesas por serviços bancários avulsos. As contas bancárias não estão sujeitas ao sigilo bancário.

CONTAS BANCÁRIAS – ABERTURA



1.3.1.2 Documentos necessários para abertura de conta

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC);
- comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições;
- nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado (comprovante de residência).

1.3.2 Contas bancárias de candidatos

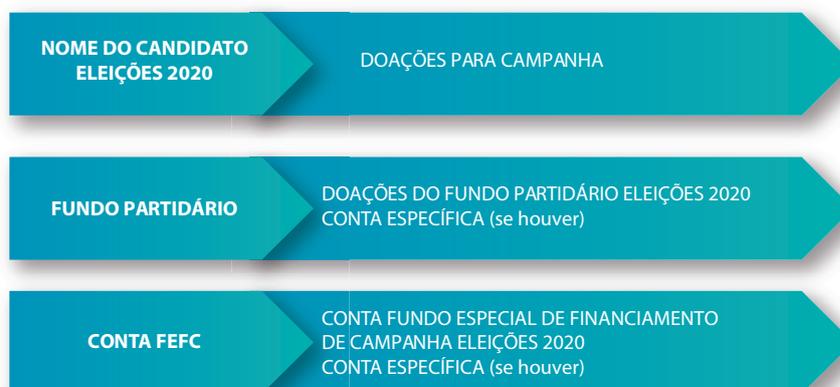
Necessariamente, o candidato deve manter as seguintes contas bancárias:

- doações para campanha “Nome Candidato – eleições 2020”;
- Fundo Partidário “Nome Candidato - eleições 2020” (se receberem recursos);
- Fundo eleitoral – FEFC “nome Candidato – eleições 2020” (se receberem recursos);

1.3.2.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)

A transferência de recursos deve ocorrer somente entre contas bancárias específicas, ou seja, da mesma natureza, mantendo-se a segregação original.

Portanto, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “doações para campanha” que, na prática, é “nome Candidato eleições 2020” e “Fundo Partidário” e vice-versa.



Apartir da publicação de Lei n.º 13.165/2015 (reforma eleitoral), não existe mais a prerrogativa de não abertura de conta bancária em municípios com menos de 20.000 eleitores. Somente em municípios em que não haja agência bancária ou posto de atendimento, é que está desobrigada a abertura de conta. Os candidatos a vice estão dispensados da abertura de conta bancária de campanha, mas, se proceder à abertura, os respectivos extratos deverão compor a prestação de contas do titular.

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que trata o Art. 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, implicará a desaprovação de prestação de contas do partido político ou candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei n.º 9.504/1997, Art. 22. §3º)

O disposto no caput do Art. 22, da Lei n.º 9.504/1997, também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Alerta-se para a necessidade do cumprimento dos prazos para a abertura da conta bancária. Recomenda-se atenção para o registro com data e hora do referido protocolo no banco, bem como a assinatura do receptor (Banco) na via do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race) para o candidato; e na via do requerimento de abertura de Conta Bancária (RAC) do partido político. Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura da conta bancária de qualquer candidato escolhido em convenção. Os bancos não podem vincular a abertura de contas à exigência de depósitos bancários mínimos, taxas e/ou despesas de manutenção, ressalvado o que trata o Art. 12, § 2º, da Resolução 23.607/2019, que são os serviços avulsos que poderão cobrar.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas, os depósitos/créditos de origens identificadas.

ATENÇÃO!! O candidato que está com restrições de créditos no cadastro de emitente de cheque sem fundos (CCF) não terá impedimento para abertura da conta bancária, mas o banco tem a prerrogativa da não emissão de talonário de cheques. Dessa forma, o candidato poderá solicitar o cartão magnético ou utilizar gerenciador financeiro para movimentação da conta. Nesse caso, o banco poderá cobrar pela emissão do cartão. A Resolução já prevê esses fatos avulsos (Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 12, § 2º).

IMPORTANTE: Caso o prazo para a abertura da conta não seja cumprido, orientamos que a conta seja aberta INDEPENDENTE do prazo, ressalvadas as penalidades previstas por lei.

1.4 Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em contrapartida para as doações estimáveis em dinheiro recebidas, inclusive próprios, e por meio de cartão de crédito na internet. De acordo com a reforma eleitoral de 2017, não devem ser emitidos recibos eleitorais para as doações financeiras recebidas nas contas bancárias e para as doações recebidas mediante financiamento coletivo. Os candidatos a vice poderão arrecadar recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, utilizando os recibos do titular.

Os recibos deverão ser gerados exclusivamente, pelo SPCE/2020, para os candidatos e, pelo SPCA, para os partidos, observamos que na resolução das Eleições 2020 anterior trazia a DISPENSA do recibo eleitoral, agora é facultativa e o fato de ser feito ou não ser feito pode ser questionado, portanto orientamos que emitam todos os recibos eleitorais.

É FACULTATIVA de emissão do recibo eleitoral:

- cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A faculdade de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de ser registrada na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

Importante!!! É obrigatório o registro na prestação de contas, mesmo que facultativo, orientamos que emitam os recibos eleitorais para facilitar o controle deles.

Nesses casos, as doações deverão ser registradas tanto na prestação de contas do doador como na dos beneficiários na proporção de seu benefício.

O disposto no caput do Art.22, da Lei n.º 9.504/1997, também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Obrigaç o de todos os diret rios municipais, mesmo comiss o provis ria, de abrir a conta “DOAÇ ES DE CAMPANHA” e tamb m prestar contas, mesmo que n o esteja participando das eleiç es e mesmo que n o tenha movimento (Art. 46 da Resoluç o n.º 23.607/2019).

Alerta-se para a necessidade do cumprimento dos prazos para a abertura da conta banc ria. Recomenda-se atenç o para o Registro com data e hora do referido protocolo no banco, bem como a assinatura do Receptor (Banco) na via do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race) para o candidato; e na via do Requerimento de Abertura de Conta Banc ria (RAC) do partido pol tico. Os bancos s o obrigados a acatar, em at  tr s dias, o pedido de abertura da conta banc ria de qualquer candidato escolhido em convenç o.

Os bancos n o podem vincular a abertura de contas   exig ncia de dep sitos banc rios m nimos, taxas e/ou despesas de manutenç o, ressalvado o que trata o Art. 12, § 2º, da Resoluç o n.º 23.607/2019.

Os bancos somente aceitar o, nas contas abertas, os dep sitos/cr ditos de origens identificadas.

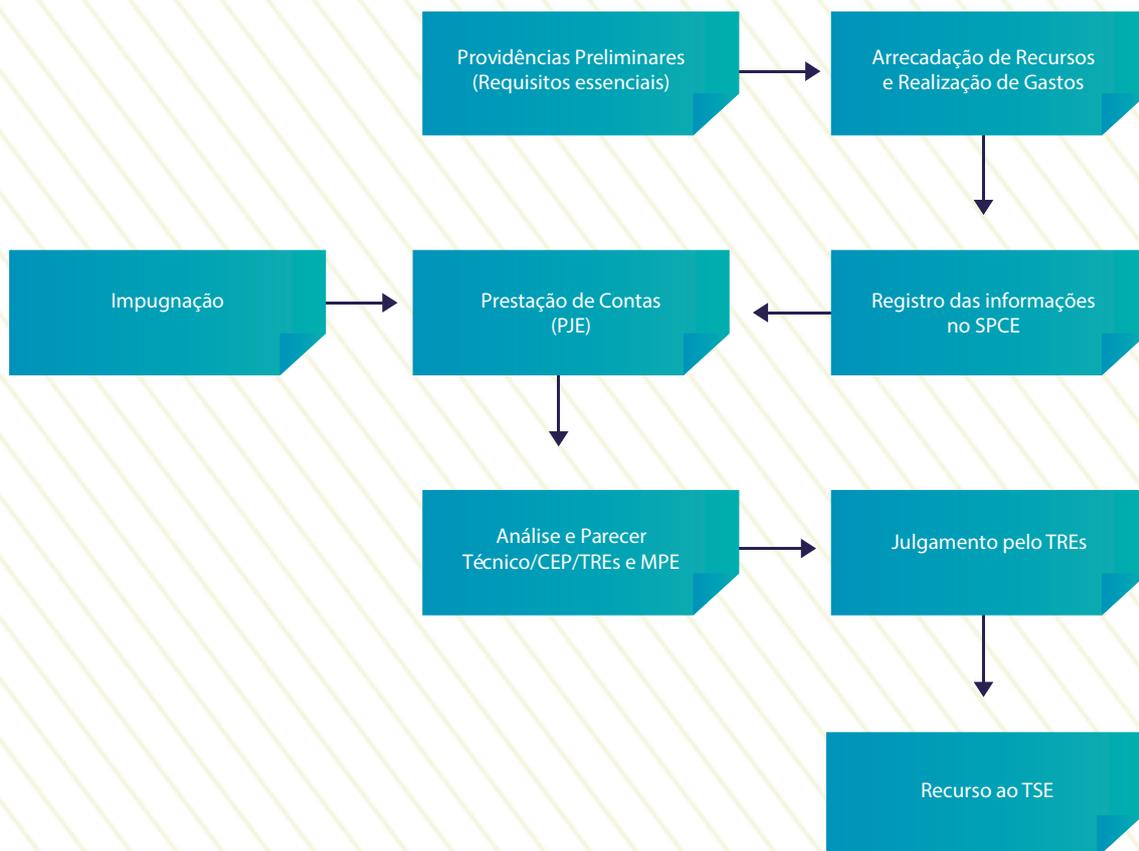
Exemplo: Apesar de o candidato n o possuir conta banc ria aberta, realizou despesa (gasto eleitoral) com emiss o de documento comprobat rio (Nota Fiscal). Quando de seu lançamento no SPCE/2020, o sistema adverte sobre a anterioridade da realizaç o da despesa com data anterior   abertura da conta banc ria e pede confirmaç o. Com esse procedimento, fica comprovado que infringiu as regras eleitorais e j  est  assinalada a irregularidade, pois o correto   proceder   abertura da conta banc ria, baixar o SPCE/2020 e GERAR OS RECIBOS ELEITORAIS. Portanto, todo cuidado   pouco.

2. ARRECADAÇÃO

1 – Providências preliminares à arrecadação

Antes de iniciar a arrecadação de recursos, os partidos políticos e candidatos devem observar os seguintes pré-requisitos:

- Requerimento do registro de candidatura para os candidatos.
- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Abertura de conta bancária específica.
- Emissão dos recibos eleitorais.



2.1 Recursos de campanha

Recurso de campanhas são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanhas eleitorais por partidos políticos e candidatos. Esses recursos podem ser financeiros ou estimados.

As espécies de recursos são definidas no Art.15 da Resolução n.º 23.607/2019, conforme abaixo:
Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I – recursos próprios dos candidatos;
- II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV – comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) Do Fundo Partidário, de que trata o Art. 38 da Lei n.º 9.096/1995;
 - b) Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c) De doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d) De contribuição dos seus filiados;
 - e) Da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f) De rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n.º 4.650).

2.1.1 Recursos financeiros

Os recursos financeiros são arrecadações em dinheiro, cheques cruzados e nominais, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito, que servem para efetivar os gastos de campanha.

Art.21,§1º, da Resolução n.º23.607/2019. “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.”

Os recursos financeiros são comprovados por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários.

Lembrete: Todos os recursos financeiros devem, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária específica, recursos eleitorais, fundo partidário e FEFC, sob pena de desaprovação das contas.

2.1.2 Recursos próprios do candidato

O candidato poderá ser financiado com recursos próprios, respeitando-se o limite de 10% (dez por cento) dos gastos eleitorais definidos pela Legislação Eleitoral, conforme o cargo ao qual concorre.

O candidato também pode contrair recursos por meio de empréstimos bancários, desde que esses recursos tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas pelo Banco Central do Brasil, comprovada a capacidade de pagamento, independente da remuneração do cargo eletivo e dê sua quitação. O candidato (PJ) pode doar de sua conta de campanha para outro candidato ou partido, respeitando os limites de gastos fixados pela Lei Eleitoral e devidamente registrados no CANDEX.

Quando um candidato, de forma particular (doador originário), doar o seu recurso próprio para outro candidato ou partido, o limite de sua doação deverá respeitar os 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23 §1º).

2.1.3 Doações estimáveis de pessoas físicas

Bens e serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço e/ou bem; constituir atividades econômicas; e integrar seu patrimônio à data anterior ao registro de candidatura.

- Bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro deverão integrar o patrimônio do doador. Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro.
- Exceção ao limite de doações: recursos estimáveis (bens móveis e imóveis de propriedade do doador) ou a prestação de serviços próprios de até R\$40.000,00•

Res.TSE 23.607/2019, Art.20, As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no Art. 38 §2º, da Lei n.º 9.504/1997: I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido; II – como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art.1, II -Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

2.1.4 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos

Art. 29. **Resolução TSE n.º 23.607/2019.** As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do Art. 7º desta resolução.

§2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23, § 4º, III, "b").

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

- I – cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
- III – cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

- I – de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no Art. 41 desta norma;
- II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no Art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou pelo suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no Art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Observação!! Os valores transferidos pelos partidos políticos, oriundos de doações, serão registrados, na prestação de contas dos candidatos, como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

2.1.5 Recursos próprios dos partidos políticos

O partido político, desde janeiro de 2020, poderá arrecadar recursos para as eleições de 2020, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

- a) Do Fundo Partidário, de que trata o Art.38 da Lei n.º 9.096/1995;
- b) Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c) De doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- d) De contribuição dos seus filiados;
- e) Da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- f) De rendimentos de correntes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

VI – Rendimentos, gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n.º 4.650).

Os recursos próprios dos partidos, obtidos por doações de pessoas físicas ou contribuições de seus filiados, se recebidos em anos anteriores ao da eleição, podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, observando os seguintes requisitos:

- identificação de sua origem;
- escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas na prestação de contas anual e seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral;
- transferência para conta Doações de Campanha antes da sua destinação ou utilização, respeitando os limites dos candidatos;
- identificação na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas prestações de contas anuais, do nome do doador, do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador.

2.1.6 Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)

Em resposta à proibição de doações empresariais, a grande novidade desta campanha é o financiamento o em dinheiro público, representando 1/3 dos valores estimados, conforme os dados dos últimos pleitos. Os recursos orçamentários destinados às campanhas eleitorais serão repassados pela STN e distribuídos pelo TSE aos órgãos nacionais dos partidos políticos. Estes devem distribuir os recursos conforme os critérios objetivos descritos em atos próprios e publicados na página de internet do TSE.

Esses recursos, por sua natureza e origem no orçamento público, devem permanecer segregados, ou seja, não podem ser misturados a quaisquer outros tipos de recursos, e isto exige técnica e habilidade específicas, a exemplo do que já ocorre com o uso do FUNDO PARTIDÁRIO.

Porém, a diferença está no fato de que eventuais sobras serão devolvidas ao TESOUREIRO NACIONAL, via GRU, justificando o custo de segregação.

A natureza pública dos recursos não permite o desvio de finalidade, ou seja, não podem ser pagas despesas com multa e juros de mora, multas eleitorais, entre outras, que represente má aplicação do recurso público.

Art.17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lein.º9.504/1997, Art.16-C, §2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados.

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

2.1.7 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos

A comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos deve observar o que versa a Resolução TSE n.º 23.607/2019, nos termos abaixo:

Art.30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I – Comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II – Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral

2.1.8 Receitas decorrentes da aplicação financeira

Os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem (Art. 15§ 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

2.2 Fontes vedadas

São recursos oriundos de doações financeiras ou estimadas, inclusive por meio de publicidade, decorrentes das seguintes fontes, conforme Art. 31 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

1. Pessoas jurídicas;
2. Origem estrangeira;
3. Pessoa que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública;

O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0 conceitua o termo “Permissão” da seguinte forma: [Do lat. *Permissione*], Substantivo feminino.

1. Ato ou efeito de permitir; consentimento, licença, autorização.
2. E. Ling. Figura pela qual se deixa aos ouvintes ou adversários a decisão de algo.

Segundo Kohama (2008), o Estado, chamado de permitente (que permite), faculta, mediante delegação a uma pessoa física ou jurídica, chamada “permissionário”, o uso ou execução de obras e serviços, de forma gratuita ou remunerada, com condições estabelecidas pelo Poder Público.

São permissionários nos municípios:

- Serviços de Uber, Taxi, bancas de revistas, bancas de feirantes e todos os que as prefeituras autorizam.

Os recursos recebidos de fonte vedada vem ser imediatamente devolvidos ao doador, não podendo ser utilizados, e nem aplicados nas campanhas.

§2º A vedação prevista no item 3 não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

2.3 Recursos de origens não identificadas

Conhecidos como **Roni**, esses recursos não podem ser utilizados por partidos políticos, nem por candidatos, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam recursos de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do doador;
- a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art.32- § 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, do Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e do Art.14, §10, da Constituição da República.

2.4 Meio de doação

As doações feitas por pessoas físicas serão realizadas de seguinte forma:

- cheques cruzados ou nominais;
- transferência bancária/TED/DOC);
- depósitos em espécie devidamente identificados;
- doação ou cessão temporária de bens e serviços estimáveis em dinheiro;
- boleto de cobrança com registro;
- cartão de crédito ou de débito;
- internet.

Art. § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação².

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Proibido o uso de moedas virtuais.

2.5 Financiamento coletivo (*Crowdfunding* – “vaquinha virtual”)

O *crowdfunding* eleitoral é um tipo de financiamento coletivo de campanha previsto na Resolução TSE n.º 23.553/2017, norma que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos nas eleições. É também conhecido como “vaquinha virtual”.

Financiamento coletivo é uma das novas modalidades de captação de recursos para campanhas criadas por lei depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu, em 2015, a doação por parte de pessoas jurídicas com essa mesma finalidade. O entendimento foi fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.650.

As empresas ou entidades com cadastro aprovado pelo TSE estão autorizadas a arrecadar recursos a partir do dia 15 de maio.

O cadastramento obrigatório de empresas e entidades com interesse em prestar o serviço de financiamento coletivo se iniciou em 30/4, exclusivamente, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível na página dedicada ao assunto no portal do TSE na internet.

Somente serão cadastrados os serviços que identifiquem:

- cada um dos doadores;
- os valores das quantias doadas individualmente;
- a forma de pagamento; e
- a data da respectiva doação.

A instituição arrecadadora também está obrigada a manter lista atualizada em seu site na internet, com a identificação dos doadores e seus respectivos números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Liberação e Repasse

A liberação dos valores arrecadados e o respectivo repasse só poderá ocorrer após cumprido os pré-requisitos definidos na norma do TSE: requerimento do registro de candidatura, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha.

Os candidatos também deverão ser informados pelas prestadoras de serviço sobre as doações realizadas para suas campanhas.

Uma vez formalizado o registro de candidatura, as doações recebidas por intermédio de financiamento coletivo deverão ser informadas à Justiça Eleitoral mediante a inserção dessas informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), por meio do envio de relatórios de campanha a cada 72 horas, conforme prevê o Art. 47, da Resolução n.º 23.607/2019.

Se houver desistência do candidato, os valores recebidos devem ser devolvidos aos respectivos doadores.

Divulgação do financiamento coletivo

Está permitida sua divulgação pelos pré-candidatos, porém eles estão proibidos de pedir votos durante a divulgação dessa modalidade de arrecadação; devem observar as regras de propaganda eleitoral na internet previstas na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Validador e Transmissor

O validador e o transmissor de dados serão disponibilizados pelo TSE. A partir de 15 de agosto, as empresas e entidades arrecadoras também deverão informar à Justiça Eleitoral as doações recebidas e repassadas aos candidatos.

Atenção!! Todo excesso de arrecadação no financiamento coletivo deverá ser repassado ao partido como sobra de campanha.

2.6 Data limite de arrecadação

É permitido aos candidatos e partidos políticos arrecadar recursos, até o dia da eleição, ou até o dia da eleição de segundo turno, caso haja candidato ao cargo majoritário na disputa. Após o prazo fixado, é permitida a arrecadação de recursos, exclusivamente, para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo final para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

3. GASTOS ELEITORAIS

O profissional de contabilidade – presença necessária e obrigatória no controle do gastos eleitorais

Desde 2012 que o profissional de contabilidade deve ser o primeiro a ser contratado. Ou seja, os primeiros a serem contratados são contadores e/ou técnicos em contabilidade, ou como alguns preferem, os profissionais de contabilidade.

Ensina Elson Amorim Simões¹, que na construção da candidatura, a primeira ação será o planejamento da campanha eleitoral delineando estratégias e ações, tendo como foco alcançar um público-alvo. Nele, ficará definido os meios para atrair a atenção do eleitor, levando-o ao convencimento para votar naquele candidato.

Os meios utilizados para pedir voto resultarão no gasto eleitoral. Simões assevera que caberá, por expertise, ao profissional da contabilidade admitir permissibilidades e transformar em peças orçamentárias precificadas o rol da contratação de pessoal e de bens e serviços, apresentado pela estratégia de campanha. A partir daí, o candidato, conhecendo o custo efetivo da campanha, vai discutir arrecadação de recursos financeiros e não financeiros, para o financiamento. Opina também Simões: o profissional da contabilidade, revestido do múnus público, tem que ser o primeiro a demandar todas as ações que faça o atendimento ao Poder Público, em benefício da coletividade, as obrigações que estão impostas na lei, a exemplo das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Outra ponto da opinião de Simões que merece ser trazido:

Destaco novamente Alexandre di Pietra: os primeiros preparativos para o pleito já devem estar sob o comando do profissional da contabilidade. Os atos irregulares são de difícil reparação, uma vez que, nessa hora, o tempo corre contra o candidato. A participação obrigatória do profissional da contabilidade à frente da execução dos procedimentos de arrecadação e gastos, não se trata de burocracia e sim da garantia de um processo cândido e imaculado, frente às agruras do passado ainda recente, tendo em jogo a diplomação do candidato eleito.

A legislação eleitoral² permanece dizendo que o profissional de contabilidade é o profissional que acompanhará, desde o início da campanha a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais, fazendo os registros contábeis pertinentes e auxiliando candidato e partido, na elaboração da prestação de contas, isto, observando em *stricto sensu*, as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ou seja, praticando a Contabilidade Eleitoral, respeitando e legitimando as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

O planejamento da campanha eleitoral

Breve comentário

O planejamento econômico e financeiro da campanha eleitoral, bem como seu controle de execução está devidamente apresentado em capítulo próprio nesta literatura, devendo ser atentamente estudada. Complementando sua importância, algumas conceituações e considerações.

1 Simões, Elson Amorim, Aracaju, 2020. Opinião - A necessária presença do profissional da contabilidade na campanha eleitoral; Disponível em: <<http://jlpolitica.com.br/colunas/aparte/posts/exclusivo-pesquisa-do-cidadania-chancela-danielle-garcia-como-a-candidata-a-prefeita-de-aracaju/notas/opiniaio-a-necessaria-presenca-do-profissional-da-contabilidade-na-campanha-eleitoral>> Acesso em 31mar2020.

2 Resolução TSE n.º 23.607/2019 – § 4º, artigo 45

Como já foi dito na obra lançada para as eleições passadas³, em completa simetria com a legislação eleitoral, uma peça orçamentária da campanha, que dispensa qualquer adjetivo valorativo, deve ser construída pelo profissional de contabilidade. Para isso, ele deve discutir a arrecadação e gasto, com o candidato, gestores operacionais e financeiros e, principalmente, com os profissionais da área de marketing político, de onde sai a maioria das ações que terão como consequência, gastos eleitorais.

O planejamento tem como ponto de partida as fontes de custeio e limites e gastos permitidos (Resolução n.º 23.607/2019) e o calendário eleitoral (Resolução TSE n.º 23.606/2019).

Na preparação do planejamento da campanha eleitoral, o candidato deve discutir com sua equipe de coordenadores operacionais e profissionais responsáveis pelo marketing político as ações que resultarão nos gastos eleitorais, ações estas executadas com a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços. Configuram-se estes: materiais impressos, locação de veículos leves e pesados, de carros de som, combustíveis, alimentos, produção e divulgação da propaganda eleitoral, etc., ensina Simões, 2020.

Diante do plano de ações elaborado para a campanha eleitoral, o profissional de contabilidade elaborará o orçamento da campanha a partir da previsão dos gastos eleitorais.

O orçamento da campanha é a técnica que deve prever metas de arrecadação em razão da participação de cada fonte de financiamento, bem como a estimativa dos principais gastos (CFC 2018).

Conceito de gasto eleitoral

Para alcançar o objetivo de eleger-se ao poder, candidato (e partidos) realiza despesas para apresentar suas propostas e pedir o voto popular. Essas despesas realizadas por candidato e/ou partido, durante uma eleição, são classificadas pela legislação eleitoral de **gastos eleitorais** (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26).

Os gastos eleitorais, portanto, são as despesas realizadas por candidato e partido, na campanha eleitoral com o objetivo de conseguir voto.

Estão sujeitos a registros e tem limites fixados, portanto, todos os candidatos possuem limite de gasto para sua campanha eleitoral.

O gasto eleitoral deverá observar a legislação eleitoral e principalmente, as seguintes normas:

- **Lei n.º 9.504/1997** - Lei das Eleições
- **Lei n.º 9.906/1995** - Lei dos Partidos Políticos
- **Lei n.º 8.212/1991** - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social
- **Resolução TSE n.º 23.610/2019** - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições
- **Resolução TSE n.º 23.606/2019** - Calendário eleitoral.
- **Resolução TSE n.º 23.607/2019** - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Tipos de gasto eleitoral

Financeiros

São **gastos eleitorais financeiros** os bens e serviços aplicados em campanha por candidatos e partidos políticos, obtidos mediante **pagamento**.

³ Contabilidade Eleitoral - Da Teoria à prática, Brasília, CFC: 2018. Pag. 34. Disponível em <<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/06/contabilidadeeleitoral.pdf>> Acesso em: 31mar2020.

Não financeiros

São **gastos eleitorais não financeiros** os bens e serviços aplicados em campanha por candidatos e partidos políticos, que têm um valor, todavia, obtidos mediante **cessão** ou **doação** e que, sob nenhuma hipótese, serão pagos.

Os **gastos eleitorais não financeiros** são denominados **estimáveis em dinheiro** e são, ao mesmo tempo, **gasto eleitoral** e **recurso eleitoral**, ou seja, são ao mesmo tempo **receita** e **despesa** para fins de apuração resultado.

Ilustrativamente, configuram-se como gastos não financeiros ou estimáveis em dinheiro: o uso de veículos do próprio candidato, de familiares e amigos, em tempos de campanha, seja como meio de transporte ou como veículo de propaganda, com ou sem o nome do partido ou candidato colado nele; propagandas impressas e gravação de rádio e televisão, recebidas gratuitamente de outros candidatos ou partidos; qualquer serviço, a distribuição nas ruas de propaganda, feita de graça, por simpatizantes amigos e familiares de correligionários, excluindo-se a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio ao partido de sua preferência, porque não está sujeita ao limite de doação e ao registro na prestação de contas; bens, móveis e imóveis, de propriedade do doador, cedidos para a campanha.

Os bens e serviços cedidos ou doados, para fins de contabilização, serão avaliados pelo valor de mercado e somente poderão ser oriundos de **pessoas físicas**, do **próprio candidato**, de **partidos políticos** e de **outros candidatos**. Obedece às seguintes regras:

Quando oriundos de *pessoas físicas*:

- e o valor da doação estimada pelo preço de mercado for até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), não se aplica a regra que limita as doações das pessoas físicas em 10% dos seus rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao ano da eleição.
- e o valor da doação estimada pelo preço de mercado for acima de R\$40.000,00 (quarenta mil reais, aplica-se a regra que limita as doações das pessoa físicas em 10% dos seus rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao ano da eleição (Art. 27, Resolução TSE n.º 23.607/2019).
- quando se tratar de prestação de serviços devem ser aqueles frutos do seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.
- quando se tratar de bens permanentes, eles devem fazer parte do patrimônio do doador.
- quem exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, não pode, direta ou indiretamente, fazer doação a partido político e a candidato, de qualquer tipo (em dinheiro ou estimável em dinheiro), inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.
- A partir das eleições de 2020, pessoas físicas podem efetuar o pagamento de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político e isto não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23, § 10).

Quando oriundos do *próprio candidato*:

- o valor da doação estimada pelo preço de mercado não poderá ultrapassar, isoladamente ou somado aos recursos financeiros, a 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. Cabe dizer, portanto, que sendo o próprio candidato seu próprio doador, não se aplica a aferição se o valor estimado ultrapassa ou não R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

- quando se tratar de prestação de serviços devem ser aqueles frutos do seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (o candidato pode por exemplo, ser seu próprio advogado ou contador).
- quando se tratar de bens permanentes, bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral, quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Quando oriundos de ***outro candidato***:

- candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades. Quando um candidato estiver na condição doando bens ou serviços próprios, figurará como uma mera pessoa física doadora, que está sujeita a observar a regra de aferição do valor estimado dos R\$40.000,00 (quarenta mil reais), qual seja, até este valor, sem aferição de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao ano da eleição. acima deste valor, a doação deverá ser limitada a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos ano anterior ao ano da eleição (Art. 27, Resolução TSE n.º 23.607/2019).
- não regra ou limites quando a origem dos bens ou serviços forem de outras pessoas físicas, candidatos ou partidos políticos.

Quando oriundos de ***partidos políticos***:

- partidos políticos podem doar entre si e para candidatos, bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produtos de seus próprios serviços ou de suas atividades, porém ***não podem ceder*** os bens ou serviços que se destinam à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas eleitorais.

A partir das eleições de 2020, partidos políticos podem efetuar o pagamento de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político e isto não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23, § 10).

Quando oriundos de ***pessoas jurídicas***:

- É vedado a partido político e a candidato receber procedente de ***pessoas jurídicas***, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. As únicas pessoas jurídicas que podem efetuar doações a candidatos e a partidos políticos, são os partidos políticos.

Quando oriundos ***origem estrangeira***:

- É vedado a partido político e a candidato receberem de ***origem estrangeira***, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

Sendo os gastos eleitorais estimáveis em dinheiro, ao mesmo tempo receita e despesa, enquanto receita, é preciso observar os casos em que são necessários emitir recibos eleitorais.

Pré-requisitos para o gasto

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, e observado o preenchimento dos seguintes pré-requisitos:

- I. Pelos candidatos:
 - a) registro de candidatura;
 - b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
 - d) emissão de Recibos Eleitorais.

- II. Pelos partidos políticos:
 - a) o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
 - b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Efetuando gastos eleitorais

Tanto na Lei das Eleições (9.504/1997), quanto na Resolução TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2020 (23.607/2019), existe um período determinado para se efetuar gastos eleitorais.

Período legal do gasto eleitoral pelo candidato

Data-início para realização de gastos eleitorais

Partido político ou candidato poderão dar início aos gastos eleitorais, a partir da data da realização da respectiva convenção partidária. Esta permissão para início de gastos alcança apenas a **contratação de gastos destinados à preparação da campanha** e a **instalação física ou de página de internet e comitês eleitorais de candidatos e de partidos políticos**, desde que, cumulativamente, sejam devidamente formalizadas contratações e que o desembolso financeiro ocorra somente após os pré-requisitos: a obtenção do registro da candidatura e inscrição no CNPJ; abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira eleitoral; e emissão de recibos eleitorais (§ 2º, Art. 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Diga-se, na prática, que a contratação de gastos eleitorais somente pode acontecer depois que o candidato estiver com sua **candidatura registrada**, ato simultâneo, **inscrito no CNPJ**, feita a **abertura de conta bancária** e, por fim, em condição de emitir **recibos eleitorais**.

Data-limite para realização de gastos eleitorais

A data-limite é o dia da eleição (Art. 33, Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Para os candidatos alcançados apenas pelo primeiro turno, a data-limite para se efetuarem gastos eleitorais é o dia da eleição do primeiro turno, qual seja, o dia **15 de novembro**.

Para os candidatos alcançados pelo segundo turno, a data-início para realizar gastos eleitorais é **16 de novembro** e a data-limite é o dia da eleição do segundo turno, qual seja, o dia **29 de novembro**.

Para as eleições de 2020, o período permitido para a realização de gastos eleitorais, assim se resume:

PERÍODO PERMITIDO PARA REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS			
1º TURNO		2º TURNO	
Data-início	Data-limite	Data-início	Data-limite
Convenção partidária - 31 de agosto a 16 de setembro			
Registro de candidatura - da convenção partidária até 16 de setembro			
Inscrição no CNPJ - liberação conjunta com o registro	15 de novembro	16 de novembro	29 de novembro
Abertura de conta - prazo de 72 horas após registro e CNPJ			
Emissão de recibos eleitorais - cadastro no SPCE após registro			

IMPORTANTE!
Contratação é diferente de pagamento.

Limite de gasto eleitoral

Em apertada síntese, sobre o limite de gastos, pode se dizer que ele tem como propósito a possibilidade de uma igualdade de disputa eleitoral entre candidatos. Alexandre di Pietra ensina que *a fixação do limite total do gasto eleitoral impõe aos gestores de campanha a necessidade de um cuidadoso acompanhamento dos gastos. Uma das novidades normativas impactantes é a que pretende reprimir exemplarmente, a conduta do abuso do poder econômico*⁴.

Está comprovado nas prestações de contas eleitorais das últimas eleições que o resultado das votações obtidas tem ligação direta com a arrecadação e, conseqüentemente, com os gastos na campanha. Candidatos que obtiveram mais votos, são os que, em suas prestações de contas eleitorais, declararam à Justiça Eleitoral, somas maiores de valores gastos na campanha. Valendo a regra, há algumas exceções.

Para 2020, a Lei n.º 13.878/2019 determinou que os candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, terão como limite de gasto os valores equivalentes aos das eleições de 2016, que serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei n.º 9.504/1997, Art. 18-C).

A atualização de valores terá como **termo inicial o mês de julho de 2016** e como **termo final o mês de junho de 2020**.

Ilustrativamente, com o objetivo de nortear o planejamento da campanha eleitoral e elaboração da peça orçamentária, os valores de 2016, atualizados tendo como **termo inicial o mês de julho de 2016** e como **termo final o mês de maio de 2020** (último IPCA), estão apresentados no final do presente capítulo.

Os valores apresentados ilustrativamente foram atualizados com o auxílio do site Cálculo Exato⁵, que é um site de serviço gratuito que se propõe a auxiliar usuários como simples referência e verificação de cálculos diversos. Como advertem, o serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado, e que não tem qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

Os valores que serão apresentados como mero parâmetros deverão ser ratificados quando o presidente do Tribunal Superior Eleitoral publicar ato oficial, que está previsto para ocorrer até o dia **31 de agosto de 2020**.

O site Cálculo Exato apresentou a seguinte memória do cálculo:

Variação do índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre 30-Julho-2016 e 19-maio-2020:

4 di Pietra, Alexandre. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, CFC, p.104

5 CÁLCULO EXATO (<https://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice>); Acessado em: 19maio2020

Em percentual: 13,6478%

Em fator de multiplicação: 1,136478

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Julho-2016 = 0,52%; Agosto-2016 = 0,44%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,26%; Novembro-2016 = 0,18%; Dezembro-2016 = 0,30%; Janeiro-2017 = 0,38%; Fevereiro-2017 = 0,33%; Março-2017 = 0,25%; Abril-2017 = 0,14%; Maio-2017 = 0,31%; Junho-2017 = -0,23%; Julho-2017 = 0,24%; Agosto-2017 = 0,19%; Setembro-2017 = 0,16%; Outubro-2017 = 0,42%; Novembro-2017 = 0,28%; Dezembro-2017 = 0,44%; Janeiro-2018 = 0,29%; Fevereiro-2018 = 0,32%; Março-2018 = 0,09%; Abril-2018 = 0,22%; Maio-2018 = 0,40%; Junho-2018 = 1,26%; Julho-2018 = 0,33%; Agosto-2018 = -0,09%; Setembro-2018 = 0,48%; Outubro-2018 = 0,45%; Novembro-2018 = -0,21%; Dezembro-2018 = 0,15%; Janeiro-2019 = 0,32%; Fevereiro-2019 = 0,43%; Março-2019 = 0,75%; Abril-2019 = 0,57%; Maio-2019 = 0,13%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,19%; Agosto-2019 = 0,11%; Setembro-2019 = -0,04%; Outubro-2019 = 0,10%; Novembro-2019 = 0,51%; Dezembro-2019 = 1,15%; Janeiro-2020 = 0,21%; Fevereiro-2020 = 0,25%; Março-2020 = 0,07%; Abril-2020 = -0,31%.

Baixar o arquivo em Excel, com os limites de candidatos em todas as esferas do Brasil:

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/tse-limite-de-gastos-eleicoes-2020>

Gastos eleitorais legalmente previstos e permitidos

A boa e regular execução do gasto eleitoral resultará na aprovação das contas e fará com que o candidato alcance seu objetivo final: a diplomação para o cargo a que elegeu. “Os votos são os meios, a diplomação o fim.” (Simões, 2016, p.129⁶).

Caberá ao profissional da contabilidade à frente da Contabilidade Eleitoral, depois dos registros contábeis, apurar o resultado, elaborar as demonstrações contábeis para, por meio das consequentes prestações de contas eleitorais, evidenciar a boa e regular efetivação dos gastos eleitorais.

A Contabilidade Eleitoral possui um plano de contas de receitas e despesas padronizado e inserido no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE).

Ainda que a legislação não apresente regras, conceitos e funcionalidades do plano de contas contábeis determinado e padronizado pela Justiça Eleitoral, o profissional da contabilidade deverá criteriosamente avaliar cada gasto no momento do registro contábil. A correta classificação contábil resultará na qualidade da aferição do respeito aos limites e sublimites dos gastos eleitorais fixados em lei.

Vamos conhecer os gastos eleitorais permitidos, assim previstos no Art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

I. confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do Art. 37 e nos §§ 3º e 4º do Art. 38, todos da Lei n.º 9.504/1997)

Mídia impressa é um meio de comunicação que abrange particularmente materiais impressos em gráficos...; ... Esses materiais ainda podem ser feitos em diversos papéis, plásticos, adesivos, variando-se em tamanho, cor, acabamento e efeito. (Rafael Costa, 2014).

O material impresso é permitido no formato de adesivos, santinhos, cartazes, volantes, folhetos, volantes, pôsteres, bandeiras, botões, etc.

6 SIMÕES Elson Amorim. In, Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, Brasília, CFC: 2016. Pag. 129-131 . Disponível em < https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Contabilidade_Eleitoral_web.pdf> Acesso em: 31mar2020

Aplica-se ao material impresso de propaganda a regra de que qualquer que seja sua forma ou modalidade, deverá mencionar sempre a legenda partidária, e só poderá ser produzido em língua nacional (Resolução TSE n.º 23.610/2019, Art. 10).

Todo o material deverá ser confeccionado por órgãos partidários ou candidato, contendo o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem para efeitos de prestação de contas (Lei n.º 9.504/1997, Art. 38, § 1º). Está facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Resolução TSE n.º 23.610/2019, Art. 21).

Na propaganda para a eleição majoritária, como acontecerá em 2020, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei n.º 9.504/1997, Art. 6º, § 2º).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei n.º 9.504/1997, Art. 36, § 4º).

A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015).

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto por meio de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), porém, é proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

A propaganda, por meio de material impresso, só é permitida até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Lei n.º 9.504/97, Art. 39, § 9º).

É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução TSE n.º 23.610/2019, § 7º Art. 19).

II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

Principais pontos a serem observados quanto aos gastos com propaganda e publicidade:

- A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia **26 de agosto** do ano da eleição.
- Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **vedada a veiculação de propaganda** de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
- Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:
 - I. bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
 - II. adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.
- Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida** a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos.
- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
- A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.
- A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo **vedado** qualquer tipo de **pagamento** em troca de espaço para esta finalidade.
- Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
- Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.
- Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.
- Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

Dispensa comentários, despesa típica relacionada aos eventos de promoção da candidatura.

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

O candidato ou partido político pode promover o deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas.

A classificação contábil desse gasto como *Despesa com transporte ou deslocamento* deverá levar em consideração o formato de contratação do meio de transporte a ser utilizado.

No que se refere ao deslocamento do candidato, vide **Gastos eleitorais vedados**.

V – correspondências e despesas postais;

Dispensa comentários.

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do Art. 35 desta resolução;

Alcança os gastos de infraestrutura dos comitês de campanha. Há contudo um generalismo quando se refere a gastos eleitorais em *serviços necessários* às eleições. Diante disso, recomenda-se minuciosa avaliação do serviço a ser contratado observando principalmente sua natureza frente às *despesas vedadas*.

As exceções previstas no § 6º do Art. 35, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, regra vigente desde as eleições de 2018, são os gastos eleitorais do próprio candidato. Dada a relevância será adiante abordado de forma específica.

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

Alcança as contratações de pessoas físicas para exercer as mais diversas atividades da campanha eleitoral, como, por exemplo, coordenadores de campanha, pessoal de rua, pessoal de comitê e motoristas.

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A contratação de pessoal pelo candidato obedece a regras específicas. Não possui limite financeiro, contudo, possui limite de contratação. Os principais aspectos a serem rigorosamente observados, são:

- **Vínculo empregatício**

Versa o Art. 100 da Lei n.º 9.504/1997 que a contratação de pessoal para a prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Aplica-se ao contratado a condição de *contribuinte individual*, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, na forma da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (alínea "h", inciso V, Art. 12).

- **Limite de número de contratações**

Sob ótica de que a contratação excessiva de cabos eleitorais configura abuso de poder econômico, a Lei das Eleições (9.504/1997, Art. 100-A) limita a *contratação direta* ou *terceirizada* de pessoal para a prestação de serviços referentes a atividades remuneradas de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

O critério que aferi o limite de número de contratações é o *número de eleitores aptos* na eleição, no dia **31 de maio**, o mesmo que aferi os limites dos gastos eleitorais.

O *limite geral* é a primeira regra a ser observada, como ponto de partida para as demais.

Limite geral:

I – municípios com **30.000 (trinta mil) eleitores** ou menos, máximo de **1%** do eleitorado, ou seja, **300 (trezentas) pessoas;**

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, máximo de **1%** do **eleitorado** mais **1 (uma) pessoa** para cada **1.000 (um mil) eleitores** que excederem aos **30.000 (trinta mil) eleitores** do inciso I;

A novidade para 2020 está na contratação de pessoal por candidatos a Vereador.

O limite será 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II da regra geral, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais (Inciso VI, Art.

41, Resolução TSE n.º 23.607/2019). Portanto, será preciso calcular os limite equivalentes para Deputados Federais e Deputados Estaduais, são assim calculados:

Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;

- **Contratação de pessoal por candidatos**

As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100- a, § 1º):

I – Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II – governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III – deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;

V – prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI – vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

Os limites devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

Para a aferição dos limites, **serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas** realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100- a, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

São excluídos dos limites fixados pela Lei a militância não remunerada. Também não são alcançados para fins do limite de contratação, o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. Nos cálculos previstos a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

São excluídos dos limites fixados para contratação de pessoal a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei n.º 9.504/1997, Art.100- a, § 6º).

Não é admitida a contratação de menores de 18 anos.

Importante lembrar que a contratação de pessoal individualizada, pelos órgãos partidários está vinculada aos limites impostos aos candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de contratação de pessoal.

No Link abaixo os limites de contratação de pessoal nas eleições 2020 de seu município:
Acesse <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/M/2030402020/limitegasto>

- **Regras recomendadas para contratação:**

A contratação de pessoas deve ser feita por meio de contrato individual escrito, fazendo constar no contrato, a qualificação do contratado, nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, documento de identidade e órgão expedidor, número do PIS ou NIT, número Título de Eleitor e endereço do seu domicílio, as obrigações e os direitos concedidos, tais como:

1. Valor da remuneração, respeitado o salário mínimo hora.
2. Jornada de trabalho até 8 horas diárias e 44 semanais.
3. Folga semanal.
4. Concessão gratuita de água potável e em recipiente higiênico e adequado, durante toda a jornada de trabalho.
5. Fornecimento de vale alimentação ou a concessão *in natura* de alimentação.
6. Concessão de vale transporte, auxílio transporte ou fornecimento de transporte.
7. Fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, colete refletivo tipo X e protetor solar (FPS mínimo 30), quando necessários.
8. Que a forma de pagamento das parcelas pecuniárias (salário, vale-transporte e/ou vale alimentação) deverá ser por meio de cheque nominal ou depósito bancário em nome do contratado, como forma de atender à legislação eleitoral.

- **É recomendado também:**

- Como o trabalho dos cabos eleitorais é normalmente realizado em logradouros públicos, não permitir que esse trabalho seja realizado sobre as faixas de pedestres ou dentro do perímetro de 10 metros de estabelecimentos de postos de combustíveis, objetivando evitar a ocorrência de acidentes.
- Disponibilizar nos locais de trabalho, banheiros químicos com vaso sanitário ou permitir aos trabalhadores a saída dos postos de trabalho para a utilização de sanitários.
- Disponibilizar, respeitando as questões de obstrução das vias quanto a mobilidade, bancos ou cadeiras para cabos eleitorais que trabalhem em pontos fixos segurando bandeiras, estandartes, etc.

VIDE TABELA ILUSTRATIVA ELEITORES APTOS – MUNICÍPIOS DA UF

<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

Mês de referência: abril/2020. Consultado em 19maio2020

Serviços de consultoria jurídica e de contabilidade

A partir das eleições de 2020, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, **não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa** (Lei n.º 9.504, Art. 27, § 1º).

Com esta exclusão, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Art.25), que estabelece que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, trouxe uma exceção à regra para os serviços advocatícios e contábeis estimáveis em dinheiro: o pagamento efetuado por pessoas físicas

de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Art. 25, § 1º).

Por sua vez, alterações na Lei n.º 13.877/2019 à Lei n.º 9.504/1997 (Art. 27, § 2º) excluíram do limite previsto para que qualquer eleitor realize gastos em apoio a candidato de sua preferência, qual seja a quantia equivalente à mil UFIRs, desde que não sujeitas à contabilização (R\$1.064,10) e ao pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

Portanto, mesmo considerados gastos eleitorais e com registros exigidos na contabilidade eleitoral, estão à margem do limite e podem ser doados por terceiros, sem que sejam considerados recursos não financeiros ou estimáveis em dinheiro.

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

A utilização de carros de som é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei n.º 9.504/1997, Art. 39, § 11 § 3º)⁷.

A legislação eleitoral considera como carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som, minitrio, trio elétrico e qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que usa equipamento de som e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

A legislação eleitoral assim considera:

1. carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
2. minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; e
3. trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Quanto à utilização, é preciso observar que:

1. **trios elétricos** em campanhas eleitorais, só para a sonorização de **comícios**;
2. **carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, entre as oito e as vinte e duas horas, sendo **vedados a instalação** e o **uso** daqueles equipamentos em **distância inferior a duzentos metros**:
 - I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - II – dos hospitais e casas de saúde;
 - III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

⁷ Redação dada pelo Art. 1º da Lei n.º 13.488/2017.

É comum que produção de programas de rádio, televisão ou vídeo serem realizadas por candidatos majoritários ou partidos políticos beneficiando outros candidatos coligados. Essas despesas não são consideradas gasto eleitoral comum. Deverão ser individualizadas, consideradas doação e despesa estimável em dinheiro, devendo inclusive ser emitido o recibo eleitoral por parte do candidato beneficiário em favor do daquele que efetuou seu pagamento.

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

A Lei n.º 13.488/2017, trouxe a nova redação ao Art. 26 da Lei n.º 9.504/1997, passando a permitir a propaganda eleitoral paga na internet, com a criação e inclusão de sites e com o impulsionamento de conteúdo, desde que a contratação de serviços seja feita diretamente com o provedor da aplicação com sede e foro no Brasil.

O impulsionamento de conteúdo é um serviço pago que faz com as postagens do candidato nas redes sociais, tais como Twitter, Instagram, Facebook, de mensagens, textos, imagens, ou qualquer outro conteúdo, recebam destaque quando publicadas.

Essa modalidade de propaganda eleitoral permitida pela legislação é um serviço permitido aos partidos, coligações ou candidatos e é vedada a contratação desse serviço para promover negativamente candidatos, partidos ou coligações adversárias.

A contratação dos serviços de impulsionamento de campanha obedece a critérios impostos pelas redes sociais. Nas eleições de 2018, foi exigido dos candidatos pagamentos antecipados para, em seguida, disponibilizar dos serviços. Teve como regra a emissão de notas fiscais no final de cada mês, pelos valores (pagos antecipadamente) efetivamente gastos.

Necessário se faz rigoroso acompanhamento dos créditos contratados.

Os gastos de impulsionamento serão aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha, ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC e ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

IMPORTANTE! :Os créditos contratados não utilizados para o impulsionamento de conteúdos, no final da campanha eleitoral, constituem sobras de campanha. (Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 35, § 2º).

Arrecadação pela internet – financiamento coletivo de campanha

Inaugurou-se, no pleito eleitoral de 2018, o *financiamento coletivo de campanha*.

Essa nova modalidade de arrecadação de recursos, foi trazida pela reforma de eleitoral de 2017 (Lei n.º 13.488/2017), que, para tanto, incluiu dispositivos na Lei n.º 9.504/1997 (Art. 23, § 4º, inciso IV). Foi também normatizada pelo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Art. 21).

A captação coletiva dos recursos que será feita pela internet, por meio instituições arrecadoras, devidamente habilitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. É fato que as operadoras financeiras cobrarão pelos serviços de arrecadação que prestarão a candidatos e partidos políticos.

Determina a legislação eleitoral⁸ que candidato e partido político registrem na Contabilidade Eleitoral recursos arrecadados por meio do financiamento coletivo de campanha, individualmente e pelo *valor bruto*.

⁸ Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art.23

As **taxas cobradas** pelas instituições arrecadadoras, tais como taxa de adesão, comissão sobre doação, tarifa de boleto bancário, taxa de cartão de crédito ou cartão débito, de TED ou DOC, etc., **deverão ser** considerados **gastos eleitorais**, (Resolução TSE n.º 23.607/2019, § único, Art. 23).

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

Trata-se de **multas aplicadas** pela **infração a legislação eleitoral**, durante a campanha. Portanto, as **multas** porventura **aplicadas** por **propaganda antecipada** devem ser custeadas pelos responsáveis, e **não podem** ser computadas como **gasto eleitoral**, mesmo se forem aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

É **proibido** o pagamento de **multas de qualquer natureza**, inclusive as de mora, por meio de recurso oriundos do **Fundo Partidário** e do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**.

XIV – doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

Candidatos e partidos políticos podem doar entre si, **dinheiro** e bens **próprios ou serviços estimáveis em dinheiro**, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades,

Essa doação será considerada como gasto eleitoral na contabilidade do doador e receita do beneficiário.

Quando a **doação** for **em dinheiro** cuja origem dos recursos doados for **do próprio candidato**, prevalecerá a **regra das doações** realizadas por **pessoas físicas**, que são **limitadas a 10%** (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23, § 1º).

XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Gastos com combustível

Para as eleições de 2020, os gastos com combustível foram ampliados.

Poderão ser abastecidos, além dos veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, declarados originariamente na prestação de contas, os veículos em eventos de carreata.

Contudo, somente serão considerados gastos eleitorais se houver a apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha e observadas as seguintes regras:

- limite de até o limite de 10 (dez) litros por veículo em eventos de carreata, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e
- geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

IMPORTANTE:

O relatório deverá ser analítico, constando inclusive a placa dos veículos abastecidos. (Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 35, § 11)

Gastos eleitorais que possuem sublimites

A legislação eleitoral (Art. 42, Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, § 1º) estabelece limites de gasto com alimentação do pessoal que presta serviços na campanhas e aluguel de veículos automotores.

Estes sublimites de gastos eleitorais são **afetados** em relação ao **total dos gastos de campanha contratados** da seguinte forma:

- I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: **10%** (dez por cento);
- II – aluguel de veículos automotores: **20%** (vinte por cento).

Despesa de uso comum

É frequente nas eleições coligadas que disputam cargos diferentes realizarem despesas de uso comum.

Tanto na Lei das Eleições (9.504/1977, II, § 6º, Art.28), quanto na Resolução TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2020 (Resolução TSE n.º 23.607/2019), há a dispensa de registro contábil por parte do candidato que recebeu a doação estimável em dinheiro de outro candidato ou de partido político, decorrente do uso comum de sedes de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A Resolução TSE (23.607/2019, I e II, § 6º, Art.7º), quando versa sobre a emissão de recibos eleitorais, qualifica os bens de uso comum de forma mais contundente, vejamos:

§ 7º Para os fins do disposto ...

I – de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43 desta norma;

II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Quanto à questão ligada ao registro da despesa de uso comum apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, há uma controvérsia na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O **parágrafo 10 do Art. 7º**, da citada resolução, diz que a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no **parágrafo 6º do mesmo artigo, não afasta a obrigatoriedade** de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Gastos eleitorais obrigatórios e vinculados

Não existe campanha eleitoral sem a realização gasto eleitoral.

Registrada uma candidatura, mesmo que haja desistência, deverá ser feita a prestação de contas.

A elaboração da é prerrogativa exclusiva do **profissional da contabilidade**.

A prestação de contas eleitoral será entregue à Justiça Eleitoral e, dado o seu caráter jurisdicional, existe a obrigatoriedade do **advogado**.

Diante desses dois fatos, pelo menos **dois gastos obrigatoriamente** deverão existir: **assessoria contábil e assessoria jurídica**.

Durante a campanha eleitoral, a prospecção do voto vai demandando gastos. Alguns gastos eleitorais obrigatoriamente coexistem com outros. Vejamos alguns exemplos:

Gasto	Gasto vinculado
Água e esgoto	Imóveis utilizados na campanha
Alimentação	Pessoal e militantes
Atividades de militância e mobilização de rua	Pessoal, santinhos, bandeiras, adesivos; alimentação, transporte
Cessão ou locação de veículos	Combustíveis e motoristas
Combustíveis e lubrificantes	Veículos automotores movidos pelos combustíveis comprados (gasolina; etanol, glp, diesel)
Comícios	Locutor; fogos de artifício; carros de som, equipamentos de som; minitrio; trio elétricos
Correspondências e despesas postais	Materiais de expediente; impressoras; computadores, impressos
Criação e inclusão de páginas na internet	Web designer; registro de domínio; hospedagem de páginas em provedores; provedores de acesso
Despesas com hospedagem	Pessoal contrato e militantes
Despesas com pessoal	Remuneração, EPI; alimentação; transporte e deslocamentos; impressos; bandeiras
Despesas com transporte ou deslocamento	Veículos automotores locados ou não, movidos pelos combustíveis comprados (gasolina; etanol, glp);
Energia elétrica	Imóveis utilizados na campanha
Locação/cessão de bens imóveis	Imóveis; água, energia; móveis; decoração; telefone fixo ou móvel; internet
Pré-instalação física de comitê de campanha	Imóveis; água e esgoto, energia; móveis; decoração; telefonia; provedores de acesso a internet
Produção de jingles, vinhetas e slogans	Compositor; interprete; banda de música; produção; gravação; mídia de gravação
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Redação; locução; produção; estúdios; edição
Publicidade por adesivos	Criação; impressão; pessoal para distribuição;
Publicidade por carros de som	Contratação do serviço; carro de som; motorista; combustíveis; jingles; mensagens
Publicidade por jornais e revistas	Criação; redação
Publicidade por materiais impressos	Criação; redação; impressão; pessoal para distribuição
Telefone móvel e fixo	Comitês; pessoal operacional

Gastos eleitorais vedados

Despesas particulares do candidato

A Lei n.º 13.488/2017, alterou a Lei n.º 9.504/1997⁹, de forma relevante, descaracterizando como gasto eleitoral as despesas de natureza pessoal do próprio candidato, que, não sendo, portanto, gastos eleitorais, devem ser omitidos nas prestações de contas.

Diante do que está versado, os gastos pessoais realizados por candidato, quando se tratar de combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo ele, a remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do sobredito veículo, bem como a alimentação e a hospedagem do próprio candidato, linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, são gastos vedados.

9 Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, caput, inciso IV e §3º.

Ilustrativamente, fica o registro de outros gastos eleitorais considerados ilícitos:

Não é permitido realizar os seguintes gastos eleitorais:

- confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou de animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor;
- veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano;
- realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;
- Propaganda eleitoral mediante outdoors ou engenho assemelhado, inclusive eletrônicos;
- Painéis eletrônicos na propaganda eleitoral;
- Aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- Doações em dinheiro, como também de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie.

Comprovada a realização de gastos eleitorais ilícitos, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Gastos eleitorais realizados pelo eleitor

Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente um mil UFIR, ou seja, até **R\$1.064,10** (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e este gasto não representará gasto de campanha do candidato desde que:

1. não seja reembolsado pelo gasto;
2. a emissão da nota fiscal seja realizada em nome do eleitor; e
3. os bens e serviços adquiridos ou prestados não sejam entregues aos candidatos.

Ficou excluído do limite dos gastos realizados pelo eleitor, bem como do limite de gasto eleitoral, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei n.º 9.504, Art. 27, § 1º).

Meio de pagamento dos gastos eleitorais

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem (Resolução TSE, § 6º, Art. 37).

Em vias de regra, os gastos eleitorais deverão ser pagos por meio de **cheque nominal e cruzado** ao fornecedor, **transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário/fornecedores, ou **débito em conta**.

Há a regra permitindo pagar em **dinheiro**, utilizando-se para isto o fundo de caixa (Art. 39, Resolução TSE n.º 23.607/2019), gastos eleitorais de pequeno valor, considerados pela legislação como tais os de valor correspondente a meio salário mínimo, ou seja, **R\$525,00** (quinhentos e vinte e cinco reais).

O uso de moedas virtuais a exemplo de Bitcoin e Ethereum é proibido.

IMPORTANTE:

O relatório deverá ser analítico, constando inclusive a placa dos veículos abastecidos. (Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 38, I)

Responsabilidade dos gastos eleitorais

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do Art. 33 desta Resolução.

Gastos eleitorais não pagos

Os gastos eleitorais não pagos constituirão a dívida de campanha.

Considerando que candidato e partido são realizadores de gastos eleitorais, eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas são tratados da seguinte forma:

Gastos eleitoral realizado por candidato não quitado

Despesas contraídas e não pagas pelo candidato, restando com isso uma **dívida de campanha que será assumida** pelo partido político (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 3º; e Código Civil, Art. 299).

Determina a legislação eleitoral¹⁰ que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária. Deverá ser apresentado no ato da prestação de contas final:

1. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
4. documentos fiscais hábeis e idôneos emitidos na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Feita a assunção, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 4º).

Apenas frisando: a existência de débitos de campanha do candidato não assumidos pelo partido, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Gastos eleitoral realizado por partido não quitado

Considerando a personalidade jurídica dos órgãos partidários, seu código e a clara condição de que eles continuarão existindo no futuro, que advirá após o pleito eleitoral¹¹, as dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional que devem observar as seguintes exigências: § 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

¹⁰ Resolução TSE n.º 23.607/2019, § 3º, Art. 33.

¹¹ Simões, Elson Amorim. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, CFC, p.131

1. observar os requisitos da Lei n.º 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
2. transitar, necessariamente, pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
3. constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.
4. ter as despesas contraídas e não pagas até a data comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Excesso de gastos

A realização de **gastos de campanha** além dos **limites estabelecidos** sujeita os responsáveis ao pagamento de **multa no valor equivalente a 100%** (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis **responder** ainda por **abuso do poder econômico**.

Documentos hábeis legais de comprovação dos gastos

Os documentos hábeis legais para comprovação dos gastos eleitorais aceitos pela Justiça Eleitoral estão previstos na Resolução n.º 23.607/2019 (Art. 60). Deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo a que se refere a resolução a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: - contrato; comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Estão dispensadas de comprovação na prestação de contas: a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Importante lembrar que a dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de registro contábil do gasto eleitoral na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários.

Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem compor a prestação de contas a ser entregue à Justiça Eleitoral no momento da apresentação da prestação de contas final.

Registros contábeis dos gastos eleitorais

O profissional da contabilidade efetuará os registros contábeis dos gastos de campanha (fatos contábeis), **obrigatoriamente**, por meio de lançamentos no programa desenvolvido pela Justiça Eleitoral, denominado **Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)**, respeitando e legitimando as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais da Contabilidade, principalmente, os Princípios da Entidade, da Continuidade, da Oportunidade; do Registro pelo Valor original; o da Atualização Monetária; da Competência; e da Prudência.

O SPCE possui um Plano de Contas predefinido a ser observador para a classificação do gasto eleitoral. O lançamento contábil que não se resume a classificação de contas de débito e crédito deve possuir também, **data do lançamento, histórico e valor (ou valores)** expresso em moeda nacional.

Tem como base para os registros contábeis documentação comprobatória, representada por documentação fiscal idônea, bem como pelos admitidos pela Justiça Eleitoral para fins de comprovação de como os gastos são feitos, observando o regime a competência, considerada como efetiva, a data de contratação do gasto eleitoral (Resolução TSE, § 1º, Art. 38).

Os demonstrativos de resultado serão gerados por meio do SPCE e neles estarão evidenciados os gastos eleitorais, que compreendem a soma de todos os gastos realizados pelo candidato, bem como os efetuados por partido político que possam ser individualizados, e incluirão:

- I – o total dos gastos eleitorais contratados pelos candidatos;
- II – as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- III – as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Quanto aos órgãos partidários, cabe lembrar:

Os órgãos dos partidos políticos, no cenário do pleito eleitoral, como arrecadadores e aplicadores de recursos, deverão dar atenção para o fato de que as movimentações, econômicas e financeiras das campanhas eleitorais por eles geradas, integram a consecução de suas atividades e exigirão registros contábeis, independentes da obrigatoriedade e subsequente prestação de contas eleitorais, de que trata a Resolução TSE n.º 23.463/2015 (Elson Amorim, 2016)¹².

12 Simões, Elson Amorim. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, CFC, p.136

4. GESTÃO FINANCEIRA

O tema adotado neste capítulo se justifica em razão de reunir em si os atos de arrecadação e gastos capazes de produzir o resultado econômico eleitoral objeto de estudo pela Ciência Contábil.

O capítulo foi atualizado com base na vigente norma eleitoral, a Resolução TSE n.º 23.553/2017, que, por sua vez, é objetiva e sistemática quando enumera e descreve a arrecadação das receitas eleitorais, mas, infelizmente, ele não ocorre quando o assunto é gasto eleitoral.

O objetivo deste capítulo é a simplificação da aplicação das muitas regras relativas às receitas eleitorais e ao gasto eleitoral, apresentados em capítulos anteriores.

Além disso, é o profissional da contabilidade o principal interessado em exigir a máxima aplicação prática dos institutos legais, uma vez que participa do atual processo eleitoral muito antes do período eleitoral.

O profissional da contabilidade projeta valores para a idealização do planejamento; realiza toda a execução com transparência (registro contábil); deve estar apto a responder às prováveis diligências; contribui para a entrega das contas com objetividade; e permanecerá até a efetiva destruição dos documentos, o que, poderá ocorrer somente após demandas judiciais.

Identificamos não só uma visão simplista de candidatos despreparados, mas também dos próprios partidos políticos, que ainda estão orientados e organizados pela forma anterior (*in statu quo ante*), em que o problema “contas eleitorais” era visto somente depois da campanha para cumprir um rito legal e que produziu os resultados que, hoje, estão sendo vistos.

A Justiça Eleitoral, pressionada pelas ruas, se esforça para conferir transparência ao pleito e, cada vez mais, cria meios para que isso ocorra, exemplo disso são as petições, as diligências, a impugnação às contas, os recursos e todo o aparelho de divulgação de “dados” e informações a respeito dos atos financeiros de campanha para torná-los públicos na rede mundial de computadores, buscando o controle social exercido por qualquer cidadão.

O Capítulo 4 está subdividido em: 4.1 Orçamento e Gestão; 4.2 Escrituração e Controles; 4.3 Financiamento; 4.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral.

4.1 Gestão Orçamentária

4.1.1 Orçamento de campanha

O orçamento de campanha é a técnica que deve prever metas de arrecadação em razão da participação de cada fonte de financiamento, bem como a estimativa de todos os gastos necessários, mas tudo isso em observância aos limites legais de gasto (geral e dinâmicos) para o respectivo cargo em disputa.

Dessa forma, será possível antever a necessidade de atos de gestão, amarrando-se as fontes de recursos à destinação dos recursos em função da passagem do tempo. A simples ideia de se trabalhar com um orçamento talvez seja a mais importante decisão de gestão a ser tomada.

Especialmente, em se tratando de um cenário onde existem fatores restritivos, e no que tange ao caso em tela, não só pela imposição de um Limite Geral de Gastos, mas também de Limites Dinâmicos, como o caso dos gastos com alimentação e locação de veículos, por exemplo, é como se a própria regulação eleitoral impusesse ao candidato uma gestão orçamentária para realização de sua campanha.

A adoção de práticas de orçamento portanto auxiliarão o candidato no planejamento dos atos de campanha, na sua monetização (necessidade de caixa) e, por último, no monitoramento do cumprimento das limitações legais.

4.1.1.1 Orçamento semanal

Uma boa prática em gestão orçamentária é a construção inicialmente de um orçamento global/integral e feito isso a sua subdivisão e o seu desmembramento em unidades temporais menores. Elabore, portanto, o orçamento para toda campanha e, então, divida esse orçamento nas semanas e, se possível, em dias.

Mas lembre-se: esse exercício nem sempre é uma divisão linear. Dependendo do calendário e dos atos de campanha, dos eventos e das ações planejadas, a divisão de arrecadação e gastos pode ser desproporcional entre as semanas.

Essa prática de subdividir do orçamento geral em orçamentos semanais/diários tem o objetivo de dar suporte às decisões estratégicas da campanha, pois de nada adianta, por exemplo, planejar um calendário repleto de ações, se não estiverem presentes os recursos necessários, ou ainda, se não houver limite legal que permita.

E esse não é um processo estático; pode ser revisto no início de cada semana; novas decisões estratégicas poderão ser tomadas, sendo este o momento que informações contábeis serão necessárias, ao melhor estilo do ciclo PDCA:

Plan: Planejamento das atividades

Do: Execução do planejado

Check: Verificação se os objetivos foram atingidos

Act: Agir para corrigir eventual correção

Segue uma sugestão de orçamento, que também pode servir para acompanhamento do fluxo de caixa da campanha, pois esse é o grande segredo para gerir qualquer coisa: SIMPLICIDADE. “Cá entre nós”, ser simples é complicado. Enfim, segue o exemplo:

		dia 1	dia 2	dia 3		d 45	Total
	(=) Saldo Inicial						
	(+) Entradas						
	Liste aqui todas as entradas						
	(-) Saídas						
	Liste aqui todas as entradas						
	(=) Saldo Final						
Limite divulgado pelo TSE para o respectivo cargo em disputa	Limite Geral por dia						
	Consumo de Limite neste dia						
	Saldo Limite Geral a consumir						

Lembre: Esse limite é calculado com base nos gastos já contratados pela campanha.	Limite Alimentação por dia						
	Consumo de Limite neste dia						
	Saldo Limite Alimentação a consumir						
Lembre: Esse limite é calculado com base nos gastos já contratados pela campanha.	Limite Locação Veículos por dia						
	Consumo de Limite neste dia						
	Saldo Limite Locação de Veículos a consumir						

4.2 Contabilidade eleitoral: controles e escrituração

A existência de fatores restritivos, neste caso, a existência limites legais, pressiona tanto o candidato quanto o seu profissional da contabilidade, para que desenvolvam um rigoroso acompanhamento desde o início da execução dos atos de campanha. E de mais a mais, não se gerencia aquilo que não é medido/mensurado.

Como vimos, há a necessidade de se realizar um prévio trabalho de planejamento, cujo produto principal é a elaboração do orçamento de campanha. Feito isso, o jogo se inicia e, nesse momento, iniciam-se também os registros contábeis fundamentais para acompanhamento da execução do que até então estava planejado.

4.2.1 Controles contábeis

Na prática, observamos uma série de controles a serem adotados e mantidos pelas campanhas, sob o acompanhamento de seu profissional da contabilidade, tanto na realização do gasto como do registro contábil. Assim, citamos como os principais objetos de controle:

Controle 1.	Identificação	Origem das receitas (ordem cronológica).
Controle 2.	Qualificação	Fontes das receitas (ordem cronológica).
Controle 3.	Documentação	Recursos Financeiros (ordem cronológica).
Controle 4.	Documentação	Recursos Estimáveis (ordem cronológica).
Controle 5.	Disponibilidades	O disponível para o gasto eleitoral (ordem cronológica).
Controle 6.	Limite Geral	Limite Geral de Gastos da Campanha.
Controle 7.	Limite Dinâmico	Alimentação 10% (BC gasto contratado).
Controle 8.	Limite Dinâmico	Locação de Veículos 20% (BC gasto contratado).
Controle 9.	Limite Dinâmico	Utilização de Fundo de Caixa para pagamento de pequenos gastos: 2% (BC gasto contratado).
Controle 10.	Limite Dinâmico	Combustível para Carreatas (10 Litros de combustível por veículo).
Controle 11.	Documentação	Combustível em geral.
Controle 12.	Limite de Contratações	1% do eleitorado para municípios com até 30mil eleitores. Para os demais municípios e para o DF, acrescenta-se 1 a cada 1mil eleitores que excederem os 30mil iniciais.

Controle 13.	Documentação	Informações essenciais para contratos de pessoal de militância e mobilização de rua.
Controle 14.	Transferências entre Candidatos ou Partidos	Exclusão do Limite Geral de Gastos do Candidato que originou a transferência, podendo ser financeiras ou estimáveis.
Controle 15.	Documentação	Notas Explicativas.
Controle 16.	Documentação	Dívidas de Campanha.
Controle 17.	Documentação	Eventos de Arrecadação - Receitas e Gastos do Evento.
Controle 18.	Documentação	Materialidade dos Gastos.
Controle 19.	Documentação	Candidaturas Femininas – 30% dos Recursos de FEFC e FP.

Tais controles devem ser adotados e mantidos concomitantes ao registro contábil e não só na entrega da prestação de contas. Assim, durante toda a campanha, o profissional da contabilidade deverá manter controles específicos.

E todo o cuidado se justifica pela possibilidade da realização de diligências a qualquer tempo, desde o início da campanha eleitoral (como é comum aos eventos de arrecadação, por exemplo), em que a Justiça Eleitoral atua com amplos poderes para a produção de provas, conforme aduz o Art. 44, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a seguir transcrito:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- I. a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- II. a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- III. a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

Salientamos duas características que podem estar associadas a mais de um dos controles a serem adotados: uma é a Ordem Cronológica de Registro; outra é a Segregação de Contas (especialmente quanto à natureza dos recursos utilizados).

Ordem cronológica é ordem de ocorrência dos fatos. Assim, os fatos de hoje devem ser registrados após os de ontem e antes dos de amanhã. Os fatos de hoje não podem ser registrados após os de amanhã, sob pena de se quebrar a ordem cronológica. Esse conceito aplica-se com especial rigor à emissão dos recibos eleitorais.

Não menos importante é segregar as aplicações dos recursos à natureza do recurso utilizado para seu pagamento, pois esses recursos, por determinação da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não podem ser misturados em hipótese alguma, inclusive, serão totalizados pelo Sistema SPCE segregados desta maneira.

Controle #1. IDENTIFICAÇÃO: Origem das Receitas

Este controle submete o registro contábil à ordem cronológica em razão, primeiro, da própria ocorrência do ato e, segundo, do corte temporal que ocorre com a entrega do Relatório Financeiro 72h após cada crédito de receita em conta.

Este primeiro controle contábil diz respeito à simples identificação da origem das receitas em todas as fontes doadoras. Nesse controle, serão obtidos os seguintes dados:

- o nome do doador ou razão social;
- CPF ou CNPJ do doador;
- data da operação (dia do controle);
- valor da operação;

Importante: fala-se em razão social ou CNPJ excepcionalmente quando se tratarem de doações provenientes de partidos ou outros candidatos.

Ao final do processo, espera-se a obtenção dos dados acima. Opcionalmente, é possível a continuidade dessa etapa com o objetivo de se constituir um cadastro de doadores e para manter relacionamento ativo, inclusive, prestando-lhes satisfação dos gastos com o andamento da campanha, a desejo do candidato.

Se houver dados inconsistentes, mas o doador puder ser conhecido de alguma forma, sugerimos o estorno da operação para que possa ser ajustada nos moldes da resolução, ou, caso contrário, seu recolhimento para a União sob forma de Rôni (que trataremos no tópico a seguir). Observados ainda os princípios da transparência e da boa-fé, orienta-se pela elaboração de Nota Explicativa detalhando tais ocorrências.

Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

A impossibilidade de identificação da fonte de recursos inviabiliza o uso do recurso desde seu ingresso, devendo ser segregado e recolhido imediatamente à União mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). Nesses casos, são chamados de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), sendo vedada a sua utilização, mesmo que restituída posteriormente.

Identificado em procedimento da Justiça Eleitoral, haverá a incidência de multa e juros moratórios, contados do fato gerador até o efetivo recolhimento em favor da União. A entrega do recurso principal e dos acessórios é em 5 dias da data do trânsito em julgado da decisão.

Controle #2. QUALIFICAÇÃO: Fontes das Receitas

Este segundo processo de controle também é submetido ao registro pela ordem cronológica, e complementa as informações obtidas mediante o controle #1 para envio do Relatório Financeiro 72h após cada crédito de receita em conta.

Uma vez identificado o doador no controle #1, os dados serão utilizados para verificar se o doador é uma fonte lícita e permitida – tarefa aparentemente simples, mas que de fato não é.

Por lógica, se o doador for pessoa desconhecida, não serão possíveis a pesquisa e a classificação quanto à sua natureza, origem e ocupação, o que deve sempre acender um “sinal amarelo”, um alerta para as coordenações de campanha. Além da preocupação com a licitude, temos também que observar se existe alguma vedação para tal doação, que são:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira (exceto se brasileiro no exterior);
- pessoas físicas titulares de concessões ou permissões públicas.

ATENÇÃO! Autoridades públicas não podem ser “doadores originários” para os partidos políticos, exceto se forem filiados!!

Espera-se que todo doador, antes de efetuar a doação na conta bancária, procure a equipe financeira da campanha e identifique-se, especialmente para doações de médio/grande porte. Esta é a oportunidade para uma entrevista deste pretendo doador, pois é importante lembrar sempre: não basta arrecadar, é preciso **arrecadar do jeito certo!**

Se o doador não puder ser completamente identificado e qualificado como uma fonte lícita e permitida, a regra legal é a imediata devolução do recurso ao doador, pois este é conhecido, ao menos, por seus dados bancários. A tarefa prevista neste controle é a conciliação dos dados do doador constantes do extrato bancário com o cadastro de doadores do candidato.

Pode ocorrer o processo inverso, ou seja, primeiro o depósito depois o cadastro. Nessa situação, a pesquisa da fonte é fundamental e, possivelmente, implique a devolução do recurso.

Não serão admitidos os gastos eleitorais financiados com recursos de fontes vedadas ou ilícitas. Não é admitida a obtenção de qualquer vantagem pela existência de recurso de fonte vedada. Nesse caso, a transferência do recurso para outro candidato não resolve o problema, tornando solidário o destinatário do recurso de fonte vedada.

ATENÇÃO! Somente após a aplicação dos procedimentos de controle #1_IDENTIFICAÇÃO e controle #2_QUALIFICAÇÃO é que poderá ser liberado o envio do Relatório Financeiro (72h) para a Justiça Eleitoral.

Controle #3. DOCUMENTAÇÃO: Recursos Financeiros

Nesta etapa, já estão aplicados os controles anteriores. Identificados e qualificados, os recursos eleitorais restaram classificados como sendo um recursos lícitos e de fonte permitida pela legislação eleitoral.

Estes recursos já estão liberados para envio mediante Relatório Financeiro para a Justiça Eleitoral em no máximo 72h após seu crédito em conta. Aqui cabe ressaltar que a depender do volume de arrecadação da campanha, essa entrega pode ocorrer até diariamente, o que exigirá uma troca de informações rápida e organizada entre contabilidade e campanha.

E, não menos importante, percebe-se uma tendência de maior rigor quanto ao cumprimento deste prazo por parte da Justiça Eleitoral, pela assimetria de entendimentos dos TREs no julgamento das Prestações de Contas relativas às Eleições 2018.

Em vez de considerar como meras falhas formais, eventuais atrasos ou omissões, a depender do volume percentual frente ao total de arrecadações (em tese, superior a 10% da arrecadação total), as contas poderão ser desaprovadas, conforme a Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 47, §7º:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput **deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.**

Já para a sua comprovação, em se tratando de recursos financeiros, está dispensada a emissão de recibo eleitoral, desde que o doador esteja indicado (CPF/CNPJ) no extrato bancário da respectiva conta de campanha em que houve o crédito, conforme será abordado em tópico específico.

Controle #4. DOCUMENTAÇÃO: Recursos Estimáveis

Este controle é submetido ao registro pela ordem cronológica em razão da impossibilidade de fazê-lo de forma retroativa, após a entrega de eventual Relatório Financeiro de 72h, atendendo-se ao princípio da oportunidade, que exige a tempestividade.

O controle a ser implantado e mantido é o do ingresso de benefícios e vantagens de natureza econômica, diferentes de dinheiro, ou seja, bens e/ou serviços são doados ou cedidos ao candidato.

Essas doações deverão ser acobertadas por instrumentos jurídicos adequados (Termo de Doação Estimável) e com a consequente emissão de documento fiscal quando exigível. A única ausência tolerável, por lógica, é a do recibo de pagamento, posto se tratar de uma doação em que não há pagamento.

Diariamente, o cuidado do contador é fazer intercalar, cronologicamente, estes fatos econômicos aos fatos financeiros. Em outras palavras, os recibos estimáveis devem ser emitidos seguindo-se a mesma ordem cronológica do registro dos recursos financeiros.

O recibo eleitoral para essa doação estimável em dinheiro é emitido via sistema SPCE, em ordem cronológica, com numeração sequencial para documentar o valor da operação que deverá ser mensurado e avaliado a preço de mercado.

Outro ponto fundamental para um efetivo controle da documentação das doações estimáveis é a verificação da propriedade do bem cedido por parte do doador, ou mesmo da sua responsabilidade direta e/ou a materialidade da prestação do serviço doado, conforme regras já elencadas no tópico específico deste material.

Portanto, considerar-se-á satisfatória a comprovação de uma doação estimável quando esta for composta por:

- a. Termo de Doação Estimável
- b. Recibo Eleitoral (mesmo quando facultado, recomendável)
- c. Documento Fiscal (quando exigível)
- d. Comprovação de propriedade do bem cedido ou comprovação de responsabilidade direta da prestação do serviço doado
- e. Comprovação da Materialidade da doação

Controle #5. DISPONIBILIDADES: O disponível para o gasto eleitoral.

O controle das disponibilidades consiste no processo controlar o montante dos recursos arrecadados que está realmente disponível para o gasto eleitoral. Após a aplicação dos controles #1_IDENTIFICAÇÃO e #2_QUALIFICAÇÃO, pode haver na conta bancária recursos arrecadados de maneira irregular, provenientes de fonte ilícita, vedada ou não identificada, que não devem ser utilizados de forma alguma pela campanha. Ou seja, nem sempre o saldo da conta bancária estará 100% disponível para o gasto eleitoral. Assim, o profissional da contabilidade busca evitar o ilícito eleitoral, submetendo os saldos das contas bancárias a um rigoroso controle quanti e qualitativo, o que se torna um grande ativo no momento de eventuais diligências da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral.

Controle #6. LIMITE GERAL: Limite de Gastos Global da Campanha

Em um passado relativamente distante, o gasto total de campanha era determinado pelos partidos para seus candidatos. Porém, visando uma disputa mais equilibrada, preocupada especialmente com eventual disparidade econômica entre candidatos, a norma eleitoral evoluiu para um sistema de limites (tetos) de gastos por cargo e dimensão do eleitorado.

Esse esforço normativo objetiva, portanto, mitigar eventuais abusos de poder econômico nas eleições e, ainda, reduzir o custo do voto, impondo de maneira unilateral, que as candidaturas gastem menos. E o resultado é visível a “olho nu”.

Apenas a título de exemplo, em 2014, apenas as candidaturas presidenciais Dilma e Aécio declararam um gasto de cerca de R\$533 milhões¹, sendo que, em 2018, todas as candidaturas presidenciais somadas declararam um gasto de pouco mais de R\$130 milhões².

Não abordaremos neste tópico os valores de cada limite, por já se tratarem de matéria vencida em tópicos específicos deste material, mas, sim, focar no que tange ao seu controle efetivo por parte da campanha e sua contabilidade.

Faz-se aqui mais uma vez necessária a observância da cronologia dos registros contábeis, para a mensuração adequada do cumprimento dos limites. Oportuno lembrar, também, que constituem “base de cálculo” para estes limites tanto os gastos financeiros quanto os estimáveis em dinheiro.

Apenas o estabelecimento de um limite geral não foi suficiente; permaneceram ainda alguns desequilíbrios pontuais, especialmente em relação aos gastos com alimentação, locação de veículos, utilização de fundo de caixa (caixinha de campanha), de combustível e o quantitativo de pessoal contratado para militância e/ou mobilização de rua.

Exceto o quantitativo de pessoal, que conforme já abordado nesse material é calculado com base no número de eleitores, todos os demais funcionam como Limites Dinâmicos, que estão contidos dentro do Limite Geral e têm seu comportamento flutuante.

Sendo assim, conforme a campanha for contratando gastos, abre limite para custear eventual alimentação de pessoal, locação de veículos ou mesmo para compor saldo de fundo de caixa para pagamento de pequenas despesas.

Controle #7. LIMITE DINÂMICO: Alimentação (10% dos gastos contratados)

Como explicado acima, como esse gasto tem seu limite ativado com base na contratação geral de gastos de campanha, este controle depende de um acompanhamento quase que em tempo real, no mínimo a cada semana, comparando-o sempre com o orçamento feito no planejamento da campanha.

Ao final da campanha, pode computar no máximo 10% do total dos gastos, sejam eles financeiros ou estimáveis, e tem como pré-requisito que as pessoas alimentadas estejam formalmente vinculadas à campanha, o que deve ser comprovado mediante CPF nas notas fiscais de alimentação (gasto de alimentação em si) e contrato de prestação de serviços ou termo de doação estimável de serviços.

Esse limite é regulamentado com base na Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 42, in. I:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, § 1º):

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Controle #8. LIMITE DINÂMICO: Locação de Veículos (20% dos gastos contratados)

De forma idêntica aos gastos com alimentação, esse limite é composto no ritmo dos gastos gerais da campanha, não podendo ultrapassar 20% do montante final de gastos. Faz-se aqui a mesma recomendação quanto ao controle, que precisa ser muito eficiente e proativo, e que seja aferido pelo menos uma vez por semana.

1 Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/11/dilma-arrecadou-r-318-mi-e-aecio-r-201-mi-informam-campanhas.html>

2 Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/presidenciais-gastam-r-1304-milhoes-na-campanha-eleitoral>

No controle deste limite dinâmico, estão inclusos apenas os gastos com locações de veículos. Não se incluem aqui as despesas com combustíveis e motoristas, por exemplo.

Lembrando sempre que, para fins de materialidade do gasto com combustíveis e afins, passa a ser obrigatória a inclusão do número da placa do veículo abastecido no documento fiscal de compra do combustível.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, § 1º):

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Controle #9. LIMITE DINÂMICO: Utilização de Fundo de Caixa para pagamento de pequenos gastos (2% dos gastos contratados)

Candidatos (exceto vices) podem manter reserva de dinheiro em espécie (fundo de caixa) para o pagamento de gastos de pequeno vulto (pequenas despesas). O total pago por esta modalidade não pode ultrapassar 2% do montante total de gastos do candidato, e normalmente é utilizado para pagamento de pequenas despesas de dia a dia nos comitês de campanha.

São considerados gastos de pequeno vulto, despesas de valor inferior a meio salário mínimo³, ou seja, R\$522,50. Portanto, recomenda-se por evitar essa modalidade de pagamento, pois sempre carece de um controle documental mais rigoroso e, por ser um limite minúsculo, é fácil extrapolar. Uma excelente alternativa a esse meio de pagamento é o uso de cartão de débito.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I – observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II – os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III – o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Controle #10. LIMITE DINÂMICO: Combustível para Carreatas (10 litros de combustível por veículo)

Essa inovação trazida pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu Art. 35, § 11, traz a possibilidade de abastecimento de veículos que participem de carreatas, desde que obedeçam a alguns requisitos:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

Portanto, fazem-se aqui duas ponderações:

³ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/01/salario-minimo-sobe-para-r-1045-a-partir-deste-sabado.ghtml>

- a. **Controle rigoroso de participantes:** a maior preocupação deste controle é proteger o candidato de eventual denúncia/acusação de compra de votos com doação de combustível. Pode ser feita tanto por uma lista de presenças assinada pelos participantes, quanto por um vale combustível em que o participante preencha seus dados pessoais e de seu veículo.

Esses documentos devem ser anexados ao relatório do posto para demonstrar que não houve excesso ao limite de 10 litros de combustível por veículo. Orienta-se ainda por emissão de NF-e específica para cada carreta.

- b. **Comprovação da Materialidade:** junte nesse dossiê fotos do evento, publicações em redes sociais, e atente ainda para a quantidade de combustível necessária para a participação da carreta: não é porque o limite é 10 litros de combustível que o candidato sairá doando 10 litros de combustível em qualquer carreta. Esse é o LIMITE por veículo.

Controle #11. DOCUMENTAÇÃO: Combustível em Geral

As regras para consumo de combustível, de maneira geral, também ficaram mais rigorosas. Sempre pivô de muita polêmica na análise de contas de campanha em todo o Brasil, o consumo de combustível, a partir de agora, será alvo de controle e rastreabilidade mais profundos.

O Art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que lista os gastos eleitorais permitidos, em seu parágrafo 11 diz que:

- § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais **apenas** na hipótese de **apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha**, para abastecimento de:
- I - veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
 - II - **veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:**
 - a) **os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e**
 - b) **seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e**
 - III - **geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.**

Como é possível perceber claramente, a nova resolução demonstra toda a preocupação da Justiça Eleitoral com a materialidade dos gastos com combustível, além é claro, do seu uso eficiente e restrito ao propósito esperado: a mobilidade da equipe de campanha.

Isso exigirá um controle ainda mais rigoroso e aprofundado, pois até então a única preocupação para os profissionais da contabilidade era documentação fiscal e pagamento por meio das contas de campanha. Agora, teremos que, semanalmente, aferir inclusive a quantidade de combustível consumida, comprovada além dos documentos fiscais habituais, por relatórios dos fornecedores.

E, por fim, recomenda-se cuidado redobrado com as Vendas para Entrega Futura. Nas Eleições 2018, foi um “sem número” de diligências que tiveram por base inconsistências causadas pelas compras de combustíveis. É comum candidaturas fazerem antecipações para esse tipo de compra, para consumirem posteriormente como uma espécie de conta corrente.

Porém, os postos de combustíveis, em vez de emitirem uma NF-e de venda para entrega futura, e remessas conforme o efetivo consumo, equivocadamente emitiam uma NF-e de Venda no momento da antecipação, e cupons fiscais/NFC-e para os consumos, o que aparenta novas compras, em vez de simples remessas.

Controle #12. LIMITE DE CONTRATAÇÕES: Pessoal para Mobilização de Rua - % do eleitorado

Os gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal, para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, observarão determinados critérios para aferição do limite de número de contratações. Vejamos o que diz a Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 41:

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do Art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A):

I – em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, § 1º):

I - Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II – Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III – Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;

V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

Para elucidar qualquer dúvida, o TSE disponibiliza no ano da eleição uma tabela contendo os limites de contratação por cargo, por município. São excluídos dos limites na forma da Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 41, § 8º:

- militância não remunerada;
- pessoal contratado para apoio administrativo e operacional;
- fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições; e
- advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações.

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a **militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações** (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, § 6º).

Controle #13. DOCUMENTAÇÃO: Informações essenciais para contratos de pessoal de militância e mobilização de rua

Uma novidade trazida pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 é o maior rigor formal na contratação de pessoal. Para essas contratações, as pessoas contratadas deverão ser qualificadas com a sua identificação

integral. Deverão ser indicados também seus locais de trabalho, carga horária, especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado. Sugere-se colocar ainda seu telefone pessoal, para o caso de formalização de notificações.

Portanto, caberá ao profissional da contabilidade um rigor de controle sobre essa documentação ainda maior, sendo recomendável inclusive a orientação para a coordenação financeira da campanha, que somente autorize o pagamento do pessoal após contratação completamente formalizada e com a assinatura do contrato por parte do prestador de serviços.

Parece óbvio, mas não é incomum que o pagamento da primeira semana de serviços, em função da burocracia, normalmente ocorra como uma antecipação, com contrato sendo assinado posteriormente. O problema é quando esse prestador recebe seu primeiro pagamento, não retorna ao trabalho e ninguém consegue o localizar.

Outra recomendação de controle é justamente quanto ao abandono do contrato. Como não é incomum a inviabilidade de formalização de um contrato, sugere-se que seja notificado esse prestador da rescisão de seu contrato, seja por mensagem de texto ao seu telefone constante nele, seja por e-mail, carta por AR, ou em últimos casos, por ocorrência policial, que pode ser feita pela internet.

E não menos importante, nesse controle documental, é fundamental a comprovação da materialidade dos gastos, seja por fotos das pessoas executando o serviço contratado, seja por ficha/livro de controle de ponto, seja por aplicativos de controle de ponto digital.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26):

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Em tempo, como não poderia ser diferente em um material voltado para profissionais da contabilidade, faz-se esse aparte quanto ao contrato profissional de contabilidade (honorários). O profissional ou a organização contábil, assim como os demais prestadores, deverá manter contrato formal de prestação de serviços.

Além da função de formalizar o gasto para fins de prestação de contas, o contrato de honorários tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas. O contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável para a definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes.

A Resolução CFC n.º 987/2003⁴, com alterações introduzidas pela Resolução CFC n.º 1493/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis com o objetivo de formalizar a relação do profissional da contabilidade com os seus clientes, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas.

Controle #14. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CANDIDATOS OU PARTIDOS: Exclusão do Limite Geral de Gastos do Candidato

Não é incomum que campanhas majoritárias contratem gastos em seu nome, mas partilhem destes gastos com candidaturas proporcionais, ou, ainda, que partidos concentrem contratações de gastos comuns aos seus candidatos.

Gastos com jurídico, contabilidade, combustível, material gráfico e serviços de produção de materiais para propaganda eleitoral são bons exemplos de gastos que frequentemente são contratados em conjunto por partidos e candidatos, ou por candidatos entre si.

4 Fonte: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2003/000987

Aliás, pensando nos princípios de eficiência e economicidade, esse é inclusive o mais razoável, pois em tese, quanto maior a escala de compra, menor o preço unitário de cada produto/serviço adquirido.

Quando isso ocorrer entre candidatos, todos os gastos transferidos serão deduzidos do total de gastos para fins de apuração de limite geral daquele que transfere (doador), e acrescidos dos gastos daquele candidato que recebeu (beneficiário). O mesmo ocorre entre partido e seus candidatos, com uma diferença: o partido não possui limite de gastos.

Já quando candidatos transferem recursos para o partido, vejamos o que diz o Art. 5º, Parágrafo Único da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão: Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Ou seja, no que exceder o ressarcimento de eventuais gastos que o partido tenha feito em seu favor, o candidato que originou a doação terá esse valor excedente considerado como gasto para fins de apuração de seu total geral de gastos de campanha.

Controle #15. DOCUMENTAÇÃO: Notas Explicativas

As Notas Explicativas são aliadas importantes de qualquer processo de prestação de contas. Nem sempre o lançamento contábil, por melhor que seja seu histórico, consegue traduzir todas as informações relevantes de um fato contábil.

Outro ponto é que nem sempre equívocos formais podem ser resolvidos em tempo hábil, os conhecidos erros insanáveis, mas que, de toda sorte, uma Nota Explicativa bem embasada pode ser capaz de demonstrar toda a boa-fé do candidato, que este utilizou de todos os expedientes disponíveis para correção e que, de livre vontade, evidencia a própria falha e demonstra como tentou saná-la.

Fato é: não deixe a elaboração das Notas Explicativas para o final. Monte uma pasta e, a cada situação necessária, redija a correspondente Nota Explicativa e junte todos os comprovantes necessários, pois no momento da ocorrência, fatos e todos os detalhes estarão vivos em sua memória. Facilite a perícia da prestação de contas, pois isso evitará retrabalhos e diligências desnecessárias para todos!

Controle #16. DOCUMENTAÇÃO: Dívidas de Campanha

Uma das principais causas de desaprovação de contas são dívidas de campanha formalizadas de maneira equivocada, ou sem a anuência do partido. Vejamos o que diz a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seus artigos 33 e 34:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 3º; e Código Civil, Art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da Lei n.º 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do Art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Portanto, com base no acompanhamento do orçamento de campanha, o candidato tem a previsibilidade de eventual dívida ao final da campanha. Caso isso ocorra, é fundamental negociar com seu partido a assunção desta dívida, bem como reduzir ao máximo o número de credores não pagos, além de negociar os débitos de maneira que estes aceitem acordo, por se tratar de peça fundamental para prestação de contas.

De fato, o ideal mesmo é que seja feita uma gestão orçamentária eficiente, para que, ao final da campanha, não restem dívidas a pagar.

Controle #17. DOCUMENTAÇÃO: Eventos de Arrecadação (Receitas e Gastos do Evento)

Conforme já abordado neste material, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê em seu Art. 15, in IV, a promoção de eventos para arrecadação de recursos para o custeio de gastos das campanhas eleitorais, e o que de fato é uma prática frequente no Brasil.

De igual forma, é muito comum que a Justiça Eleitoral diligencie a campanha eleitoral promotora de tais eventos alguns dias após a sua realização, antes mesmo da entrega da prestação de contas final. Para tanto, é fundamental um controle segregado para demonstrar o total arrecadado, o total gasto e o saldo apurado com sua realização.

Portanto, recomenda-se pelo controle dos cartões/convites vendidos, indicando os participantes, quais cartões/convites cada doador comprou (se houver numeração de identificação, melhor ainda) e o valor total arrecadado. De igual forma, junte a este controle todos os documentos fiscais comprovantes dos gastos necessários.

E, por fim, realize uma conciliação bancária específica para os movimentos de entrada e saída que se referem a cada evento. Tudo isso, acompanhado da boa e velha comprovação de materialidade: fotos do evento, comunicação à Justiça Eleitoral, publicações em redes sociais, entre outras.

É importante lembrar que, para o recebimento das contribuições, a depender de a quantidade de convidados ser expressiva, ferramentas digitais de arrecadação, com o uso de cartões de crédito, por exemplo, reduzem muito o trabalho e simplificam o controle, tanto para a campanha quanto para seu profissional da contabilidade.

Controle #18. DOCUMENTAÇÃO: Materialidade dos Gastos

Apesar de citar a materialidade em praticamente (senão em todos) controles até aqui, optamos por um tópico específico por sua importância no processo de prestação de contas, especialmente quando existem recursos públicos envolvidos no processo.

Existe um receio generalizado pela possibilidade de candidatos mal intencionados apresentarem documentos de comprovação de gastos fictícios em suas prestações de contas, no intuito de desviar recursos públicos das campanhas.

Por isso da importância de, além de realizar a correta movimentação pelas contas de campanha, com a respectiva documentação fiscal comprobatória, comprovar-se também o efetivo consumo desses produtos/serviços pela campanha.

Fotos, postagens em redes sociais, atas de reuniões, controles de ponto, relatórios de consumo emitidos pelos fornecedores, exemplares de materiais, enfim, todo e qualquer expediente para comprovar que o que consta nos lançamentos contábeis da campanha, de fato, existiu.

E mais: especialmente para gastos importantes na campanha (valor significativo), é mais que recomendável analisar o históricos, da empresa e sua capacidade operacional e, ainda, reunir comprovações/justificativas da avaliação do preço da contratação/aquisição.

Controle #19. DOCUMENTAÇÃO: Candidaturas Femininas (30% dos Recursos de FEFC e FP)

Fruto da ADI 5617⁵, a obrigação de aportar o mínimo de 30% dos recursos do FEFC, e do próprio FP durante os períodos eleitorais, essa obrigatoriedade visa proporcionar aumento da participação das candidaturas femininas nas eleições.

Note-se que este é o mínimo, pois, caso a participação feminina seja superior aos 30%, a destinação desses recursos deve ser proporcional percentual destas. Ressalte-se, ainda, que nada impede que as candidatas utilizem parte destes recursos para apoiar candidaturas masculinas, desde que fique devidamente comprovado o benefício para a candidata.

Aqui, mais uma vez, se faz imprescindível uma comprovação robusta de materialidade. Por mais que tudo seja feito certo, seja a movimentação pelas contas bancárias, comprovação e materialidade dos gastos, tudo de acordo com a resolução, se não houver materializado o benefício real para a candidata que repassou os recursos, tanto o candidato quanto a candidata correm o risco de desaprovação de contas e terão que recolher os recursos à União como aplicação irregular.

Outra consideração importante, que serve de alerta especialmente para os dirigentes partidários é o precedente firmado no caso das candidaturas fictícias de Valença do Piauí - PI⁶, em que toda a chapa de candidatos foi considerada irregular e cassada.

Portanto, mais uma vez ressalta-se a importância da real participação das mulheres, bem como da materialidade do seu desejo genuíno de concorrer no processo eleitoral e que, de fato, façam suas campanhas.

5 Fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>

6 Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, Art. 16-C, § 2º).

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

4.2.2 Contabilidade eleitoral

4.2.2.1 Princípio da competência

Enquanto o Regime de Caixa computa os fatos contábeis apenas em suas efetivas movimentações financeiras, fluxo financeiro, o Regime de Competência registra tudo, ou seja, todos os fatos no ato de sua ocorrência, independente de seu efetivo recebimento ou pagamento. E, ainda, especialmente, na seara da Contabilidade Eleitoral, as receitas e gastos estimáveis em dinheiro.

A Resolução n.º TSE 23.607/2019, em seu Art. 36, §1º, define que os “gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.”

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas “a” até “c” e inciso II, alíneas “a” até “c” desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Isso não impede que alguns demonstrativos exigidos, como o Relatório Financeiros de 72h, tenham objetivo primordial de demonstrar as entradas nas contas bancárias de campanha, assim como a própria DFC na Contabilidade Empresarial.

E como nós, profissionais da contabilidade, além de seguir as legislações específicas, no caso as normas eleitorais, precisamos também observar as normas e princípios da Contabilidade, que determinam pela adoção ao princípio da Competência para todos os registros contábeis.

A partir de 2017, os princípios contábeis referidos na Resolução CFC n.º 750/1993 não foram abolidos com sua revogação e, sim, remanejados para a resolução CFC n.º 1.374/2011 – NBC TG Conceitual para elaboração e divulgação de relatórios contábeis e financeiros.

Com a participação obrigatória do profissional da contabilidade no processo eleitoral, desde o início da campanha, as contas passam a ser escrituradas conforme os princípios geralmente aceitos, como cabe reforçar, em razão das responsabilidades funcionais da profissão. Desta forma, não só a Justiça Eleitoral, mas também toda a sociedade se beneficia de uma técnica mais robusta para o registro do patrimônio eleitoral e sua documentação.

4.2.2.2 Princípio da entidade – patrimônio eleitoral

O Patrimônio Eleitoral é um ente despersonalizado, criado em caráter especial com o registro na Justiça Eleitoral e resulta da segregação de patrimônios. Ao atender à finalidade específica, e pela aplicação do princípio da entidade, é que se consagra a segregação patrimônio eleitoral em um novo patrimônio dissociado, independente do patrimônio dos partidos e independente do patrimônio pessoal dos candidatos em suas atividades da vida civil, bem como de parcela de recursos públicos transferida dos fundos. Esta formação jurídica guarda certa semelhança com a pessoa jurídica não personificada.

4.2.2.2.1 Capacidade judiciária e finalidade

A capacidade judiciária dos entes despersonalizados é definida no Código de Processo Civil (CPC), envolve sempre uma coletividade, declarando que, apesar de não serem pessoas, podem residir na relação processual ativa ou passiva, representados. Então, podemos afirmar que são sujeitos de certos direitos e deveres como qualquer outro patrimônio personificado. Em razão disso, estão aptos à assunção de obrigações e titulares de direitos.

Na realidade do patrimônio eleitoral, não há coletividade. Logo, a consequente representação é feita diretamente, o que evita maiores debates jurídicos quanto à execução do devedor de eventuais obrigações assumidas e inadimplidas.

Já a finalidade do patrimônio eleitoral está na própria segregação patrimonial, permitindo os efeitos desejados de auditoria, vencendo a barreira da quebra de sigilo, e garantindo a constante verificação da intenção eleitoral, que deve marcar todo o patrimônio, qual seja o múnus público.

4.2.2.2.2 O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

Como já vimos, em caráter especial/extraordinário, com o registro da candidatura na Justiça Eleitoral e por determinação da Instrução Normativa RFB 1.863/2018⁷, Art. 3º, todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscreverem no CNPJ, incluindo no seu inciso XII, “candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica”.

Mas cabe ressaltar novamente que o simples fato de possuir inscrição no CNPJ não torna o candidato pessoa jurídica, tampouco lhe confere personalidade jurídica. E mais, sequer lhe confere responsabilidade tributária.

7 Fonte: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729#1954228>

O Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, Art. 44⁸, caracteriza pessoas jurídicas como sendo associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Não estão contemplados, portanto, no conceito de pessoa jurídica os candidatos.

Além disso, o RIR - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 9.580/2018)⁹, ao regular os efeitos do Imposto de Renda, não equipara candidatos à qualquer tipo de pessoa jurídica.

Na mesma linha, novamente é reforçada essa inexistência de responsabilidade tributária, agora em relação à contribuição previdenciária, pois a Instrução Normativa RFB 872/2008, em seus artigos 3º e 4º, classifica como empresas os comitês financeiros e partidos políticos, mas que ele “não se aplica ao candidato a cargo eletivo que contrate segurados para prestar serviços em campanha eleitoral”¹⁰.

4.2.2.3 Princípio da oportunidade

O fato contábil, além de ser levado a registrado no momento que ocorrer, respeitará o princípio da oportunidade. Este reafirma que as informações devem ser íntegras e tempestivas para o registro. Importa lembrar que a tempestividade também está pressionada pela ordem cronológica em razão da necessária transparência no processo eleitoral.

4.2.2.4 Princípio do registro pelo valor original

A aplicação deste princípio orienta o registro pelo valor real da transação – seja arrecadação, gastos e estimável – e assume relevância em relação ao reconhecimento de eventos de arrecadação de campanha que deverá ser registrado pelo valor bruto arrecadado, oportunizando a evidenciação dos gastos e obtenção do saldo para o acréscimo ao resultado eleitoral. Outro exemplo são os custos financeiros de arrecadação incorridos nas modalidades de financiamento coletivo e pela internet.

4.2.2.5 Princípios da prudência - valor de mercado

Em situações igualmente válidas, o ativo é avaliado pelo menor valor (custo de aquisição ou valor justo, dos dois, o menor), enquanto o passivo fica avaliado pelo maior valor entre as situações válidas. Como exemplo, temos a avaliação de mercado dos bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, bem como o reconhecimento de obrigações previstas em contratos.

4.2.2.6 Princípio da continuidade

A segregação do patrimônio eleitoral cessa com a eleição e entrega das contas para a Justiça Eleitoral, pela satisfação do objetivo e finalidade. Porém, os recursos eleitorais, eventualmente, existentes na qualidade de resultado econômico eleitoral, estes prevalecem.

Seja com a absorção do déficit eleitoral dos candidatos pelos partidos políticos, seja com a transferência ao partido de eventuais superávits segregados, estes podem permanecer nos partidos de forma segregada dos recursos institucionais, razão disso é que as contas bancárias eleitorais atualmente se perpetuam, não são encerradas.

8 Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

9 Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4

10 Fonte: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15830>

4.3 Financiamento

Dedicamos este item para o financiamento de campanha, sempre no sentido de facilitar a compreensão e entendimento acerca das possibilidades da realização de certas operações que envolvem o patrimônio, bem como seus recursos.

Financiamento de campanha é a obtenção e aplicação dos recursos eleitorais obtidos conforme as regras e fontes definidas na vigente norma eleitoral. Pode ainda ser entendido como a formação do patrimônio eleitoral pela aplicação dos princípios e normas contábeis. Algumas de suas características podem ser assim classificadas:

- pela natureza dos recursos;
- pela espécie dos recursos;
- pela fonte de recursos; e
- pela forma de recebimento dos recursos.

a. Classificação pela natureza dos recursos

O patrimônio eleitoral é dissociado do patrimônio dos partidos e dos candidatos em suas atividades da vida civil.

Assim, quanto à natureza dos recursos, estes podem ser classificados em:

- Privados (doador originário);
- Públicos (fundos).

Para a natureza privada, sempre teremos a figura de um doador originário (pessoa física) como fonte para o recurso. Já os recursos públicos sempre estarão vinculados à participação do partido político.

b. Classificação pela espécie de recursos

- Financeiros: em dinheiro;
- Não Financeiros: estimáveis em dinheiro.

Os recursos não financeiros se constituem em uma das especificidades da Contabilidade Eleitoral e devem ser objeto de detalhado estudo em edição de norma técnica. Outro ponto importante é a técnica de se reconhecer e estimar sua valoração. Trataremos suas especificidades em tópico específico mais adiante.

c. Classificação pela fonte de recursos

O planejamento da campanha deve prever metas em razão da participação de cada fonte de financiamento. Como já abordado neste material, a legislação permite que o patrimônio eleitoral seja constituído, composto ou financiado com recursos que tenham origem em várias fontes.

Fontes e Limites de Financiamento

Próprios

- Autofinanciamento - 10% do limite previsto para o cargo em disputa, lastreado em bens declarados no registro (Art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019);
- Financiamento Bancário Pessoal - lastreado em bens declarados no registro, e dentro da capacidade pessoal de pagamento do candidato (Art. 16, Resolução TSE n.º 23.607/2019);

De Pessoas Físicas – Doadores Originários (10% PF Rendimento Bruto em 2019)

- Internet;
- Financiamento coletivo (*Crowdfunding*);
- Comercialização de bens e serviços; e
- Realização de eventos.

Partidários

- Privados: Nacional, Estadual e/ou Municipal (Doador Originário. 10% PF Rendimento Bruto em 2019);
- Públicos: Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
- De outros candidatos – transferências entre patrimônios eleitorais (Doador Originário)
- Do próprio patrimônio – Rendimento de Aplicações Financeiras.

Recursos Estimados

- Próprios - até o limite geral de gastos, desde declarados à Justiça Eleitoral e RFB, conforme Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 25. § 2º:

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

- Pessoas Físicas - A Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 25, determina que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem:
 - constituir produto de seu próprio serviço (responsabilidade direta);
 - de suas atividades econômicas; e,
 - no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Limite: R\$40.000,00 por doação.

- Partidos e Candidatos

Art. 25, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: Partidos Políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Art. 25, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no Art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Transferências

São transferências as doações de recursos captados para campanhas eleitorais, quando realizada entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos. Ou seja, há a transferência de um “patrimônio eleitoral” para outro “patrimônio eleitoral”.

Estas operações não estão sujeitas ao limite previsto para doação de pessoa física conforme o Art. 29, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física do candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.

O registro contábil será realizado conforme determina o art. 29, § 2º, Resolução TSE n.º 23.607/2019:

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei n.º 9.504/1997, Art. 28, § 12; STF, ADI n.º 5.394).

Algumas conclusões possíveis: os recursos eleitorais que compõem o patrimônio eleitoral podem transitar entre os patrimônios eleitorais – de candidatos e partidos – sujeitos apenas ao limite da legislação eleitoral (Teto Geral de Gastos).

Mas, se o partido não gastar, se não houver sido realizada despesa pelo partido em favor do candidato, a eventual transferência também soma-se ao total de gastos do candidato, “onerando” o seu limite.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 5º, Parágrafo único: Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Portanto, se o partido utilizar tais transferências para gastos em favor do candidato, a transferência de recurso para esse ressarcimento não onera o limite geral até o valor da despesa já realizada em prol do candidato.

Após o pleito, encerradas as contas de resultado, a situação se mostrará diferente, ocasião em que não mais oneram o limite, por se tratarem de sobras de campanha, sendo estas excetuadas da norma, ou seja, conforme dispõe Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 5º, Parágrafo único:

Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

d. Forma de Recebimento

Basicamente, o ingresso de recursos financeiros destinados ao custeio da campanha pode se dar de 3 formas:

- Depósito em dinheiro: limitado ao valor diário por CPF de R\$1.064,09, e ainda:
 - I – obedecendo o Limite Geral do cargo em disputa;
 - II – se for pessoa física (exceto o próprio candidato), 10% dos rendimentos auferidos em 2019;
 - III – se for o próprio candidato, 10% do Limite Geral do cargo em disputa.
- Depósito de cheque nominal ou Transferência Bancária (DOC/TED): para esta modalidade não há limite diário, mas devem ser observados:
 - I – o próprio Limite Geral do cargo em disputa;
 - II – se for pessoa física (exceto o próprio candidato), 10% dos rendimentos auferidos em 2019;
 - III – se for o próprio candidato, 10% do Limite Geral do cargo em disputa.
- Financiamento Coletivo: apesar de toda a rastreabilidade dos recursos, especialmente quando realizadas as doações por cartão de crédito, essa modalidade possui a mesma limitação de valor diário por CPF de R\$1.064,09, imposta para os depósitos em espécie, e ainda:
 - I – obedece ao Limite Geral do cargo em disputa;
 - II – se for pessoa física (exceto o próprio candidato), 10% dos rendimentos auferidos em 2019;
 - III – se for o próprio candidato, 10% do Limite Geral do cargo em disputa.

Não se deve estranhar aqui a ausência de menção da comercialização de bens ou realização de eventos de arrecadação. De fato, não os mencionamos como formas, pois para ingresso de recursos financeiros por meio destes expedientes, usar-se-á alguma das formas citadas acima, e, por consequência, serão observadas suas limitações.

Também não houve citados os rendimentos de aplicações financeiras, que obedecem tão somente ao Limite Geral da campanha, pelo fato de que as demais limitações já foram aferidas na origem dos recursos aplicados, base para apuração dos rendimentos financeiros.

4.4 A Teoria e a contabilidade eleitoral

O objetivo deste capítulo é apresentar, de forma genérica, objetiva e sucinta, a relação direta entre a contabilidade eleitoral e a atual produção teórica científica contábil brasileira, além de proporcionar reflexões acerca dos temas: A Qualidade e o Poder Informacional da Contabilidade; Assimetria Informacional; Custo de Regulação e a Limitação de Gastos Imposta pela Legislação; Transparência e Tempestividade da Informação Contábil; Gerenciamento de Resultados; e, por fim, A Auditoria Contábil na Contabilidade Eleitoral.

4.4.1 A qualidade e o poder informacional da contabilidade

Ferreira (2009, p. 1), sob a perspectiva teórica, define Contabilidade como a “Ciência que estuda o patrimônio do ponto de vista econômico e financeiro, bem como os princípios e as técnicas necessárias ao controle, à exposição e à análise dos elementos patrimoniais e de suas modificações”.

Independente de outras motivações para a elaboração e divulgação da informação contábil, as informações reportadas nos relatórios financeiros das empresas podem ser utilizadas por diversos usuários, tais como: investidores/acionistas com o objetivo de melhor decisão na escolha de suas aplicações financeiras (comprar, manter ou vender), instituições financeiras para avaliação de concessão de crédito, governo no intuito de aferir o cumprimento da legislação tributária (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999; MARION, 2009). Além destes, de forma secundária, as informações financeiras são destinadas ainda para credores, funcionários, clientes e outros (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999; MARION, 2009).

Neste mesmo sentido, o Pronunciamento Contábil CPC 00 R1 (CPC, 2011) e a NBG TG (CFC, 2011), que tratam da estrutura para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro, define que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas para fornecer informações para tomada de decisão para os usuários em geral, sem privilégios de um grupo de usuário em específico.

No caso em tela, a prestação de contas eleitorais, neste livro tratada como uma obrigação acessória da contabilidade eleitoral (por se tratar de algo mais amplo e complexo), vem com o objetivo de garantir lisura e transparência do processo de angariar votos dos eleitores.

O objetivo da contabilidade eleitoral é garantir transparência (identificando fontes e volume de arrecadação e aplicação de recursos), tempestividade/oportunidade (informações úteis a todo tempo) e, em nossa opinião, manter relação de isonomia entre os candidatos, principalmente ao determinar limites de gastos por tipo de candidatura, evitando que aqueles que possuem maior lastro de recursos financeiros tenham vantagens frente aos candidatos com menor capacidade de arrecadação.

No intuito de garantir informações que melhor reflitam a realidade das empresas, bem como orientar a elaboração das informações geradas pela contabilidade, o Pronunciamento Contábil CPC 00 R1 (CPC, 2011) discorre acerca das características qualitativas da informação contábil-financeira útil, subdividindo-as em características qualitativas fundamentais (relevância, materialidade e representação fidedigna) e características qualitativas de melhoria (comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade).

Nesse sentido, a contabilidade eleitoral surge como o meio de realizar o controle patrimonial da personalidade jurídica do candidato, bem como evidenciar, de forma a atender às características fundamentais e de melhoria da informação contábil, à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha.

Para tanto, entendemos que há a necessidade do cumprimento fiel da legislação pertinente (Resolução TSE n.º 23.607/2019).

4.4.2 Transparência e tempestividade da informação

Nesta linha de raciocínio, visando dar maior transparência da informação contábil de forma tempestiva (cumprindo inclusive com o princípio contábil da oportunidade e a característica de qualitativa de melhoria), a Justiça Eleitoral define prazos para prestação de contas intermediárias.

Tal procedimento é o que se pode equiparar às divulgações contábeis societárias trimestrais obrigatórias das Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Sociedades de Grande Porte (BRASIL, 1976).

No Art. 47 da Resolução TSE n.º 23.603/2019, está prevista a divulgação de arrecadação financeira em um prazo máximo de 72h contadas do recebimento, assim como, no mesmo artigo, §4º, está definida a obrigação de prestação de contas parciais, entre os dias 21 a 25 de outubro do ano eleitoral, relativa ao período do início de campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano. Tais informações devem ser encaminhadas pelos partidos e candidatos por meio de sistema próprio – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

As informações prestadas pelos candidatos e partidos políticos aos respectivos tribunais serão colocadas à disposição da população, para o devido controle social, em até 72h. Assim, em um prazo máximo de 48h, os interessados da informação contábil terão condições de exercer seu direito de controle e avaliação das contas eleitorais, o que entendemos ser fator determinante no processo de eliminação de fraudes eleitorais.

Além das formatações legais que garantem a transparência e a tempestividade da informação contábil, em pleitos eleitorais, a Justiça Eleitoral disponibiliza diversas ferramentas para o acompanhamento das atividades eleitorais, tais como: canal de atendimento por telefone, e-mail, aplicativos para smartphones, etc.

4.4.3 Assimetria Informacional

A teoria da Assimetria Informacional trata do acesso a informações contábeis de uma parte dos usuários forma privilegiada em detrimento aos demais (ARKELOF, 1970).

Por exemplo: em um país onde só existissem políticos íntegros e não íntegros, e a definição de integridade esteja diretamente relacionada à qualidade da contabilidade eleitoral (considerando o cumprimento dos princípios, características qualitativas da informação e legislação específica).

Neste exemplo, podemos afirmar que: para o eleitor tomar a decisão do voto, ele precisa ter acesso à informação contábil. Vimos que a transparência já é algo previsto e consolidado na legislação e, ano após ano, as ferramentas de acompanhamento dos candidatos aumentam, inclusive por meio de técnicas contábeis (auditoria, assunto a ser tratado a seguir).

O fato é que a transparência e a divulgação de forma tempestiva também são ferramentas de controle e fatores que, sobremaneira, reduzem a assimetria de informação (DIAMOND, 1985; LUNDHOLM, 1991). Isso significa que os eleitores possuem informações suficientes para avaliação de seus candidatos, concluindo acerca de seu grau de “integridade”, por meio da contabilidade eleitoral.

4.4.4 Custo de regulação x limitação de gastos

No tocante à regulação, Carmo et al. (2016) afirmam que “É natural que os interessados e afetados por esse processo se mobilizem para tentar influenciá-lo e, assim, obter benefícios ou evitar os seus custos, tornando o processo muito mais político do que técnico.”

Atualmente, no Brasil, a regulação eleitoral é realizada por Câmaras Legislativas, que, em nossa reflexão, traduz um conflito de interesses, visto que se cria uma legislação a ser aplicada nos exercícios seguintes aos próprios candidatos (políticos) que a criaram. Já a normatização é realizada pelo TSE, por meio de resoluções lançadas a cada ano eleitoral.

A regulação contábil deveria ser realizada por método apolítico e científico (leia-se Ciências Contábeis) de identificação de soluções tecnicamente ótimas para as questões que permeiam o tema (CARMO et al., 2016). Sendo assim, ainda com base em Carmo et al. (2016), obterem um consenso na regulação aparentemente seria um processo fácil e rápido, justamente pela ideia de que o conhecimento técnico-científico seria o mesmo em todo o país.

Ocorre que seja a regulação criada por Câmaras Legislativas, Tribunais ou pelos próprios doutrinadores da Ciência Contábil, esta possui efeitos em cadeias, podendo gerar benefícios, todavia, gerando custos.

Na esfera eleitoral, tais custos devem ser arcados pelos partidos, candidatos e, inclusive, pela própria população Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário (FP) e Financiamento coletivo (*crowdfunding* ou comumente chamada “vaquinha”).

A seguir, apresentamos alguns custos criados pela legislação vigente e que, conseqüentemente, irão afetar o volume de arrecadação e de gastos eleitorais:

- a. necessidade de conciliação bancária (aférir recursos financeiros recebidos em doação e despesas realizadas);
- b. necessidade de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos a cada 72h;
- c. necessidade de controle de gastos (limite total, veículos, alimentação, pessoal, etc.);
- d. necessidade de contratação de advogado para a prestação de contas eleitorais;
- e. taxas e tarifas bancárias decorrente da arrecadação por meio de cartão de crédito e débito;
- f. taxas e tarifas de empresas especializadas, decorrente da arrecadação por meio de *crowdfunding*;
- g. custo com digitalização de documentos a serem anexados no SPCE, no PJe, etc.

Observe que a regulação é um fator determinante para a criação e aumento de outros custos de campanha anteriormente inexistentes. Por outro lado, a legislação eleitoral limita gastos por tipo de candidatura (Art. 4º ao 6º, Resolução n.º 23.607/2019), por exemplo, inviabilizando, sobremaneira, a realização dos controles contábeis necessários ao cumprimento da legislação.

Em suma, a legislação onera a campanha, mas também limita o montante de gastos. Nesta esteira de raciocínio, cabe o questionamento: como cumprir a legislação da contabilidade eleitoral, se, por um lado, a regulação aumenta custos e por outro limita gastos? Em nossa opinião, um contrassenso!

Por outro lado, a regulação que implica maior controle representa custo; porém a redução de tais custos reduz a transparência, o que vai de encontro ao anseio da sociedade.

4.4.5 Gerenciamento de resultados

Martinez (2001) descreve um fenômeno que é bastante recente no País, chamado de gerenciamento de resultados, que se caracteriza pela manipulação intencional de informações contábeis no intuito de atender a interesses específicos, ou seja, usuários específicos, de acordo com os incentivos propostos.

Significa que, de acordo com os incentivos propostos, a informação contábil poderá ser manipulada, ainda que atendendo à legislação pertinente (por meio da utilização de lacunas ou permissões legais), de forma que esta venha a atender ao interesse de um usuário específico.

Um exemplo claro a ser citado é a inexistência de um plano de contas padronizado, indicando funcionamento e função das contas utilizadas para o registro.

A legislação indica quais as despesas permitidas, mas não indica como o contador deve realizar sua classificação (Art. 35, Resolução n.º 23.607/2019). Na prática, um gasto com pessoal a serviço dos candidatos (que possuem limitações) também poderia ser classificado como despesas com propaganda e publicidade ou serviços prestados por terceiros ou, ainda, remuneração/gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos ou partidos políticos (não possuem limite de gastos, exceto o geral).

Assim, a depender da simples reclassificação das despesas dada pela contabilidade, o candidato poderia infringir ou deixar de infringir a regulação da prestação de contas eleitorais.

Observe que o gerenciamento de resultados conflita diretamente com a pretensa qualidade da informação contábil já discutida. Daí surge a necessidade da confirmação, se as práticas contábeis geralmente aceitas, no Brasil, regulamentadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, pressupostos teóricos (Pronunciamentos Contábeis - CPC) e legislação específica, no que for pertinente, estão sendo atendidas no momento da evidenciação, mensuração e divulgação das informações contábeis (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999).

4.4.6 Auditoria no processo de prestação de contas

Taboada (2000) afirma que a auditoria independente preconiza o controle das informações disponibilizadas pelas entidades, por meio dos relatórios dos auditores independentes, garantindo a suficiência e a confiabilidade dos dados, independente do seu usuário da informação, proporcionando, inclusive, maior nível de segurança de que estão livres de erros. A divulgação do Parecer de Auditoria é a forma de se ter certeza que o leitor não está sendo enganado (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999).

Para efeito da contabilidade eleitoral, a auditoria independente, leia-se controle externo, é realizada por analistas dos TREs e TSE. Nesse sentido, fica a observação: o profissional da contabilidade é o capacitado frente à regulamentação, com responsabilidade solidária ao candidato (Art. 45, da Resolução n.º 23.607/2019) para exercer a função de registro e veracidade da informação financeira e contábil prestada em campanha. Entretanto, a avaliação e emissão de Parecer Técnico sobre tais contas é realizada por analistas da Justiça Eleitoral, servidores requisitados para tal, assim como pessoas idôneas da comunidade, preferencialmente aqueles que possuam formação técnica compatível (Art. 68, da Resolução n.º 23.607/2019).

Em nossa opinião, o profissional da contabilidade seria justamente a força de trabalho a ser requisitada pela Justiça Eleitoral, procedimento já realizado em alguns Tribunais Regionais.

Os servidores se utilizam de técnicas de auditoria durante todo o processo eleitoral, por meio da realização de cartas de circularização em branco, positiva, a fornecedores de materiais gráficos, combustível, agências de propaganda, prestadores de serviços advocatícios, contábeis e administração, terceirização de mão de obra, secretarias municipais de finanças (emissão de notas fiscais avulsas), Receita Federal do Brasil, bancos, etc.

Caso haja indícios de irregularidade, a Justiça Eleitoral pode, ainda, conforme Art. 68, da Resolução n.º 23.607/2019, realizar diligências para complementação de dados ou para sanear falhas que porventura surjam durante o processo eleitoral e de análise das contas de campanha.

Além desta, como já exposto, disponibiliza ferramentas para o controle social (canal de atendimento por telefone, e-mail, aplicativos para smartphones, etc.), acompanha os candidatos por meio das redes sociais e sítios de internet, enfim, uma série de metodologias que também servem de base para emissão de Parecer Técnico.

Em face do exposto, podemos concluir que a auditoria também é uma informação contábil a ser considerada no momento da tomada de decisão, reduzindo a assimetria informacional e ensejando em seus reflexos e, portanto, no julgamento do juiz.

Por um lado, espera-se que o sinal emitido pelo parecer pela aprovação das contas (com ou sem ressalva) seja um sinal positivo, ou seja, um sinal de que se pode confiar nas informações reportadas. Por outro lado, espera-se que um parecer pela reprovação seja um sinal negativo para a Justiça Eleitoral e população, ou seja, é um sinal de que as informações reportadas não são confiáveis, ou não estão de acordo com as normas Contábeis (SPENCE, 1973).

5. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Da obrigação de prestar contas

Após a divulgação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral, inicia-se o prazo para o cumprimento da obrigação de prestar contas de campanha, em que os candidatos e os diretórios dos partidos políticos informarão à Justiça Eleitoral e à sociedade os valores arrecadados para o financiamento das campanhas, assim como os gastos realizados.

Toda campanha eleitoral deve ser acompanhada pelo profissional de contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas, conforme os preceitos estabelecidos pela legislação eleitoral e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O profissional da contabilidade deve, com zelo e diligência, assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados ao longo do processo eleitoral, bem como a salvaguarda quando da orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas.

A participação do contador no processo eleitoral reforça seu papel como agente de proteção da sociedade, contribuindo para um controle eficaz da gestão dos recursos públicos e transparência da prestação de contas do processo eleitoral.

Tem obrigatoriedade de prestar contas de campanha, independente de movimentação financeira ou estimável em dinheiro:

- os candidatos, mesmo que renunciarem à candidatura, desistirem, forem substituídos, tiverem seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral ou não realizarem campanha;
- os órgãos partidários, em todos os níveis de direção, mesmo que constituídos de forma provisória, independente da prestação de contas anual.

A legislação eleitoral determina que as prestações de contas dos titulares abrangem as dos respectivos vices.

Em caso de falecimento do candidato, a obrigação de prestar contas é do administrador financeiro ou, na sua ausência, compete à respectiva direção partidária, quando possível.

Para o registro e envio da movimentação de campanha, os profissionais da contabilidade deverão utilizar, obrigatoriamente, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE 2020, a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No tocante à solidariedade, o candidato é responsável, juntamente com a pessoa por ele designada para a administração financeira e com o profissional de contabilidade, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha eleitoral. Para tanto, deve ser observado o estipulado na Lei n.º 9.613/1998 - Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores) e na Resolução CFC n.º 1.530/2017 - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis).

A responsabilidade pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido político cabe ao seu presidente, ao tesoureiro e ao profissional de contabilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PARTIDO POLÍTICO:

Diretório nacional: encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral

Diretório estadual: encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral

Diretório municipal: encaminhar à zona eleitoral competente

Quando se tratar de órgãos partidários, a obrigação de prestar contas de campanha eleitoral tem algumas particularidades, ou seja, os órgãos partidários, após a data inicial das convenções partidárias até a data da eleição do 2º turno, devem prestar contas se:

- estiverem vigentes;
- tiverem perdido a vigência ou a anotação partidária suspensa durante o período eleitoral. Neste caso, prestar contas do período de vigência regular;

- recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, hipótese em que devem prestar contas referente ao período de funcionamento regular. Deve-se lembrar que o envio da prestação de contas eleitoral não tira a obrigatoriedade da elaboração da prestação de contas anual, que deverá ser entregue à Justiça Eleitoral em junho do ano subsequente ao da eleição.

ATENÇÃO!

Havendo extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório do partido: apresentar a prestação de contas de campanha referente ao período da respectiva vigência.

5.2 Das entregas à Justiça Eleitoral

O acompanhamento diário, pelo profissional de contabilidade, de toda movimentação de campanha, é requisito para o cumprimento das obrigações e dos prazos estipulados pela Resolução TSE n.º 23.607/19. Para tanto, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE): relatórios financeiros, prestação de contas parcial e prestação de contas final.

- **Relatório Financeiro**

Destacamos, inicialmente, a obrigação de encaminhar à Justiça Eleitoral o relatório financeiro, contendo os dados dos recursos financeiros arrecadados pelos candidatos e partidos políticos para o financiamento de suas respectivas campanhas. Citado relatório deve ser encaminhado através do SPCE, no prazo máximo de 72 horas da data do recebimento da doação ou do efetivo crédito na conta bancária de campanha, sempre que a doação for realizada por cartão de crédito ou pela modalidade de financiamento coletivo.

Visando à transparência e à fiscalização do financiamento de campanha, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizará na sua página na internet, no prazo de até 48 horas, esses relatórios financeiros onde poderão constar, também, os valores das despesas realizadas e já lançadas no SPCE, assim como as receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas.

- **Prestação de contas parcial**

Em um segundo momento, no período de 21 a 25 de outubro do ano eleitoral, os prestadores de contas têm a obrigatoriedade de enviar o relatório parcial, onde estarão discriminadas:

- as transferências recebidas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha, com identificação dos doadores (nome, CPF – pessoas físicas ou CNPJ – partidos políticos ou candidatos), valores das doações;
- as despesas realizadas com detalhamento dos fornecedores.

O envio da prestação de contas parcial deve ser feito pelo SPCE, pela internet, e corresponde à movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro realizada desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do ano eleitoral. Após o envio da parcial, a sua autuação será efetuada, automaticamente, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em que deverá ser juntado o documento de procuração do advogado. Com a autuação da parcial, poderá ser determinada a análise das contas baseada nos dados enviados e em outras informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral.

- **Prestação de contas final**

A prestação de contas final consubstancia toda movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro da campanha eleitoral, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios e as devidas notas explicativas de fatos ocorridos durante o pleito. A mencionada prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral pelo SPCE, nos prazos abaixo relacionados:

Primeiro turno - até o dia 15 de dezembro de 2020.

Quem deve prestar contas: todos os candidatos e partidos políticos. Os candidatos que concorrem ao segundo turno devem prestar contas informando todas doações e os gastos em prol dos candidatos eleitos no primeiro turno.

Segundo turno – até o dia 15 de dezembro de 2020.

Quem deve prestar contas: os candidatos que disputarem o segundo turno; partidos políticos vinculados aos candidatos que concorrem ao segundo turno, ainda que coligados; e os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos em favor de candidatos que participaram do segundo turno.

5.3 Da omissão da prestação de contas final

Após o prazo para a entrega das contas finais de campanha, a Justiça Eleitoral intimará os omissos para prestar contas no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento como contas não prestadas.

Em se tratando de omissão de prestação de contas do candidato titular, é assegurado aos vices, ainda que substituídos, enviar a prestação de contas separada, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação. Com isso, as contas dos vices serão julgadas independentemente das contas do titular, exceto se o titular regularizar a omissão no mesmo prazo, em que esses processos serão examinados conjuntamente.

É de suma importância lembrar que a inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final impede a diplomação dos candidatos eleitos enquanto perdurar a omissão.

IMPORTANTE!!

A entrega da prestação de contas final é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro durante o período eleitoral.

A comprovação da ausência de movimentação financeira deve ser feita com a apresentação dos extratos bancários zerados de todo período da campanha ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

5.4 Dos papéis de trabalho

Após o recebimento das prestações de contas finais na base de dados da Justiça Eleitoral, será emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, o extrato da prestação de contas, o qual certifica a entrega eletrônica dessas contas. Para as eleições de 2020, o mencionado extrato não será mais impresso, nem assinado, digitalizado ou anexado à prestação de contas, como se fez no passado. O extrato eletrônico será gerado pelo SPCE e deverá compor a mídia eletrônica com as demais informações e documentos, conforme discriminado a seguir:

- **Informações que devem compor a prestação de contas:**
 - a. qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração financeira, do profissional de contabilidade e do advogado;
 - b. recibos eleitorais emitidos;
 - c. recursos arrecadados, identificando as doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro e, se oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

- d. receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:
 - o bem recebido, a quantidade, o valor unitário, avaliação pelos preços praticados no mercado, identificando a fonte de avaliação;
 - o serviço prestado, com avaliação pelos preços praticados no mercado pelo prestador ou apuração dos preços praticados pelo mercado, se o valor informado seja inferior a estes.
 - e. doações efetuadas a outros partidos e/ou outros candidatos;
 - f. transferência financeira de recursos entre o partido e seu candidato e vice-versa;
 - g. receitas e despesas;
 - h. sobras ou dívidas de campanha;
 - i. gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
 - j. gastos realizados pelo partido em favor do seu candidato;
 - k. comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos;
 - l. conciliação bancária.
- **Documentos que devem compor a prestação de contas:**
 - a. extrato das contas bancárias abertas em nome dos candidatos e partidos políticos, inclusive das contas abertas para movimentações de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha;
 - b. comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, observando que esse repasse deve obedecer à segregação de recursos (outros recursos, Fundo Partidário ou FEFC);
 - c. documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
 - d. declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - e. autorização do diretório nacional do partido, na hipótese de assunção de dívida de campanha pelo partido político;
 - f. instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
 - g. comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificados;
 - h. notas explicativas, com as justificativas pertinentes.

Os documentos acima especificados devem ser digitalizados e apresentados à Justiça Eleitoral, exclusivamente, em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

ATENÇÃO!

PARÂMETROS PARA DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- **Formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR).**
- **Arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas, de forma a identificar os documentos anexados à prestação de contas.**

Além disso, para subsidiar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, assim como outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

5.5 Da retificação da prestação de contas

Sabemos que, por maior que seja o zelo na elaboração dos relatórios financeiros, das prestações de contas parciais e finais, alguma informação pode não ter sido encaminhada ou ter sido enviada com dados em desconformidade, sendo necessária a retificação correspondente.

Após o prazo de envio do relatório financeiro e da prestação de contas parcial, a retificação deve ser acompanhada de justificativa a ser analisada pela Justiça Eleitoral. No caso da prestação de contas parcial, a mencionada justificativa deve ser acompanhada de prestação de contas retificadora.

Ademais, a retificação da prestação de contas parcial e prestação de contas final somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- a. na hipótese de cumprimento de diligências que impliquem a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- b. voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Em quaisquer das hipóteses descritas acima, a retificação obriga o prestador de contas a enviar o arquivo da retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE, e apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas (notas explicativas), bem como, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

- a. no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- b. no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral, via Processo Judicial eletrônico (PJe).

Findo o prazo para apresentação da prestação de contas final, não é admitida a retificação da prestação de contas parcial e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação da prestação de contas final, com a devida apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer conclusivo do analista técnico, a fim de que a autoridade judicial decida sobre elas, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

SUGESTÃO!

Após a entrega da prestação de contas, é prudente uma nova análise de todas as informações que foram enviadas à Justiça Eleitoral, permitindo identificar e sanear eventuais equívocos ou omissões.

5.6 Das diligências

O Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 determina que, havendo indícios de irregularidades na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 30, § 4º).

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Durante o exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para o seu cumprimento.

Se for constatada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em que não tenha havido prévia oportunidade de manifestação ou complementação de dados pelo prestador de contas, a Justiça Eleitoral deverá notificá-lo novamente, com prazo para manifestação em 3 (três) dias.

As intimações serão remetidas pela Justiça Eleitoral diretamente para o advogado constituído, o qual deve representar o partido ou candidato, destacando que serão, preferencialmente, realizadas pelo mural eletrônico. Em caso de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

Importante salientar que o juiz, a qualquer momento, pode solicitar diligência e/ou documentos para apuração de um fato e/ou uma denúncia.

5.7 Do parecer técnico conclusivo e julgamento das contas

Após o exame da manifestação da diligência, deverá ser emitido o parecer técnico conclusivo. Se o parecer constar irregularidades e/ou impropriedades não diligenciadas, será dada oportunidade de manifestação ao prestador de contas, com prazo de 3 (três) dias contados da intimação. Neste caso, só é permitida a juntada de documentos que se refiram às irregularidades e/ou impropriedades apontadas.

Com a apresentação do parecer técnico conclusivo, será dada vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer em 2 (dois) dias.

A Justiça Eleitoral, após emissão do parecer do Ministério Público, verificará a regularidade das contas, decidindo:

- a. Pela aprovação, quando estiverem regulares;
- b. Pela aprovação com ressalvas, quando as falhas não comprometam a sua regularidade;
- c. Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- d. Pela não prestação, quando:
 - o prestador de contas, após citado, permanecer omissos ou suas justificativas não forem aceitas;
 - não forem apresentadas as informações e documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
 - não forem atendidas as diligências para suprir a ausência impeditiva da análise da movimentação registrada nas contas.

ATENÇÃO!

A ausência parcial de informações e documentos ou o não atendimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não é motivo para julgamento de contas não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam o exame das contas.

EXCEÇÃO!

A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado é causa para julgamento de contas não prestadas.

5.8 Prestação de contas simplificada

A Justiça Eleitoral adotará o sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de, no máximo, R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que o substituir; também se submete ao sistema simplificado, nas eleições para prefeito e vereador, os municípios que tiverem menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

Vale ressaltar que a adoção do sistema simplificado pela Justiça Eleitoral tem por objetivo uma análise informatizada e simplificada da prestação de contas e, conseqüente rapidez na conclusão do processo.

Portanto, a adoção da prestação de contas simplificada não altera a forma de sua elaboração, isto é, todos os fatos ocorridos durante a campanha eleitoral, financeiros e/ou estimáveis em dinheiro, permanecem sendo registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE); os documentos comprobatórios desses fatos continuam sendo digitalizados e anexados aos respectivos lançamentos; o relatório financeiro e a prestação de contas parcial mantêm-se obrigatórios, entre outros.

A ANÁLISE SIMPLIFICADA TEM POR OBJETIVO DETECTAR:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação do limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos de campanha;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Em conformidade com o Art. 64, caput da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas simplificada será composta das informações prestadas no SPCE e dos seguintes documentos:

- extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- comprovantes de recolhimento (depósitos / transferências) das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária;
- declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha, constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; e
- instrumento de mandato para constituição de advogado.

ATENÇÃO!

A prestação de contas simplificada poderá ser julgada sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente as seguintes hipóteses:

- inexistência de impugnação;
- emissão de parecer conclusivo sem apontar irregularidades quanto ao envio de prestação de contas parcial, previstas no Art. 71 da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
- parecer favorável do Ministério Público.

6. O MCCE

6.1 Conheça o MCCE

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é uma rede apartidária formada por mais de 70 entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais, religiosas, conselhos federais, como o Conselho Federal Contabilidade (CFC) e o Conselho Federal da OAB, que têm como objetivo combater a corrupção eleitoral no Brasil e promover a educação eleitoral cidadã, ressaltando a importância do voto e buscando alcançar um cenário político e eleitoral mais justo e transparente.

O MCCE foi instituído durante o período eleitoral de 2002, mas pode-se dizer que a Campanha da Fraternidade, de 1996, que teve por tema “Fraternidade e Política”, contribuiu para aflorar a criação do MCCE, porque, posteriormente à campanha, a Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), lançou o projeto “Combatendo a Corrupção Eleitoral”, em fevereiro de 1997. Assim, era plantada, em 1998, a semente da iniciativa popular contra a corrupção eleitoral, originando a Lei n.º 9840/1999.

O Comitê Nacional do MCCE, sediado em Brasília, está representado pela Secretaria Executiva do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral; em 27 de abril de 2007, foi oficializada legalmente Organização Não Governamental (ONG) e sem fins lucrativos.

A Secretaria Executiva do Comitê Nacional do MCCE foi fundada em agosto de 2006 e oficializada em abril de 2007; é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos, democrática e pluralista, com duração ilimitada, com sede na SAUS Quadra 5, Lote 2, Bloco N, Edifício OAB, em Brasília (DF), e com foro em todo o território nacional, podendo ser criados escritórios regionais quando e onde se fizerem necessários. Tem como finalidade apoiar e fortalecer políticas e ações do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

Integram o MCCE, também, os comitês estaduais e municipais difundidos por todas as regiões do País. Eles são conhecidos como Comitês 9840 (referência à Lei da Compra de Votos) ou Comitês do MCCE e exercem um importante papel de fiscalização, educação popular e monitoramento do orçamento público e da máquina administrativa.

Os comitês estão presentes em quase todos os estados brasileiros e são constituídos, de forma voluntária, representantes da sociedade civil, pastorais, sindicatos, associações e outros grupos organizados e entidades da Rede MCCE, aos moldes da estrutura idealizada pelo MCCE Nacional.

6.2 Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) é utilizado pela Justiça Eleitoral há várias eleições, destinado à elaboração da prestação de contas de candidatos e partidos políticos nas eleições ordinárias (gerais ou municipais) e também aplicado para as eleições suplementares realizadas no País.

O SPCE permite que o financiamento das campanhas eleitorais seja informado à Justiça Eleitoral mediante a apresentação de dados sistematizados, o que favorece transparência das finanças eleitorais para toda a sociedade, bem como o intercâmbio de dados com outros órgãos de fiscalização, como a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público Eleitoral (MPE) e Departamento de Polícia Federal (DPF).

Para as Eleições de 2018, o SPCE foi adaptado para o recebimento das novas fontes de recursos fixados pela reforma eleitoral de 2017, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Financiamento Coletivo de campanhas, além de adaptações necessárias na parte relativa aos gastos de campanha eleitoral, com a fixação de limites de gastos por cargos eletivos em valores absolutos, e a adaptação para novas despesas de campanha, como o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais e os custos relativos a despesas relacionadas ao financiamento coletivo.

Importante destacar que, em relação ao financiamento coletivo, as doações recebidas por esta modalidade deverão ser individualmente identificadas na prestação de contas elaboradas no SPCE, com o lançamento manual de cada uma das doações ou, alternativamente, pela utilização de importação desses dados.

Ainda, foi criada a funcionalidade de vinculação de arquivos em formato PDF, compatíveis com a tecnologia OCR, para que permita um processo de prestação de contas 100% digital e, em função da tecnologia OCR, possibilite que esses documentos sejam pesquisáveis eletronicamente.

Também foi criada, já para as Eleições 2018, a funcionalidade de geração de mídia para a entrega final da prestação de contas, arquivo que contempla, além de todos os relatórios emitidos pelo SPCE, as comprovações vinculadas aos lançamentos e ainda o extrato de prestação de contas assinado pelos responsáveis (escaneado).

Espera-se, para as eleições 2020, um processo ainda mais robusto para a geração desta mídia, que possibilite identificar e tratar de maneira individualizada eventuais erros durante sua geração, bem como a dispensa de assinatura do extrato de prestação de contas, pois não parece fazer sentido um processo digital de prestação de contas que exija uma assinatura em papel escaneada.

Vislumbra-se também que esta seja a última eleição com SPCE em formato *offline*, que carece de instalação em máquina local. Espera-se, para as próximas eleições (2022), uma ferramenta em nuvem, vinculada ao SPCA, o que eliminaria uma série de retrabalhos e custos burocráticos em anos de eleição, sem falar que isso permitiria avanços tecnológicos significativos ao setor, por uma facilidade de integração entre sistemas ainda maior.

Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Eleitoral adotou o Processo Judicial eletrônico (PJe) para todas as classes processuais que integram o processo eleitoral, entre elas, a classe de prestação de contas. O SPCE atuará, automaticamente, o processo de prestação de contas no PJe.

Da maneira como está, esse processo digital de prestação de contas via SPCE exige redobrada atenção dos candidatos e seus profissionais da contabilidade quanto ao tempo necessário, pois digitalizar toda a documentação, juntar (os lançamentos aceitam um único arquivo comprovante) e converter os arquivos de comprovação em OCR, anexar individualmente a cada lançamento, tudo isso manualmente, traz um acréscimo de trabalho considerável em comparação ao processo anterior.

Por outro lado, a transparência gerada pela presença dos documentos comprobatórios digitalizados na prestação de contas permitirá que eleitores, órgãos de fiscalização do estado, entidades que se dedicam ao acompanhamento da transparência, imprensa e os próprios partidos e candidatos possam fiscalizar o processo eleitoral durante o curso da campanha.

Isso é fundamental para agregarmos cada vez mais transparência e eficiência ao gasto, especialmente de recursos públicos, no processo de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil.

6.3 Eixos de atuação

- **Fiscalização:** O objetivo deste eixo é assegurar o cumprimento da Lei n.º 9.840/1999 e da LC n.º 135/2010 (Ficha Limpa), por meio do recebimento de denúncias, acompanhamento de processos e encaminhamentos de representações aos órgãos competentes.
- **Educação:** Visa a contribuir com a consolidação de uma consciência dos eleitores de que “voto não tem preço, tem consequências” – slogan do Movimento. Para isso, são realizadas ações nos municípios, como encontros, palestras e seminários, em parceria com os Comitês 9840 (Comitês MCCE). Material impresso, como cartilhas, pôsteres e cartazes, que são distribuídos durante os eventos.
- **Monitoramento:** Com este eixo, o MCCE realiza tanto o acompanhamento das ações do parlamento brasileiro em relação à Lei n.º 9840 e à LC n.º 135/2010, como o controle social do orçamento público e da máquina administrativa. Objetiva evitar desvio de recursos com finalidades eleitorais e acompanhar as ações de seus candidatos.

6.4 Objetivo

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral tem como objetivo combater a corrupção eleitoral, bem como realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto visando sempre à busca por um cenário político mais justo e equilibrado, sob o ponto de vista político-econômico.

6.5 Leis de iniciativa popular

De mobilizações populares nacionais vieram as principais realizações do MCCE para as conquistas das duas únicas leis de iniciativa popular anticorrupção brasileiras.

O MCCE foi o responsável pela Lei n.º 9840, de 1999 e a Lei Complementar n.º 135, de 2010, popularmente conhecidas como Lei Contra a Compra de Votos e Lei da Ficha Limpa, respectivamente. Elas são duas das cinco leis de iniciativa popular do País.

6.5.1 A Lei contra a compra de votos (Lei n.º 9840/1999)

Promulgada em 1999, a lei foi criada com a mobilização da população brasileira, que coletou as 1.039.175 assinaturas. Foi a primeira lei de iniciativa popular. A Lei n.º 9840 possui um papel fundamental para a conquista de um sistema político mais democrático ao combater a compra de votos e o uso eleitoral da máquina administrativa. Ela autoriza a cassação do registro da candidatura ou do diploma de políticos que praticarem as irregularidades previstas, além do pagamento de multa. Antes dessa lei, o Direito Eleitoral brasileiro não contemplava punição eficaz para quem comprava votos e utilizava indevidamente a máquina administrativa.

6.5.2 A Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010)

Sancionada em 4 de junho de 2010, passou a vigorar no dia 7 de junho, a partir da publicação no Diário Oficial da União (Lei Complementar n.º 135/2010). É conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A segunda mobilização do MCCE contou com apoio da sociedade brasileira e foram coletadas 1.604.815 de assinaturas. Ela altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Mundialmente conhecida como *Clean Slate Law* (Lei da Ficha Limpa, em inglês), a lei é reconhecida em todo o mundo, como referência de mobilização social e combate à corrupção.

Este ano de 2020, a Lei da Ficha Limpa comemora 10 anos desde a sanção. É importante lembrar que, nesse período, foram inúmeros políticos que tiveram o mandato cassado, aqueles que foram condenados em processos criminais por um órgão colegiado e dos que renunciaram aos seus mandatos para evitar um possível processo de cassação.

6.6 Reforma política democrática e eleições limpas

O MCCE, juntamente com outras tantas entidades da sociedade civil, lançou o projeto de iniciativa popular da Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas: grupo de mais de cem entidades nacionais que apresentou uma proposta de representação política mais identificado com a maior parte da sociedade brasileira.

Baseado em quatro pontos principais, o projeto de iniciativa propunha:

1. proibição do financiamento de campanha por empresas;
2. eleições proporcionais em dois turnos;
3. paridade de gênero na lista pré-ordenada;
4. fortalecimento dos mecanismos da democracia direta com a participação da sociedade em decisões nacionais importantes.

É importante frisar que, nas eleições de 2018, foi proibido, pela primeira vez, o financiamento de campanhas eleitorais por empresas devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4650), ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da qual o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) foi *Amicus Curiae*.

6.7 Plataforma Voto Legal

Nas eleições 2016, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), em parceria com o APPCIVICO, e com o apoio do Instituto Arapyau, desenvolveram a plataforma “Voto Legal”, cujo objetivo era facilitar a doação eleitoral de pessoa física. O projeto iniciou depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado inconstitucional a doação de empresas para as campanhas políticas.

A plataforma foi desenvolvida conforme a legislação eleitoral brasileira. É um software livre que tem todas as funcionalidades para que qualquer pessoa realizasse a doação de maneira segura e transparente.

Foi um projeto piloto e que, depois da implementação nas eleições de 2016, foi apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com resultados e sugestões para implantação nas eleições de 2018.

O Projeto Voto Legal foi reconhecido e venceu o Prêmio Innovare 2018 na categoria Justiça e Cidadania.

6.8 Plataforma dos movimentos sociais pela reforma do sistema político no Brasil

A Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político é uma articulação de movimentos, entidades, fóruns e redes que, desde 2004, atua para mudar a forma como o sistema político brasileiro está organizado institucionalmente.

O MCCE é correquerente do projeto que visa fortalecer essa Plataforma, com o objetivo principal de contribuir para a defesa e consolidação da democracia e para a redução de desigualdades no Brasil, ampliando o protagonismo da Sociedade Civil Organizada na implementação de um sistema político justo e inclusivo que possibilite o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O projeto visa fortalecer a Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que a compõem, ampliando suas capacidades de formulação, incidência, comunicação e governança para atuação articulada e qualificada no debate público pela promoção de um sistema político democrático, justo e inclusivo e pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, em particular dos ODS 5, 10 e 16.

O ponto de partida da Plataforma pela Reforma do Sistema Político é a crítica aos instrumentos de participação social, os quais têm baixo impacto na formulação e controle social sobre as políticas públicas, restringindo-se a um tênue acompanhamento de políticas sociais. Ao aprofundar este debate, identificaram-se problemas anteriores no sistema político, como a sub-representação de setores sociais dominados e explorados, como mulheres, pessoas negras, povos indígenas, LGBTQI+, da classe trabalhadora e da juventude; o domínio do capital sobre a política e a corrupção eleitoral; o descrédito na política e a crise de representatividade; o funcionamento antidemocrático dos partidos políticos; a produção de falsos consensos pela mídia corporativa; a criminalização dos movimentos sociais; o autoritarismo do sistema de justiça, entre outros.

Diante dessa análise, ampliou-se a concepção sobre a política institucional e resultou em uma proposta de transformação radical do sistema político, que o considera além do convencional. Assim, desde as primeiras discussões e formulações, em encontros locais, regionais e nacionais, foi elaborada, coletivamente, uma proposta de reforma em torno de cinco eixos: fortalecimento da democracia direta e da democracia participativa; aprimoramento da democracia representativa: sistema eleitoral e partidos políticos; democratização da informação e da comunicação; e democratização e transparência no Poder Judiciário.

6.9 Campanha "Unidos contra a Corrupção"

A "Campanha Unidos contra a Corrupção" é promovida por uma coalizão de organizações e movimentos da sociedade civil, sem vínculos partidários, composta pela Transparência Internacional (TI) e outras cinco entidades, entre elas: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto Ethos e Observatório Social do Brasil.

Coordenadas pela TI e pelas Escolas de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e com a participação de diversas instituições e pessoas de diferentes formações e matizes ideológicas, as Novas Medidas contra a Corrupção são o maior pacote anticorrupção do mundo. O documento, desenvolvido com o propósito de oferecer uma resposta sistêmica à corrupção no Brasil, é formado por 70 propostas legislativas – projetos de lei, propostas de emenda constitucional e resoluções – divididas em 12 blocos temáticos.

Unidos Contra a Corrupção tem o objetivo de se tornar a maior campanha de mobilização cidadã contra a corrupção da história do país, para que as Novas Medidas possam ser referência sobre o tema no debate eleitoral e que cheguem ao novo Congresso Nacional como pauta prioritária.

O mote da campanha (Unidos contra a Corrupção) atende não somente ao propósito de unir os cidadãos e cidadãs em torno de uma agenda de combate à corrupção, que só avançará com o apoio de todos, como também vai ao encontro das preocupações da sociedade sobre o aprofundamento da polarização e radicalização do debate público nos últimos anos.

6.10 Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 do TSE

O MCCE foi convidado pelo Tribunal Superior Eleitoral para assinar o termo de adesão ao programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições, que tem como finalidade enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação.

6.11 Programa Democracia Digital – Combate à Desinformação às Eleições 2020

O MCCE em parceria com a Agência Lupa e o Instituto de Tecnologia & Equidade (IT&) passou por cinco capitais brasileiras: Porto Velho (RO), Belém (PA), Manaus (AM), Vitória (ES) e Belo Horizonte (MG) com o Programa Democracia Digital para conscientizar, educar e combater os processos de desinformação em massa nas eleições municipais de 2020, formando uma rede de articulação e mobilização com a participação de públicos estratégicos com o apoio dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as organizações da sociedade civil, os meios de comunicação independentes e os cidadãos.

O programa Democracia Digital é dividido em duas partes: a primeira parte conta com a apresentação de um documentário “Verdade da mentira” e seguido do debate “Desinformação em Eleições: desequilíbrios acelerados pela tecnologia”, aberto à sociedade. O debate aborda tópicos como checagens de conteúdos em alta escala; amplos processos de alfabetização midiática; papel das tecnologias e das plataformas na redução do alcance de conteúdos reconhecidamente desinformativos, entre outros.

A segunda parte é a realização de Oficina de Checagem para colaboradores do TRE, jornalistas independentes e estudantes do último ano do curso de Jornalismo. A palestra aborda tópicos como: princípios éticos do *fact-checking*, metodologia de checagem, cibersegurança, consulta em bancos de dados públicos, entre outros temas.

6.12 *Amicus curiae*

O MCCE foi admitido em três ADIs (Ação Direta de Inconstitucionalidade):

- ADI n.º 4650, fim do financiamento de campanhas por empresas, o MCCE foi admitido como *amicus curiae* em 25/10/2013. A ADI trata de questionamento das regras relativas a doações privadas para campanhas eleitorais e partidos políticos. Na ADI, são atacados dispositivos da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997) e Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/1995), que tratam de contribuições de pessoas jurídicas e pessoas físicas para campanhas.
- ADI 5875, das Comissões provisórias, o MCCE foi admitido com *amicus curiae* em 26/11/2018. Questiona a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 97/2017, que, entre outras coisas, passou a conceder uma quase independência dos partidos políticos para regular a escolha, formação e a duração de suas comissões provisórias.
- ADI 6121, extingue conselhos da administração pública, o MCCE foi admitido com *amicus curiae* em 28/6/2019). Questiona decreto presidencial que extingue conselhos da administração pública.

“Voto não tem preço, tem consequências”.

7. OBRIGAÇÕES FISCAIS

A movimentação econômica e financeira da campanha eleitoral, sob o ponto vista tributário, está assim analisado da forma a seguir:

7.1 Obrigações tributárias principais

7.1.1 Contribuição previdenciária

Os prestadores de serviços, pessoas físicas, são qualificados pela previdência social como *contribuintes individuais* e nessa condição estão obrigados a recolher a contribuição previdenciária.

Do candidato

O candidato, apesar de inscrito no CNPJ, não se equipara a empresa em relação aos segurados contratados para prestar serviços em campanha eleitoral. Sendo assim, não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal incide, nos moldes da Lei, sobre a remuneração paga ou devida às pessoas físicas que lhe preste serviço, durante a campanha eleitoral.

Do partido político

Os órgãos partidários, considerando suas personalidades jurídicas, estão obrigados a recolher a contribuição previdência patronal, bem como descontar e recolher, a contribuição do segurado contribuinte individual contratados por eles para a prestação de serviços durante a campanha eleitoral, tendo como base a respectiva remuneração paga ou devida.

7.1.2 FGTS

Como não há vínculo empregatício na contratação de pessoal para trabalhar na campanha eleitoral, candidato e partido político, na condição de contratantes, estão desobrigados de depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, correspondente ao FGTS.

7.1.3 Retenções tributárias

Pelo candidato

O candidato não equiparado como pessoa jurídica não efetua retenções tributárias.

Pelo partido político

Na condição de tomador de serviços prestados por pessoa física, o partido político está obrigado a efetuar, quando cabível, Imposto de Renda (IRRF) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Na condição de tomador de serviços prestados por pessoa física, o partido político está obrigado a efetuar, quando cabível, as retenções de tributos na forma que determina a Lei Complementar 123, Imposto de renda (IRRF), PIS, Cofins e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

7.2 Obrigações tributárias acessórias

Do candidato

O candidato não equiparado como pessoa jurídica entrega somente a DIRF Extensão, conforme IN n.º 1.915/2019.

Do partido político

O partido político, pela sua natureza jurídica, quando alcançado pela legislação está obrigado a apresentar obrigações acessórias, tais como DIRF, EFD, ECF, GFIP, DCTF e DIRE.

8. ANEXOS

8.1 Sugestão planejamento de campanha

PREFEITO/VEREADORES	VALOR DO CANDIDATO(A) VLR. MÁXIMO A GASTAR			R\$. XXX.XXX,00
	6 - Demonstrativo de Receitas e Despesas(DRD)			
1 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeiro	FEFC	VALOR - R\$
1.1 - Recursos Próprios dos Candidatos (10% dos limites de Gastos)	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
1.2 - Recursos Pessoas Físicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
1.3.1 - Fundo Partidário				R\$ 0,00
1.3.2 - FEFC				R\$ 0,00
1.4 - Recursos de Partido Político	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4.1 - Fundo Partidário				R\$ 0,00
1.4.2 - Outros Recursos				R\$ 0,00
1.4.3 - FEFC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.5 - DOAÇÕES PELA INTERNET/FINANCIAMENTO COLETIVO	0,00	0,00		0,00
1.6 - OUTRAS RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
1.6.1 - Comercialização de bens e/ou realização de eventos	0,00	0,00		0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00		0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00		0,00
1.6.2.2 - Outros Recursos	0,00	0,00		0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00		0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00		0,00
1 - TOTAL DA RECEITA (A)	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00

2 - DESPESAS	BAIXAS DE RECURSOS				
	Estimável em Dinheiro	FDO Partidário	FEFC	Outros Recursos	Total - R\$
2.1 - Despesas com pessoal (Projetar os cabos eleitorais de acordo com a Res.23.607/2019, Arts. 35/41, § 1º: ITENS V e VI)	R\$ 0,00	0,00		0,00	R\$ 0,00
2.2 - Encargos sociais (Analisar cada caso, pagar via RPA)	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.4 - Locação/Cessão de bens imóveis (inclusive atos de campanha)	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento (Consultar Art.35, § 6º R.23607/19)	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.7 - Locação/Cessão de bens móveis (EXCETO VEÍCULOS) (cessão de bens até R\$. 40.000,00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.9 - Materiais de expediente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.15 - Alimentação 10% (dez por cento) TOTAL DOS GASTOS (Res.23.607, Art.42)	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos políticos,	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,08	0,00	R\$ 0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros;	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.31 -Preparação de campanha e instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.32 - Cessão	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.36 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (aluguel de veículos até 20% TOTAL DOS GASTOS) (Res.23.607, Art.42)	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2 - TOTAL DOS GASTOS (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

8.2 Modelo de RPA

ORIENTAÇÕES	EMPRESA	AUTÔNOMO	DADOS
8/7/20 10:22			
RPA (RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO) e RPCI (RECIBO DE PAGAMENTO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)		Nº DO RECIBO 1	COMPETÊNCIA 10/2020
DADOS CADASTRAIS DA CONTRATANTE			
NOME DA EMPRESA :- CANDIDATO EXEMPLO ELEICOES 2020			
CNPJ Nº	ENDEREÇO :- RUA DA MATA S/N		Nº:- 1
BAIRRO:- CENTRO	CEP:- XXXXXX	CIDADE:- CCCCCCCC	UF:- PP
DADOS CADASTRAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇO			
NOME CONTRATADO FULANO XXXX			
ENDEREÇO			Nº
COMPLEMENTO	BAIRRO	CEP	
MUNICÍPIO/UF	DEPÓSITO BANCO	BCO Nº	
TELEFONE Nº	FAX Nº	AG. Nº	C/C Nº
CELULAR Nº	CPF Nº		
PIS/PASEP Nº	RG Nº / ÓRGÃO EMISSC		
INSC. INSS Nº	INSC.PREF. MUNICIPAL Nº		
DEMONSTRATIVO DO SERVIÇO PRESTADO			
PARCELAS		DESCONTOS	
1	Valor do Serviço Prestado R\$	R\$ 5.000,00	1 INSS R\$
2	R\$	0,00	2 IRRF R\$
3	R\$	0,00	3 IRRF (FRETE 40% OU 60%) R\$
4	R\$		4 IMPOSTO MUNICIPAL "IS" 0,01 % R\$
5	R\$		5 SEST/SENAT 0,01 % R\$
6	R\$		6 R\$
7	R\$		TOTAL R\$
TOTAL	R\$	5.000,00	LIQUIDO A RECEBER R\$
			4.494,35
Recebi da empresa acima identificada, a importância líquida de R\$ 4.494,35			
(XXXXX mil, XXXXXXXXXXXXXXXX)			
pela prestação de serviços de _____			
Complementação dos serviços prestados _____			
conforme demonstrativo do serviço prestado acima:-			
LOCAL	DATA	ASSINATURA	
XXXXX	10/1/2020		

8.2.1 Modelo de Dados do RPA

2	Escolha o nome do Tomador de Serviço (CANDIDATO)	Escolha o nome do Prestador do Serviço
2		
	Escolha a Competência do RECEBIMENTO	Escolha o número do RECIBO
	10/2020	1
	DIGITE O VALOR BRUTO DO SERVIÇO PRESTAÇÃO	
	R\$ R\$ 5.000,00	
	LOCAL DE EMISSÃO DO RECIBO DE RPA (CIDADE)	
	XXXXX	
	DATA DE EMISSÃO DO RECIBO DE RPA	
	10/1/2020	
	AJUDA TABELA EMPRESA	
	AUTÔNOMO RECIBO	

OBSERVAÇÃO:- NO QUADRO VERDE VOCÊ DEFINE QUAL O TIPO DE PRESTADOR DE SERVIÇO.....

Resumo do Recibo	5.000,00	Os valores apresentados neste quadro é a simulação para efeitos de emissão do recibo de pagamento do RPCI/RPA
Desconto do INSS	0,00	
Desconto do IRRF	505,65	
Sest/Senat	0,00	
Descontos Diversos	0,00	
Liquido do Recibo.....	4.494,35	

8.2.2 Modelo de dados candidatos

	DADOS DO RECIBO		
	RECIBO		
	NOME	ENDEREÇO	Nº
2	CANDIDATO EXEMPLO ELEICOES 2020	RUA DA MATA S/N	1
3			
4			
5			
6			
7			
8			

8.2.3 Modelo de dados autonomos

AJUDA	DADOS DO RECIBO		RECIBO			
TABELA	EMPRESA					
NOME AUTÔNOMO	IRRF	CPF	RG(IDENTIDADE)	RGÃO EMISSO	UF	INSCRIÇÃO INSS
CONTRATADO FULANO XXXX						

8.3 Modelo de Contrato¹

CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS¹

N.º xxx/2020

Eleições 2020

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, que entre si celebram, de um lado **XXXXXX xxxxxxxx** CNPJ xxxxxxxx, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a xxxxx, inscrita no CNPJ sob n.º xxxxxxxx, localizada à Rua xxxx, xxx, xxxxxxxxxxx, xxxxx-Pr., CEP xxxx, aqui representado pelo seu Sócio xxxxxxxx, Contador, xxxxx, RG. xxxxxx, SSP-PR, CPF xxxxxxxx, registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-PR sob n.º xxxxx/O doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si como justo contratado, o que se segue mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO CONTRATO

O presente Contrato tem por finalidade a prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020.

CLÁUSULA 2ª - do regime de execução dos serviços

A execução dos serviços ora contratados será efetuada sem qualquer vínculo empregatício ou subordinação, atendendo, a **CONTRATADA**, no entanto, os requisitos e condições pontificados no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A **CONTRATADA**, por intermédio de seus técnicos devidamente qualificados, prestará serviços contábil ao **CONTRATANTE**, observadas a legislação eleitoral específica.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Obriga-se a **CONTRATANTE**:

- a) Efetuar o pagamento dos honorários na forma estabelecida no presente contrato.
- b) A indicar formalmente seus eventuais prepostos ou administradores financeiros autorizados a executar os gastos eleitorais e aprovar receitas e despesas.
- c) Fornecer os documentos idôneos, tanto de receitas como de despesas, com a identificação completa do doador ou gerador das receitas e, no caso das despesas, do fornecedor de materiais ou serviços.

¹ Modelo de contrato fornecido pelo Contador Décio Vicente Galdino Cardin

- d) Abrir conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e obter e encaminhar à **CONTRATADA** os extratos bancários diários (quando houver movimento) e mensais.
- e) Obriga-se o Administrador Financeiro a apresentar os recibos eleitorais emitidos para este escritório contábil, para que seja cumprido o envio no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.
- f) Atentar para a observação dos prazos legais para a emissão e apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração das prestações de contas, na parcial todas as despesas e receitas até o dia **20/Outubro/2020, para entrega no dia 21 ao dia 25/Outubro** e na final para entrega em até **15/12/2020**.
- g) Observar o calendário estabelecido entre as partes para o fornecimento dos documentos que embasarão as prestações de contas.
- h) Dar ciência das **ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS ELEITORAIS, ANEXO I** a este contrato.
- i) A reembolsar eventuais despesas com viagem, telefones, alimentação e hospedagem da **CONTRATADA** se previamente acordadas e autorizadas.

Obriga-se a **CONTRATADA**:

- a) Observar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral no que se refere à arrecadação e gastos de recursos para as prestações de contas das eleições de 2020.
- b) Elaborar e assinar as prestações de contas das eleições de 2020.
- c) Orientar o **CONTRATANTE** quanto à qualidade da documentação, observados os requisitos das normas da legislação fiscal e eleitoral (EM ANEXO).
- d) Responder a consultas formuladas pela **CONTRATANTE**.
- e) Manter sigilo sobre as informações sob sua guarda, salvo requisição das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A **CONTRATANTE** declara, expressamente, que tem pleno conhecimento da legislação eleitoral aplicável às campanhas eleitorais e em especial a Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.607/19 e instruções complementares emanadas da Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA 4ª - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ xx.000,00 (xxx Mil Reais), conforme condições descritas abaixo:

Contabilidade da campanha a Prefeito R\$. x.000,00

Contabilidade dos 20 vereadores, R\$. xxx,00 cada, totalizando R\$. x.x00,00

Contabilidade dos 2 partidos Municipais (xx e xxx) R\$. xx00,00

Parágrafo 1º - O pagamento dos serviços será efetuado em 2 parcelas, sendo a primeira antes do dia 20 de outubro de 2020, se não houver o pagamento a Contratada não terá a obrigação de enviar a parcial até o dia 25/10/2020 ao TSE.

Parágrafo 2º - A segunda e última parcela terá de ser paga até o dia 15/12/2020 a Contratada, que em caso de não pagamento a mesma não terá a obrigação de assinar e enviar ao TSE até 15/12/2020.

CLÁUSULA 5ª — VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá como termo o início da campanha e termino em 15/12/2020.

CLÁUSULA 6ª — das penalidades

O não cumprimento das cláusulas aqui pactuadas implicará em multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato a ser pago pela parte infratora.

CLÁUSULA 7ª – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- a) Acordo entre as partes devidamente formalizado.
- b) Descumprimento de cláusula contratual, hipótese em que a parte prejudicada notificará a outra da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na rescisão a **CONTRATADA** restituirá a

CONTRATANTE toda a documentação que estiver sob sua guarda e prestará os esclarecimentos necessários ao profissional que sucede-la.

CLÁUSULA 8ª – COMPLIANCE

O Candidato e seu representante legal devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo das Eleições 2020, de contratação e de execução do objeto contratual:

Parágrafo 1º

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a. **“prática corrupta”**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem e ou outro ato que importe em valores financeiros com o objetivo de influenciar a ação de pessoas/fornecedores ou nas Eleições 2020;
- b. **“prática fraudulenta”**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo Eleições 2020;
- c. **“prática colusiva”**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais pessoas/fornecedores, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos e valores abaixo do mercado, como excessivamente acima;

d. **“prática coercitiva”**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação nas Eleições 2020;

e. **“prática obstrutiva”**:

I. destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos agentes do TSE, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista nas legislações eleitorais;

II. atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito agentes do TSE ao promover inspeção.

Parágrafo 2º

Nas hipóteses de uso dos valores do Fundo Partidário-FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, parcial ou integral e por eles terem sua fonte oriunda dos cofres públicos, os gastos terão de serem respeitados as despesas que não podem serem efetuadas: Pagamento de Multas, Juros de atraso de pagamento, despesas alcoólicas, enfim, pagarem somente as despesas que a Administração Pública permite pagamentos.

CLÁUSULA 9ª — do foro

As partes elegem o foro da Comarca de XXXX no Estado de Paraná, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima pactuadas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas, na presença de duas testemunhas identificadas abaixo, que também o assinam.

XXXXXX, XX de XXXXXX de 2020

XXXXXXXXXX

CONTRATANTE

XXXXXXX

XXXXXXXXXX- CRC-XXXXXXXXXX/O-PR

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

8.4 Orietações contábeis eleitorais 2020 candidatos e partidos

ANEXO

ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS ELEITORAIS 2020 CANDIDATOS/PARTIDOS

Relação de documento e verificações	BASE LEGAL
1) TIRAR O CNPJ dos Candidatos junto ao TSE após 24 horas da entrega do CANDex :	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 3º
2) ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS CANDIDATOS: a) RAC-REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS: http://inter01.tse.jus.br/race-racep/#/eleitoral Emitir em duas vias, para que seja protocolado no Banco, solicitar data e horário do protocolo. b) Cópia do CNPJ; c) Nome dos Responsáveis (RG e CPF) e endereços Atualizados d) Certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgjp3) <u>OS CANDIDATOS SÃO OBRIGADOS A ABRIR NO MINIMO 1 CONTA BANCARIA (OUTROS RECURSOS – OR):</u> a) Conta de campanha >10 dias após sair o CNPJ; b) Se for receber Fundo Partidário (nova Conta com cnpj de campanha); c) Se for receber Fundo ESPECIAL (FEFC) (nova Conta com cnpj de campanha); e) Candidatos Vice e Suplente NÃO SÃO OBRIGADOS a Abrir Conta Bancaria. f) NÃO PODERÃO TRANSFERIR VALORES ENTRE AS CONTAS (ex: tirar do FEFC e transferir para OR) § 1º - PENALIDADE: SE COMPROVADO POR ABUSO PODER ECONOMICO SERÁ CANCELADO O REGISTRO DE CANDIDATURA OU CASSADO O DIPLOMA; g) As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ E NO MOMENTO COM O GERENTE DO BANCO E DEVERÃO SEREM ABERTAS NO BANCO DO BRASIL E OU CAIXA ECONOMICA FEDEAL. h) SÓ PODERÃO EFETUAR DESPESAS após CONTA BANCÁRIA ABERTA E TEREM EMITIDO RECIBOS ELEITORAIS NO SPCE. (Res.23607/19,Art.3º,Item I)	Res. TSE nº 23.607/2019 Arts. 07/08/09/10/11/14 º/16
3) Todos Depósitos (RECEITAS/DESPESAS) acima de R\$.1.064,10(por dia), TERÃO DE SER VIA TED ou doc ou cheque nominal. (Todas os depósitos em contas bancárias terão de ser IDENTIFICADOS se não o forem, NÃO PODERÃO USAR O DINHEIRO.	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 21º, § 1º, § 2º e § 3º
4) Ordem Cronológica nas emissões de recibos eleitorais e concomitantemente ao recebimento da doação informados em 72 horas	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 7º, § 4º
5) Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral , cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. <u>O Candidato que receber a doação terá de emitir um recibo de ESTIMÁVEL dos valores dos Santinhos e ou outros que receber do partido e dos</u>	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 7º, § 7º

<p><u>candidatos.</u> <u>Orientamos que faça os recibos da seguinte forma: Candidato a Prefeito pagou os santinhos, mas façam os recibos de doação para os Vereadores e estes emitem também que receberam, da um pouco de trabalho, mas é mais vantajoso, tem uma regra que transferências entre partidos e candidatos e vice versa não entra no limite, se fizer e só contabilizar em quem doou.</u></p>	
<p>6) OS BANCOS SÃO OBRIGADOS: ACATAR EM ATÉ 3 DIAS A ABERTURA DA CONTA; IDENTIFICAR CPF DOADOR; VEDADO TAXAS-DESP MANUTENÇÃO.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 12º</p>
<p>7) NO SISTEMA SPCE2020 podirão gerarem quantos recibos necessários e efetuar a impressão, lembrando-se de guardar uma cópia. Assim que cair no banco uma receita, esta terá de ser enviados ao TSE em 72 HORAS após DEPÓSITO BANCÁRIO</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 47º</p>
<p>8) EMPRESTIMOS CAMPANHA E OU FINANCIAMENTO DE BENS: OBRIGATORIO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS e o VALOR APLICADO EM CAMPANHA DO EMPRESTIMO TERÁ DE SER QUITADO ATÉ O PROTOCOLO DA ENTREGA FINAL DA PREST. DE CONTAS.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 16º</p>
<p>9) FUNDO PARTIDÁRIO - FP: despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 19º</p>
<p>10) FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES: Os partidos políticos devem destinar 30%, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas:</p> <p>§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.</p> <p>§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.</p> <p>§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 19º, § 3º</p>
<p>11) FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e MULHERES:</p> <p>§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”.</p> <p>Art. 17</p> <p>§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação NA CIRCUNSCRIÇÃO, é vedada a distribuição dos recursos do (FEFC)</p> <p>§ 2º É VEDADO O REPASSE DO FEFC para: Partidos e ou Candidatos NÃO COLIGADOS.</p> <p>§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.</p> <p>§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 17º</p>

<p>no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.</p> <p>§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.</p> <p>§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.</p>	
<p>12) PAGTOS E ARRECAÇÃO FORA DAS CONTAS ESPECIFICAS TERÃO CONTAS DESAPROVADAS.</p> <p>§ 1º - PENALIDADE: SE COMPROVADO POR ABUSO PODER ECONOMICO SERÁ CANCELADO O REGISTRO DE CANDIDATURA OU CASSADO O DIPLOMA</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 47º</p>
<p>13) DAS DOAÇÕES:</p> <p>I - Transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;</p> <p>II - Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.</p> <p>§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica e cheque nominal entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.</p> <p>§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional via GRU.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Arts. 18º, 21 § 1º</p>
<p>14) BENS E/OU SERVIÇOS ESTIMADOS:</p> <p>CANDIDATOS:</p> <p>§ 2º - Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (Candex).</p> <p>PARTIDOS:</p> <p>§ 3º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 21 e 25º</p>
<p>15) LIMITES DOAÇÕES:</p>	<p>Lei nº 9.504/1997,</p>

<p>PESSOA FÍSICA: 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)</p> <p>CANDIDATO: § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o TOTAL DE 10% (DEZ POR CENTO) do limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.</p>	<p>art. 23, §1º, §2º - A e Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 27º</p>
<p>16) ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO R\$. 40.000,00: § 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 27º, § 3º.</p>
<p>17) COMERCIALIZAÇÃO BENS/SERVIÇOS/PROMOÇÕES EVENTOS: Notificar com antecedência de 5 dias o TRE. Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais. § 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 30º</p>
<p>18) FONTE VEDADAS-Proibido receber em espécie e ou estimável: I - Pessoas jurídicas; II - Origem estrangeira;(não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados). III - Pessoa física permissionária do serviço público. (se candidato pode usar na campanha).</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 31º</p>
<p>19) RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS: I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 32º</p>
<p>20) DATAS LIMITES ARRECADACAO E DESPESAS: Despesas até o DIA DAS ELEIÇÕES (15/11/2020) APÓS SOMENTE ARRECADAR; § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 33º e Emenda Constitucional n. 107 de 02/07/20</p>
<p>21) MATERIAL DE CAMPANHA: § 2º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem e separar um exemplar para ser incluso com a NF e documentos contábeis</p>	<p>Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º.</p>
<p>22) PGTO GASTOS RESP CANDIDATOS: § 4º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 27.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 35º, § 10.</p>
<p>23) DATA DA CONTRATAÇÃO: PARA EFETIVAREM OS GASTOS TERÃO PRIMEIRAMENTE: após CONTA BANCÁRIA ABERTA E TEREM EMITIDO RECIBOS ELEITORAIS NO SPCE. § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.</p>	<p>Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 36º, §1º.</p>

OBS: As Notas Fiscais terão de serem lançadas na data da despesa e não no pagamento.	
24) FORMAS DE PAGAMENTOS DESP. ELEITORAIS: Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; III – Débito em Conta; ou IV – cartão de débito da conta bancária §1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 38º
25) SUB LIMITES DO TOTAL DOS GASTOS EFETUADOS: a) ALIMENTAÇÃO PESSOAL 10%; b) ALUGUEL VEÍCULOS AUTOMOTORES: 20% c) Criação do Fundo de Caixa 2% dos gastos efetuados.	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 42º
26) RESPONSABILIDADE CANDIDATO: PESSOA DESIGNADA: § 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20). § 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 42º
27) DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet DESPESAS E RECEITAS ATÉ 20/10 e envio 21 a 25/10 , dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 20 de outubro.	Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 47º, § 4º.
28) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL: estão contratando autônomos entende-se que ele já recolhe o INSS, portanto não HAVERÁ RETENÇÃO DE INSS. 1º Faz-se o Contrato e os pagamentos serão por RPA ou RPCI. 29) Sobre o IR, nos valores acima de R\$.2.000,00 incide IR, é OBRIGATÓRIO a retenção, tirar xerox de todos documentos, n. do PIS/PASEP, CPF e RG, recolher o valor retido com o CNPJ do candidato, através DARF (cod.0580) e guardar cópia para fazer a DIRF EXTINÇÃO (Obrigatória a entrega pelos candidatos) no ano seguinte.	Lei nº 9.504/1997, art. 100-A.
30) TODAS RECEITAS/DESPESAS SERÃO DIGITALIZADAS EM PDF (com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis)	23.607/2019 Art. 53º, § 1º - I.
31) Na Prestação de contas finais se o candidato não tiver segundo turno o prazo é 30 (trinta) dias à partir da data da eleição para prestação de contas, nesse caso solicitamos que em 05 (cinco) dias APÓS AS ELEIÇÕES TODAS AS DESPESAS SEJAM ENTREGUES PARA FECHAMENTO DAS CONTAS	Emenda Constitucional 107/20
32) DOAÇÕES ENTRE PARTIDOS, ENTRE PARTIDO E CANDIDATO E CANDIDATOS ENTRE CANDIDATOS: SUJEITAS À EMISSÃO RECIBO § 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados	23.607/2019 Art. 7º,

<p>integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.</p>	
<p>33) § 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas: I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; II – as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; III – a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. § 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.</p>	<p>23.607/2019 Art. 60º, § 4º.</p>
<p>34) TER CIÊNCIA E RESPEITAR A CLAUSULA 8º, DO CONTRATO COMPLIANCE,</p>	<p>Resolução CFC n.º 1.530/17 do Conselho Federal de Contabilidade e Lei 9.613/98, alterada pela Lei 12.683/2012</p>

8.5 Modelo Termo de Notificação de Orientações

Eu, _____, portador do CPF n.º _____, registro de identidade n.º _____, candidato a _____ pelo PARTIDO/ COLIGAÇÃO _____, assumo que estou sendo notificado das orientações para as eleições de 2020.

Atesto que recebi e tenho pleno conhecimento das informações.

Data.....

Assinatura: _____

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral anotado e legislação complementar 10. Ed. Brasília/ DF: SGI/TSE, 2012.
- BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Brasil. lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de maio de 1990. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso v, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 9.504, lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. altera As Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de setembro de 2015. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.487, de 6 de outubro de 2017. altera as leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de outubro de 2017. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.488 de 6 de outubro de 2017. altera as leis n.os 9.504/1997 (Lei das eleições), 9.096/1995, e 4.737/1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político - eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução TSE n.º 23.546/2017 – regulamenta o disposto no título iii – das Finanças e Contabilidade dos Partidos da lei n.º 9.096/1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2017. disponível em: < <http://www.TSE.jus.br/legislacao-TSE/res/2017/res235462017.html>>. acesso em: 5 jun. 2020.
- SEMINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 105 Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. resolução do TSE n.º 23.547/2017 – dispõe sobre representação, reclamações e pedido de respostas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2017. disponível em: < <http://www.TSE.jus.br/legislacao-TSE/res/2017/res235472017.html>>. acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução TSE n.º 23.548/2017 - dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução TSE n.º 23.551/2017 - dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2018. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução TSE n.º 23.553/2017 - dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução TSE n.º 23.555/2017 - Calendário eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2017. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução TSE n.º 23.568/2018 - estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de maio de 2018. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n.º 1.019/2010 - dispõe sobre atos, perante o Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de março de 2010. disponível em: . acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução Normativa-RFB n.º 1.634/2016 - dispõe sobre o Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de maio de 2016. disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idato=73658>>. acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado-Bacen n.º 29.108/2016 - divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2016. disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29108&tipo=Comunicado&data=16/02/2016>>. acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado-Bacen n.º 29.813/2016 - reitera as orientações divulgadas no Comunicado n.º 29.108/2016, sobre a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos destinadas às campanhas eleitorais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de agosto de 2016. disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29813&tipo=Comunicado&data=15/8/2016>>. acesso em: 5 jun. 2020.

SEMINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 106

DI PIETRA. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das eleições de 2016, CFC, p. 104.

KOHAMA, H. Contabilidade pública: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SIMÕES, Elson Amorim. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das eleições de 2016, CFC, p.136.

Texto composto em *Minion Pro* e títulos em *Amino*

Brasília – Distrito Federal – Brasil

MMXVIII



